



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 190

Disponibilização: sexta-feira, 11 de outubro de 2024

Publicação: segunda-feira, 14 de outubro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
15ª Zona Eleitoral	147
24ª Zona Eleitoral	149
Índice de Advogados	150
Índice de Partes	152
Índice de Processos	156

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2024

A V I S O - SEGUNDA ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA NO MÊS OUTUBRO - 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 29.10.2024, ÀS 14H, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 30.10.2024, ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

ALTERAÇÃO SESSÃO OUTUBRO**ANTIGA PREVISÃO**

DATA	HORÁRIO
29.10 - terça-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
30.10 - quarta-feira	14h

Aracaju, 10 de outubro de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

PORTARIA**PORTARIA 890/2024 - COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO REAPROVEITAMENTO E DESFAZIMENTO DE BENS 2024 ATÉ 2025.**

Portaria 890/2024

Designação. Comissão. Reaproveitamento e Desfazimento de Bens Móveis.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 724/2024 (doc. [1584517](#));

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Administração Pública, positivados no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, especialmente o da eficiência; e

CONSIDERANDO a Portaria TRE nº 490/2024 (doc. [1541991](#)), que disciplina a gestão dos recursos materiais e patrimoniais no âmbito deste Tribunal.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como membros da Comissão responsável pelo Reaproveitamento e Desfazimento de Bens, pelo período de 1 (um) ano, os seguintes servidores:

I - Titulares:

LAFAYETTE FRANCO SOBRAL JUNIOR
RICARDO LOESER DE CARVALHO FILHO
CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO

II - Suplentes:

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA
GENILSON DOS SANTOS

Parágrafo único. O servidor LAFAYETTE FRANCO SOBRAL JUNIOR presidirá a Comissão, substituindo-o, em suas ausências ou impedimentos, o servidor RICARDO LOESER DE CARVALHO FILHO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/10/2024, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 897/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; Considerando o Despacho 10751/2024 - PRES;

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR provisoriamente a servidora LETÍCIA TORRES DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923356, na 19ª Zona Eleitoral com sede no município de Propriá/SE.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 19ª Zona Eleitoral, com sede no município de Propriá/SE.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 11/10/2024, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 896/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; Considerando o Despacho 10751/2024 - PRES;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora LETÍCIA TORRES DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923356, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 15ª Zona Eleitoral, com sede no município de Neópolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 11/10/2024, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA CONJUNTA 21/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso XXIV, também do Regimento Interno desta Corte;

Considerando a realização do segundo turno das eleições municipais de Aracaju no dia 27/10/2024; RESOLVEM:

Art. 1º Declarar ponto facultativo o expediente do dia 28/10/2024 (segunda-feira) na Secretaria do Tribunal e nos Cartórios Eleitorais da Capital do Estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 09/10/2024, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 10/10/2024, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2024

A V I S O - SEGUNDA ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA NO MÊS OUTUBRO - 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 29.10.2024, ÀS 14H, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 30.10.2024, ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

ALTERAÇÃO SESSÃO OUTUBRO

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
29.10 - terça-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
30.10 - quarta-feira	<u>14h</u>

Aracaju, 10 de outubro de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600059-79.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600059-79.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE MARCIO SOUZA

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

RECORRIDO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600059-79.2024.6.25.0005 - Muribeca - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: JOSE MARCIO SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. GRUPO PRIVADO DO WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ILÍCITA CONFIGURADA. APLICATIVO DE MENSAGEM. GRUPO. ELEVADO NÚMERO DE INTEGRANTES. MUNICÍPIO PEQUENO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

2. A opção jurisprudencial do TSE é no sentido de que a divulgação de mensagens realizada por WhatsApp, mesmo que no período vedado, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, prevalecendo, no caso, a liberdade comunicativa ou de expressão, desde que se trate de ambiente restrito e as informações não tenham propensão para alastramento ou com fins profissionais.

3. No caso, o recorrente divulgou em grupo de WhatsApp um jingle com o seguinte conteúdo: "Seis de outubro Muribeca vai votar, quarenta e quatro digitar e confirmar, Silvio Barreto é o único pra derrotar, os mercenários da maldade que aí está (...) por isso dia seis de outubro vamos votar Silvio Barreto com o número quarenta e quatro, esse sim é a nossa mudança, em nossa cidade, em nossa querida Muribeca, e vamos rumo a vitória se Deus quiser", sendo evidente o pedido explícito de voto.

4. A mensagem foi veiculada em Grupo de WhatsApp denominado "Filhos Raiz de Muribeca", composto por 480 (quatrocentos e oitenta) participantes, o que representa, num universo de quase 6.900 (seis mil e novecentos) eleitores, aproximadamente 7% (sete) por cento do eleitorado, devendo ainda ser considerado que, se cada integrante deste tiver, em média, três a quatro eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra já sobe para 1.920 (mil, novecentos e vinte) eleitores, o que já corresponde a quase 27,8% do eleitorado, valor que não pode ser considerado desprezível, de sorte que, na espécie, o aplicativo de mensagem WhatsApp, excepcionalmente, pode ser utilizado como forma de disseminação de propaganda eleitoral.

5. Desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 11/10/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-79.2024.6.25.0005

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOSÉ MÁRCIO SOUZA em face da sentença que julgou procedente o pedido da exordial e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada.

Em razões de apelação (ID 11784249), anota que a publicidade impugnada foi publicada no grupo privado do *WhatsApp* de nome "FILHOS RAIZ DE MURIBECA" em 10.07.2024.

O recorrente aduz que não disputa cargo eletivo neste pleito, razão pela qual, segundo o apelante, eventuais críticas direcionadas ao prefeito de Muribeca, pré-candidato à reeleição, não podem ser interpretadas como propaganda antecipada, mas como "exercício legítimo de um cidadão expressando sua opinião no âmbito democrático".

Diz que a caracterização de propaganda eleitoral antecipada exige a intenção de angariar voto para determinado pré-candidato, conforme art. 36-A da lei 9504/97, e na postagem contestada não teria ocorrido pedido de voto, violação do princípio da igual entre os candidatos, nem utilização de meios ilícitos. Acrescenta, ainda, que não houve propaganda antecipada negativa, pois, para isso, seria preciso prática de conduta com o intuito de influenciar os eleitores de maneira a prejudicar determinado candidato.

Argumenta que "a liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, que permite aos cidadãos expressarem suas opiniões, críticas e questionamentos sobre qualquer tema, incluindo a atuação de agentes públicos e políticos".

Consigna que a postagem ocorreu em grupo privado do aplicativo de mensagem não podendo, por isso, consistir em propaganda eleitoral antecipada, diante do seu alcance limitado.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com o fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos desta Representação.

Em contrarrazões no ID 11784254.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11787819)

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

JOSÉ MÁRCIO SOUZA interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença que julgou procedente o pedido da exordial e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada.

Eis os fundamentos da decisão recorrida (ID 11784243):

(...)

Ao analisar os documentos Ids 122265295 e 122265297, verifica-se que o Representado encaminhou em grupos de whatsapp jingle que faz referência ao pleito vindouro e ao cargo em disputa, pedindo voto para Sílvio Barreto, realizando, portanto, propaganda eleitoral em período não permitido:

(...)

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral destaca que o pedido explícito de votos não se limita a expressões diretas como "vote em mim", podendo ser caracterizado por expressões análogas ou "palavras mágicas", que sugiram um pedido de voto. Tal entendimento, inclusive, restou sedimentado na recente redação dada pela Resolução TSE n. 23.732/2024, que incluiu o artigo 3-A, § único, na Resolução TSE 23.610/2019, in verbis:

(i)

É papel da Justiça Eleitoral zelar pela igualdade de condições de disputa entre candidatos em todas as Eleições, de forma que lhe incumbe coibir as condutas que tendam a manipular e a viciar a vontade do eleitor como demonstrado no caso em tela.

Pelo exposto, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE a representação para reconhecer que o Representado fez propaganda eleitoral irregular e,

consequentemente, condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

A solução da controvérsia cinge-se em verificar se houve veiculação de propaganda eleitoral antecipada em grupo de *WhatsApp*, como foi alegado na exordial.

Como se sabe, o art. 36 da Lei 9.504/97 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 16/08/2024.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da citada Lei, *verbis*: Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Demais disso, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral¹, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

No caso, o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Muribeca/SE) alega que JOSÉ MÁRCIO, ora recorrente, teria veiculado, no dia 10.07.2024, propaganda eleitoral antecipada ao publicar em grupo de *WhatsApp* denominado "Filhos Raiz de Muribeca", com 461 integrantes, mensagem em áudio com claro pedido de voto em benefício do pré-candidato Sílvio Barreto.

O acervo probatório consiste no arquivo de áudio ID 11784226, sendo também colacionada aos autos uma ata notarial (ID 11784227), da qual extraio a transcrição do citado áudio:

"Seis de outubro Muribeca vai votar, quarenta e quatro digitar e confirmar, Sílvio Barreto é o único pra derrotar, os mercenários da maldade que aí está, Sílvio Barreto é o único pra derrotar, os mercenários da maldade que aí está, Sílvio Barreto é um homem trabalhador, o povo gosta e todo mundo dá valor, seis de outubro é nele que eu vou votar, quarenta e quatro digitar e confirmar, seis de outubro é nele que eu vou votar, quarenta e quatro digitar e confirmar, Sílvio de Zezinho meu prefeito é você, é você, é você, seis de outubro vamos votar em você, em você, em você, tá aí povo de Muribeca, vocês vão ter a chance de pisar no pescoço dos mercenários da maldade, aonde o tempo todo vem usurpando do dinheiro de vocês, somente pensam neles, neles, neles e nada de pensar no povo, que são vocês, por isso dia seis de outubro vamos votar Sílvio barreto com o número quarenta e quatro, esse sim é a nossa mudança, em nossa cidade, em nossa querida Muribeca, e vamos rumo a vitória se Deus quiser." (grifei)

O recorrente aduz que não disputa cargo eletivo neste pleito, dizendo que, por esse motivo, eventuais críticas direcionadas ao prefeito de Muribeca, pré-candidato à reeleição, não podem ser interpretadas como propaganda antecipada, mas como "exercício legítimo de um cidadão expressando sua opinião no âmbito democrático".

Argumenta que "a liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, que permite aos cidadãos expressarem suas opiniões, críticas e questionamentos sobre qualquer tema, incluindo a atuação de agentes públicos e políticos".

Acrescenta que a postagem ocorreu em grupo privado do aplicativo de mensagem não podendo, por isso, consistir em propaganda eleitoral antecipada, diante do seu alcance limitado.

Diante desse contexto e bem examinados os aspectos fático-probatórios da hipótese em apreciação, convenço-me da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, em relação ao conteúdo da publicação, não resta a menor dúvida da adequação dos fatos à norma proibitiva, porquanto evidente o explícito pedido de voto a favor de pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Muribeca.

Quanto ao meio utilizado para divulgar a propaganda ilícita, cito, por oportuno, tese acolhida por este Tribunal, apresentada no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Eleitoral nº 0600061-49, da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, publicado em Sessão de 09.09.2024:

(...)

No presente caso, estamos diante de uma propaganda impugnada que ocorreu por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, que, via de regra não se submete às normas sobre propaganda eleitoral, conforme estabelece o art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, verbis:

"Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J). § 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)".

Da mesma forma, a opção jurisprudencial é no sentido de que a divulgação de mensagens realizada por WhatsApp, mesmo que no período vedado, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, prevalecendo, no caso, a liberdade comunicativa ou de expressão, desde que se trate de ambiente restrito e as informações não tenham propensão para alastramento ou com fins profissionais, verbis:

(i)

Ocorre, contudo, que, no caso em comento, o Grupo de Whatsapp, denominado "Filhos Raiz de Muribeca" é composto por 480 (quatrocentos e oitenta) participantes, o que representa, num universo de quase 6.900 (seis mil e novecentos) eleitores, aproximadamente 7% (sete) por cento do eleitorado.

Ainda, se considerarmos que, cada integrante deste tiver, em média, três a quatro eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra já sobe para 1.920 (mil, novecentos e vinte) eleitores, o que já corresponde a quase 27,8% do eleitorado, valor que não pode ser considerado desprezível.

Sendo assim, no caso concreto, entendo que o meio de comunicação "Whatsapp", excepcionalmente, pode ser utilizado como forma de disseminação de propaganda eleitoral.

(...)

Por fim, calha acrescentar que não merecem ser acolhidos os argumentos expendidos nas razões do apelo. Primeiro, porque o fato de o recorrente não ser postulante a cargo eletivo, como alegado, não elide a sua responsabilidade pela divulgação de propaganda eleitoral antecipada. Segundo, porque, não obstante a Constituição Federal assegurar o exercício da liberdade de expressão, este direito não pode ser utilizado como manto protetor ao cometimento de atos ilícitos.

Assim, devidamente demonstrada a propaganda eleitoral antecipada, mediante pedido explícito de voto, e evidenciada a responsabilidade do recorrente, não há que se fazer reparo algum na decisão recorrida.

Dessarte, à vista do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600059-79.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: JOSE MARCIO SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de Outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600394-23.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600394-23.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Tomar do Geru - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

RECORRIDO : JADSON DE JESUS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600394-23.2024.6.25.0030 - Tomar do Geru - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE10423-A

RECORRIDO: JADSON DE JESUS

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. POSTAGEM COM CONTEÚDO DIFAMATÓRIO E INJURIOSO. PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. OCORRÊNCIA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

1. A propaganda extemporânea também se consubstancia com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidata ou de pré-candidato ou que se constitua em fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que estar-se-á praticando o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 060040842, Acórdão/TSE, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024).

2. houve propagação negativa da imagem de candidato, uma vez que foram tecidos comentários que denigrem sua reputação, porquanto a publicação imputa ao aludido candidato o cometimento de crime (corrupção), não existindo nos autos qualquer prova da suposta conduta delituosa. Dessa forma, manifesta a intenção de ofensa à honra e a dignidade do candidato.

3. Todavia, ultrapassado o período de propaganda eleitoral, ante a realização das eleições no dia 06/10/2024, impõe-se reconhecer a ausência superveniente de interesse jurídico em se buscar a

tutela jurisdicional inicialmente pretendia, tendo em vista que, em relação aos danos gerados por inverdades divulgadas ou comentários atentatórios à honra e/ou imagem a parte interessada deve redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum.

4. Recurso Eleitoral conhecido e provido, para anular a sentença e, com base na Teoria da Causa Madura, RECONHECER, NESTE MOMENTO, O PEDIDO COMO PREJUDICADO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE JURÍDICO, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da realização das Eleições no dia 06/10/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença e, com base na Teoria da Causa Madura, RECONHECER, NESTE MOMENTO, O PEDIDO COMO PREJUDICADO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE JURÍDICO, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da realização das Eleições.

Aracaju(SE), 10/10/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-23.2024.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral da Coligação FAZER MAIS! FAZER MELHOR! (UNIÃO/PP), contra a decisão do Juízo da 30ª Zona Eleitoral que extinguiu sem resolução de mérito, a Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular, proposta em desfavor JADSON DE JESUS, sob o fundamento da ausência de indicação das URLs referentes aos fatos alegados na petição inicial.

Afirma que, não obstante o feito tenha sido extinto sem resolução de mérito, em razão da não indicação da URL, "é plenamente possível extrair das provas anexadas a prática de propaganda eleitoral negativa que o Recorrido cometeu em face do Recorrente, a exemplo do áudio e vídeo anexados".

Salienta que "a exigência de indicação de URL/URN da postagem não se aplica ao presente caso, vez que a duração de publicação em stories da rede social Instagram é de apenas 24 (vinte e quatro) horas. Assim, temos que do momento do protocolo da representação até a primeira análise da matéria pelo juízo meritório, a URL já não é mais observada, vez que ultrapassa o período de sua duração".

Alega que recorrido, no dia 25/08/2024, "durante realização de comício, em posse de microfone, propagou para diversas pessoas presentes uma série de inverdades e *fake news*, de conteúdo desabonador do candidato a prefeito da Coligação Recorrente, quem seja, Edvaldo Cardozo Soares (Totinha)".

Diz que a mensagem veiculada "tenta incutir à boa imagem do candidato a prefeito, Sr. Edvaldo, da Coligação Recorrente, a ideia de que seria corrupto e que teria tentado corromper o candidato Jadson na época em que eram representantes na Câmara de Vereadores e que sua eleição representaria uma suposta continuidade e perpetuação de corrupção e incompetência".

Sustenta que a postagem impugnada veicula fato sabidamente inverídico, porquanto o candidato Edvaldo jamais ofereceu dinheiro para ao recorrido, além de informações com conteúdo difamatório e calunioso. Transcreve ementas de decisões dos tribunais eleitorais.

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões, no ID 11809800, nas quais se suscita, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso Eleitoral, em razão da "não juntada do respectivo endereço eletrônico (URL, URI ou URN) das supostas publicações"; quanto ao mérito, pela negativa de veiculação de propaganda eleitoral

negativa, pois a mensagem impugnada está albergada pela liberdade de expressão e pensamento, "configuram, primordialmente, críticas de cunho opinativo, relacionadas à gestão do candidato à eleição".

Defende, ainda, que "durante o período eleitoral, a divulgação de conteúdos na internet em desacordo com a legislação, por si só, não autoriza a inflação de multa, bastando a remoção e/ou a concessão de direito de resposta em tais casos", não sendo cabível, portanto, a multa prevista no § 5º do artigo 57-B da Lei nº 9.504/1997.

Pugna pelo desprovemento do Recurso Eleitoral e, caso seja julgada procedente, pela aplicação da multa eleitoral no mínimo legal.

A Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral.
É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, na Zona Eleitoral de origem, o processo foi extinto sem resolução de mérito diante da ausência da URL da postagem questionada.

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, estabelece no art. 17, *caput* e inciso III que "a petição inicial relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento: "III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada".

No caso dos autos, observa-se que o representante, ora recorrente, deixou de indicar a URL (Uniform Resource Locator) da página na qual supostamente foi veiculada a propaganda irregular; no entanto, juntou vídeo postado na rede social do representado (ID 11809781), no qual é possível visualizar o representado, durante a realização de comício, objeto da presente Representação Eleitoral.

Ademais, o art. 17, III, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, admite que a identificação dos "endereço" das postagens na rede mundial de computadores pode ser realizada/suprida por outros meios de prova em homenagem ao princípio da máxima efetividade da atuação da Justiça Eleitoral na coibição de excessos e abusos que abalem a igualdade de chances entre os candidatos.

Portanto, entendo como suficientes à instrução desta Representação Eleitoral o arquivo de vídeo ID 11809781, que exhibe a propaganda eleitoral impugnada, restando atendido o que determina o art. 17, inciso III, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, não sendo caso de inépcia da petição inicial que vai, aqui, de pronto afastada.

Uma vez admitida a prova contida nos presentes autos, entendo ser o caso de aplicação da Teoria da Causa Madura, presente no ordenamento jurídico brasileiro no art. 1.013, §3º e incisos, do CPC, a saber:

"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(i)

§ 3º. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação." (destaquei)

Na situação em análise, a instrução processual ocorreu a contento, já tendo sido apresentada contestação, inexistindo qualquer outro ato a ser praticado, de maneira que esta Corte pode ingressar diretamente no mérito da demanda.

Passando a análise do mérito, tem-se que a controvérsia dos autos refere-se à alegada propaganda eleitoral negativa, sob o argumento de que o representado, ora recorrido, no dia 25/08/2024, "durante realização de comício, em posse de microfone, propagou para diversas pessoas presentes uma série de inverdades e *fake news*, de conteúdo desabonador do candidato a prefeito da Coligação Recorrente", o Sr. Edvaldo Cardozo Soares (conhecido como Totinha).

Sobre o tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição § 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no *caput* deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

Pois bem, a propaganda que motivou a decisão do Juízo da 30ª Zona Eleitoral pela extinção do feito sem resolução de mérito, foi publicada nos *stories* da rede social *Instagram* só representado, com o seguinte conteúdo (IDs 11809779 e 11809781):

O acerto (inaudível) lá, sabe o que foi? 200 mil reais e a Secretaria de Saúde. Ela fracassou como Secretária de Saúde. Ela foi a pior secretária da história, de Tomar do Geru. Foi a pior. Foi a pior secretária da história, Tomar do Geru. A pior.

E Pedrinho prometeu a ela, a Secretaria, e deu 200 mil reais pra ela pular. Mas pra nós não tem preço. Que na época da Câmara, Totinha, eu tenho as câmaras até hoje, quem pedir, eu mostro pra todo mundo o vídeo.

Preencheu o cheque lá de 350 mil, eu disse leve seus 350, que eu gasto um milhão, agora você não é o presidente da Câmara mais nunca!

Passando-se ao exame do conteúdo, concludo, analisando detidamente o material degravado, ter tido cunho eminentemente de propaganda eleitoral antecipada negativa o vídeo de ID 11809781 postado nos *stories* da rede social *Instagram* do representado/recorrido, de modo a não encontrar respaldo a tese alegada pelo recorrente de que as notícias estariam dentro dos contornos da liberdade de manifestação e se revestiriam de meras críticas políticas próprias do debate democrático.

Com efeito, houve propagação negativa da imagem do candidato Edvaldo Cardozo Soares (conhecido como Totinha), uma vez que foram tecidos comentários que denigrem sua reputação, porquanto a publicação imputa ao aludido candidato o cometimento de crime (corrupção), não existindo nos autos qualquer prova da suposta conduta delituosa. Dessa forma, manifesta a intenção de ofensa à honra e a dignidade do candidato.

Todavia, ultrapassado o período de propaganda eleitoral, ante a realização das eleições no dia 06/10/2024, impõe-se reconhecer a ausência superveniente de interesse jurídico em se buscar a

tutela jurisdicional inicialmente pretendia, tendo em vista que, em relação aos danos gerados por inverdades divulgadas ou comentários atentatórios à honra e/ou imagem a parte interessada deve redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum.

Diante de todo o exposto VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO do presente Recurso Eleitoral, para anular a sentença e, com base na Teoria da Causa Madura, RECONHECER, NESTE MOMENTO, O PEDIDO COMO PREJUDICADO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE JURÍDICO, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da realização das Eleições no dia 06.10.2024.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600394-23.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

RECORRIDO: JADSON DE JESUS

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença e, com base na Teoria da Causa Madura, RECONHECER, NESTE MOMENTO, O PEDIDO COMO PREJUDICADO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE JURÍDICO, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da realização das Eleições.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de Outubro de 2024

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600521-46.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600521-46.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : REALCE COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

: É TEMPO DE MUDANÇA[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)

RECORRIDA / MDB / PSD / PSB / UNIÃO / MOBILIZA] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600521-46.2024.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: REALCE COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

RECORRIDA: É TEMPO DE MUDANÇA[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / PSD / PSB / UNIÃO / MOBILIZA] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ILÍCITA, CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 57-D DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, aplica-se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 não apenas quando se verifica anonimato na veiculação de propaganda através da internet, mas também nas hipóteses de propaganda eleitoral pela rede mundial de computadores com conteúdo desinformativo.

2. No caso, a Revista Realce, utilizando-se do seu perfil no Instagram, levou ao conhecimento dos seus seguidores e leitores a informação de que o candidato ao cargo de prefeito Samuel Carvalho, teria tentado "barrar a candidatura" de adversária e, para isto, teria "solicitado" a impugnação da sua candidatura, o que se demonstrou inverídico.

3. Não obstante assegurada a liberdade de imprensa com vedação de qualquer controle prévio, esse direito não compreende a propagação de informação sem qualquer checagem da verossimilhança, baseando-se apenas na "percepção do cenário político", como diz ter feito a recorrente, sob pena de exorbitar do exercício do direito, como ocorreu na espécie, porquanto evidente que informação dessa natureza causa prejuízo à imagem de candidato e, em última análise, interfere na vontade do eleitor.

4. Em que pesem os argumentos expostos pelo apelante, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

5. Desprovidimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 11/10/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600521-46.2024.6.25.0034

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por REALCE COMUNICAÇÕES LTDA (REVISTA REALCE) em face da sentença que julgou procedentes os pedidos desta Representação e a condenou em multa sancionatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral negativa consubstanciada na divulgação de informação supostamente inverídica e multa cominatória no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em decorrência do descumprimento de decisão liminar.

Em razões de apelação (ID 11826091), o recorrente alega que na publicação apontada como inverídica, realizada no seu perfil do Instagram, em 02.09.2024, apenas "exerceu o seu direito

constitucional de informar o público sobre fatos que circulam no debate público, especialmente no contexto eleitoral", não tendo sido feitas "afirmações categóricas ou inverídicas com o intuito de atacar a candidatura de Samuel Carvalho".

Aduz que "a publicação não afirma que Samuel Carvalho tenha formalizado diretamente a impugnação da candidatura de Carminha Paiva. Apenas refere-se à percepção do cenário político, no qual aliados do candidato atuam em processos legais, como é comum em disputas eleitorais".

Argumenta que a "Revista Realce cumpriu sua função de informar o público, sem extrapolar os limites da legislação eleitoral, não havendo qualquer justificativa para a aplicação de penalidades ou remoção do conteúdo publicado".

Sustenta que, em razão da ausência de indício de informação falsa ou manipulada, "A remoção do conteúdo representaria uma violação ao direito à liberdade de expressão e à imprensa".

O recorrente alega que, como "não restou demonstrada a existência de dolo ou má-fé" de sua parte, seria "desproporcional a imposição de multas e a proibição definitiva de divulgação da matéria".

Diz que, "conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, críticas inerentes ao embate político, desde que não ultrapassem o direito à liberdade de expressão, não configuram propaganda eleitoral negativa".

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos da exordial.

Contrarrazões no ID 11826097.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A REALCE COMUNICAÇÕES LTDA (REVISTA REALCE) interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença que julgou procedentes os pedidos desta Representação e a condenou em multa sancionatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral negativa consubstanciada na divulgação de informação supostamente inverídica e multa cominatória no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em decorrência do descumprimento de decisão liminar.

Consoante se observa na exordial, a COLIGAÇÃO "É TEMPO DE MUDANÇA" alega que, no dia 02.09.2024, a ora recorrente teria publicado no seu perfil do Instagram uma notícia com conteúdo inverídico em desfavor do candidato ao cargo de prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro Samuel Carvalho. Confira-se:

Extraio dos autos a transcrição do inteiro teor da publicação impugnada:

A tentativa de Samuel Carvalho (Cidadania) de barrar a candidatura de Carminha Paiva (Republicanos) não teve sucesso. Nesta segunda-feira, 2, a deputada conquistou uma importante vitória judicial que confirmou sua elegibilidade para as eleições de 2024 em Nossa Senhora do Socorro.

Nas redes sociais, ao anunciar a vitória, a parlamentar comemorou: "Estou muito feliz, foi uma audiência muito boa, meus advogados fizeram uma grande defesa. Estou sim elegível".

Com essa decisão, Carminha permanece na disputa pela prefeitura, caminhando a passos largos para um feito histórico na cidade, que nunca foi comandada por uma mulher em seus 160 anos.

Enquanto isso, Samuel, que havia solicitado a impugnação da candidatura de Carminha por meio de aliados, se encontra mais uma vez em desespero ao se preocupar com a real possibilidade de enfrentar Paiva nas urnas. Em 2022, ela foi a deputada mais votada em Socorro, conquistando mais do que o dobro dos votos de Carvalho.

A sentença recorrida ficou assim fundamentada (ID 11826085):

(...)

(...) a Impugnação à candidatura de Carminha Paiva tem como autores Ana Paula Santos Alves, Shelton Pedro Crispim e o Partido Liberal (PL). O candidato Samuel Carvalho não integra a lide, sendo inverídico noticiar ser ele autor da impugnação, restando demonstrado que houve divulgação de desinformação.

Considerando que informações equivocadas, enviesadas, inverídicas, falsas, fabricadas ou manipuladas prejudicam a formação do processo de escolha dos eleitores, na medida em que influenciam de maneira negativa a opinião dos eleitores, induzindo-os a formar suas convicções baseando-se em notícias que não são verdadeiras. Este tipo de conteúdo precisa ser coibido pela Justiça Eleitoral.

Com relação à imposição de multa, registro que para o caso de propaganda eleitoral negativa não há previsão legal para tal sanção, no entanto, conforme entendimento jurisprudencial do TSE, a imposição da multa, prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/96, nos casos de propagandas que propalem a desinformação na internet e/ou fake news, não está restrita apenas às hipóteses de anonimato, constituindo mecanismo importante para inibir a proliferação de conteúdos que repercutam negativamente na intenção de voto dos eleitores.

(...)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral para:

1) CONFIRMAR a tutela anteriormente concedida (ID 122453250) que determinou a remoção dos trechos abaixo transcritos da legenda na postagem contida na URL https://www.instagram.com/revistarealce/reel/C_bieNpyBhT/

"A tentativa de Samuel Carvalho (Cidadania) de barrar a candidatura de Carminha Paiva (Republicanos) está cada vez mais próxima de uma derrota na Justiça. (¿) Enquanto isso, Samuel, que havia solicitado a impugnação da candidatura de Carminha por meio de aliados, se encontra mais uma vez em desespero ao se preocupar com a real possibilidade de enfrentar Paiva nas urnas"

2) CONDENAR o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei n.º 9.504/96, proibindo, de forma definitiva, a veiculação /reprodução dos trechos acima transcritos da referida postagem inserida no link https://www.instagram.com/revistarealce/reel/C_bieNpyBhT/, em qualquer outro meio de comunicação, em quaisquer redes sociais, sites ou blogs, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto no art. 347, CE.

3) CONDENAR o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente ao descumprimento da decisão liminar ID 122453250 por sete dias, considerando a ciência da decisão ter ocorrido em 08/09/2024 (data da juntada da contestação), conforme certidão ID 122457764.

(...) (grifos originais)

A recorrente aduz, em síntese, que somente "exerceu o seu direito constitucional de informar o público sobre fatos que circulam no debate público, especialmente no contexto eleitoral", não tendo sido feitas "afirmações categóricas ou inverídicas com o intuito de atacar a candidatura de Samuel Carvalho".

Acrescenta que "a publicação não afirma que Samuel Carvalho tenha formalizado diretamente a impugnação da candidatura de Carminha Paiva. Apenas refere-se à percepção do cenário político, no qual aliados do candidato atuam em processos legais, como é comum em disputas eleitorais".

Sustenta que, em razão da ausência de indício de informação falsa ou manipulada, "A remoção do conteúdo representaria uma violação ao direito à liberdade de expressão e à imprensa".

Sendo este o contexto e bem examinado o caso, concluo que restou devidamente configurada a prática de propaganda eleitoral ilícita.

Com efeito, do que se observa nos autos, a REVISTA REALCE, utilizando-se do seu perfil no Instagram, levou ao conhecimento dos seus seguidores e leitores a informação de que o candidato ao cargo de prefeito SAMUEL CARVALHO, filiado ao partido CIDADANIA, teria tentado "barrar a candidatura" da adversária CARMINHA PAIVA e, para isto, teria "solicitado a impugnação da candidatura de Carminha por meio de aliados".

Conforme consignado na decisão recorrida, a referida ação impugnatória foi ajuizada por Ana Paula Santos Alves, Shelton Pedro Crispim e Partido Liberal (PL). Ademais, o aludido veículo de comunicação social não aponta elemento algum que vincule o candidato SAMUEL CARVALHO aos autores da citada ação judicial.

Convém salientar que, não obstante assegurada a liberdade de imprensa com vedação de qualquer controle prévio, esse direito não compreende a propagação de informação sem qualquer checagem da verossimilhança, baseando-se apenas na "percepção do cenário político", como diz ter feito a recorrente, sob pena de exorbitar do exercício do direito, como ocorreu na espécie, porquanto evidente que informação dessa natureza causa prejuízo à imagem de candidato e, em última análise, interfere na vontade do eleitor.

Acrescente-se que a publicação feita pela REVISTA REALCE ainda descontextualiza o cenário da campanha eleitoral de Nossa Senhora do Socorro naquele momento ao informar que a candidata CARMINHA PAIVA havia obtido decisão em seu favor quando, em verdade, a ação que discutia a elegibilidade da candidata ainda se encontrava em fase de instrução.

Enfatize-se que, com relação à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para "coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspEI no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Assim, caracterizada essa modalidade de propaganda eleitoral irregular, a Justiça Eleitoral poderá determinar a retirada de publicações em sítios da Internet, bem assim a aplicação de multa, na forma do art. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, *verbis*:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

É assente na jurisprudência do TSE que, embora o dispositivo cuide da vedação do anonimato nas publicações feitas na internet, ele também se aplica às hipótese de veiculação de notícias falsas na rede mundial de computadores.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.

2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news.

3. Recurso Inominado desprovido.

(TSE - Rp: 0601754-50.2022.6.00.0000/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 28/03/2023).

Destarte, em que pesem os argumentos expostos pelo apelante, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600521-46.2024.6.25.0034/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: REALCE COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

RECORRIDA: É TEMPO DE MUDANÇA[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSTED/CIDADANIA) / MDB / PSD / PSB / UNIÃO / MOBILIZA] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de Outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600222-50.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600222-50.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Gararu - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GILZETE DIONIZA DE MATOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRENTE : PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD]
- GARARU - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GARARU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600222-50.2024.6.25.0008 - Gararu - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] -
GARARU - SE, GILZETE DIONIZA DE MATOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A

RECORRIDO: UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GARARU - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A, GABRIEL
LISBOA REIS - OAB/SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB
/SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE15519, LUCAS MACHADO
RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE14728, MILENY MERCOLI
MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-
A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, VENANCIO LUIZ
FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB
/SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. AFIXAÇÃO DE BANDEIRAS. BEM PARTICULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. RETIRADA PROPAGANDA. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. ARTIGO 20, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610 /2019. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que " A nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares". (Recurso Especial Eleitoral nº060182047, Acórdão /TSE, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/10/2020).

2. De acordo com o § 5º do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019, "Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares".

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 10/10/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600222-50.2024.6.25.0008

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral da COLIGAÇÃO PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM e GILZETE DIONIZA DE MATOS (conhecida como ZETE DE JANJÃO) contra a decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, por propaganda eleitoral irregular mediante afixação de bandeiras em bens particulares.

Preliminarmente, alegam os insurgentes que a representação fora ajuizada em face dos representantes sem apresentar qualquer indício de prévio conhecimento ou responsabilidade das recorrentes sobre o fato narrado, logo, não possuem legitimidade para integrar o polo passivo da atual ação, porquanto não praticaram nenhum tipo de propaganda irregular.

Quanto ao mérito, sustentam que, embora o juízo de primeiro grau tenha falado que havia a possibilidade de aplicação de multa em caso de condutas reiteradas no ato de afixação de bandeiras em bens particulares, a decisão não deve ser mantida, uma vez que, não foi comprovado a responsabilidade ou prévio conhecimento das recorrentes pela conduta narrada na exordial.

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões avistadas no ID 11806755, pela manutenção da sentença fugigada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do presente Recurso Eleitoral (ID 11824804).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de Recurso Eleitoral da COLIGAÇÃO PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM e GILZETE DIONIZA DE MATOS (conhecida como ZETE DE JANJÃO), ID 11806750, contra a decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação, por propaganda eleitoral irregular mediante afixação de bandeiras em bem particular.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Há questão prévia suscitada, portanto, passo ao seu exame.

1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES

Os recorrentes alegam não possuírem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, por não terem sido responsáveis pela afixação das bandeiras nos imóveis particulares, tampouco pelo prévio conhecimento da situação.

Sem razão os insurgentes. Isso porque como esclareceu o juízo singular, "Trata-se de pequeno município, com cerca de 11 mil habitantes, ruas estreitas e muitas casas seguidas uma da outra, da qual é inconcebível a alegação de ausência de conhecimento quanto a exposição das bandeiras, uma vez que, conforme as fotos de cumprimento da liminar juntadas pela parte representada, as bandeiras estavam espalhadas por vários imóveis e ruas de Gararu, sendo impossível passar despercebido, principalmente, durante o período de campanha eleitoral".

Assim, voto pela rejeição da questão prévia.

2. DO MÉRITO

Sustentam os insurgentes não restar demonstrado o conhecimento prévio acerca da propaganda eleitoral irregular, porquanto veiculada nos imóveis, localizados nas ruas da cidade de Gararu/SE.

Pois bem, o cerne da controvérsia reside, essencialmente, em saber sobre a regularidade, ou não, da veiculação de propaganda eleitoral, mediante afixação de bandeiras em bem imóvel particular, conforme se vê nos *prints* abaixo:

Analisados os arquivos de imagens anexadas pela recorrida (IDs 11806660 a 11806665), verifica-se que foram afixadas bandeiras dos representados, ora recorrentes, nas fachadas de imóveis que excedem a dimensão de 0,5 m² (meio metro quadrado), o que caracteriza publicidade irregular, nos termos do artigo 37, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997.

Todavia, em que pese a irregularidade da propaganda eleitoral impugnada, inviável, no caso dos autos, a imposição de multa. Isso porque o artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 não prevê sanção de multa em caso de propaganda eleitoral irregular realizada em bem particular. Aliás, há disposição expressa no § 5º do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019, no sentido de que "não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares".

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual "A nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares". (Recurso Especial Eleitoral nº060182047, Acórdão/TSE, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/10/2020).

Por fim, constata-se que os recorrentes providenciaram a retirada da propaganda eleitoral questionada, conforme se vê na petição de IDs 11806723 a 11806734 e 11806739 a 11806742.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se a decisão do juízo singular que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600222-50.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE, GILZETE DIONIZA DE MATOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GARARU - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE Ilegitimidade Passiva dos Recorrentes e, NO MÉRITO, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de Outubro de 2024

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600072-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600072-09.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

RECORRIDO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600072-09.2024.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - OAB/AL 7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - OAB/SE 15518

RECORRIDO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) RECORRIDO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - OAB/SE 13774-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. POSTAGEM COM ATAQUES PESSOAIS E EXPRESSÕES PEJORATIVAS. FATO NOTORIAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

2. Publicação em rede social contendo críticas que ultrapassam a mera opinião política, utilizando expressões ofensivas como "mentiroso", "velho com cheiro de naftalina" e "criminoso", bem como a falsa imputação de crime eleitoral a pré-candidato, ambas são condutas que caracterizam propaganda eleitoral negativa.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao considerar que ataques diretos à honra e à imagem de pré-candidatos, que possam induzir o eleitor a não votar, configuram propaganda eleitoral negativa antecipada e ensejam a aplicação de sanção pecuniária.

4. Recurso conhecido e desprovido, com manutenção da sentença de primeiro grau que aplicou multa e determinou a remoção da publicação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 10/10/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-09.2024.6.25.0028

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MÁRCIO ALEXSANDRO ARAGÃO TOLEDO em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Canindé de São Francisco/SE, que julgou procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada e negativa, aplicando multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao representado.

Na petição inicial (ID 11777472), o representante alegou que, no dia 13 de julho de 2024, o recorrente publicou em seu perfil oficial no Instagram "tvvelhochico.of" um vídeo no qual utilizou expressões ofensivas ao pré-candidato KAKÁ ANDRADE, como "mentiroso", "velho com cheiro de naftalina" e "criminoso", com o claro intuito de ofender sua honra e comprometer a igualdade de disputa entre os pré-candidatos, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea e negativa. A inicial foi instruída com o vídeo da postagem e *prints* das interações no *Instagram* (ID 11777476 e ID 11777477).

O representante requereu a concessão de tutela de urgência para a retirada imediata do vídeo e a abstenção de novas publicações de conteúdo semelhante, sob pena de multa diária, além da condenação do representado ao pagamento de multa, conforme previsto na legislação eleitoral.

O Juízo *a quo*, em decisão liminar (ID 11777481), deferiu a tutela de urgência, determinando a remoção imediata do vídeo do *Instagram* do representado, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

O representado, em sua contestação (ID 11777490), alega que suas manifestações configuram apenas o exercício da liberdade de expressão e que não houve qualquer pedido explícito de voto. Argumenta que as críticas políticas são inerentes ao debate eleitoral e que a remoção do conteúdo seria uma forma de censura prévia, violando seu direito constitucional de livre manifestação.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), em primeiro grau, opinou pela procedência da representação, destacando que o conteúdo do vídeo ultrapassa os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral antecipada e negativa, em violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 (ID 11777497).

A sentença (ID 11777499), proferida pelo Juízo Eleitoral, julgou procedente a representação, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida e condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 6.000,00.

Inconformado, o representado interpôs recurso eleitoral (ID 11777508), reiterando os argumentos apresentados em sua contestação e pugnando pela reforma integral da sentença.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 11777510), defendendo a manutenção da decisão de primeiro grau, sob o argumento de que o conteúdo do vídeo extrapola os limites da crítica política, configurando verdadeira propaganda eleitoral negativa antecipada.

Em segundo grau, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso, sustentando que as manifestações do recorrente configuram, de fato, propaganda eleitoral extemporânea e negativa, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau (ID 11780452).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-09.2024.6.25.0028

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MÁRCIO ALEXSANDRO ARAGÃO TOLEDO em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Canindé de São Francisco/SE, que julgou procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada e negativa, aplicando multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao representado.

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos formais de admissibilidade.

Consoante relatado, na petição inicial (ID 11777472), o representante alegou que, no dia 13 de julho de 2024, o recorrente publicou em seu perfil oficial no Instagram "tvvelhochico.of" um vídeo no qual utilizou expressões ofensivas ao pré-candidato KAKÁ ANDRADE, como "mentiroso", "velho com cheiro de naftalina" e "criminoso", com o claro intuito de ofender sua honra e comprometer a igualdade de disputa entre os pré-candidatos, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea e negativa. A inicial foi instruída com o vídeo da postagem e *prints* das interações no *Instagram* (ID 11777476 e ID 11777477).

O representado, em sua contestação (ID 11777490), sustentou que suas manifestações configuram apenas o exercício da liberdade de expressão e que não houve qualquer pedido explícito de voto. Argumentou que as críticas políticas são inerentes ao debate eleitoral e que a remoção do conteúdo seria uma forma de censura prévia, violando seu direito constitucional de livre manifestação.

O Juízo *a quo*, em sentença proferida ao ID 11777499, julgou procedente a representação, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida e condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Inconformado, o representado interpôs o presente recurso eleitoral (ID 11777508), reiterando os argumentos apresentados em sua contestação e pugnando pela reforma integral da sentença.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 11777510), defendendo a manutenção da decisão de primeiro grau, sob o argumento de que o conteúdo do vídeo extrapola os limites da crítica política, configurando verdadeira propaganda eleitoral negativa antecipada.

Pois bem.

Os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior

Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições.

(...) (grifei)

Necessário enfatizar que a propaganda extemporânea também se consubstancia com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidato ou que se constitua em fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que se configura o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifei)

(TSE - REspEI: 06000695120226020000 MACEIÓ - AL 060006951, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49) (destaquei)

Na hipótese dos autos, o vídeo autoral foi postado pelo representado, ora recorrente, no dia 13.7.2024, em seu perfil no *Instagram* intitulado "@tvvelhochico.of", com o seguinte conteúdo:

"Márcio Aragão: Hoje é sábado, dia 13 de julho de 2024, e aí eu acordo, quase todo canindeense acordou com um crime eleitoral a vistas. Em um ato de desespero, o Kaká Andrade, ele já está dizendo o que vai fazer em seu plano de governo. Mas se ele ainda é pré-candidato, isso pode

Justiça Eleitoral? Kaká Andrade disse que vai fazer mais de 100 poços artesianos, num seis quantas creches e tudo mais. Depois que ele se "amigou" politicamente com Heleno, pegou o modus operandi da mentira de Heleno Silva. Pra quem lembra, Heleno Silva disse que ia fazer, ia asfaltar o Califórnia, ia fazer 48 quadras esportivas, ia fazer isso, isso e aquilo e não fez nada. E Kaká Andrade tá no mesmo caminho. Seria um desespero? Seria uma estratégia de Marketing? Ô marqueteiro burro da peste! Induziu o pré-candidato a erro, porque o pré-candidato ele não pode pedir voto, ele não pode dizer o que é que ele vai fazer, é vedado por Lei. Ainda vão existir as convenções, registro de candidaturas, homologação pelo TRE, pelo TSE. E aí eu espero que a Justiça Eleitoral tome uma providência em relação a isso. Eu espero que a Justiça Eleitoral retire esse vídeo imediatamente do ar. Ahh Márcio Aragão, mas já vai está no celular das pessoas. E quem reproduzir essa mentira, esse crime eleitoral que também seja punido. É assim que a Justiça Eleitoral deve agir, acredito eu. E o cidadão que se respeita ele não vai retransmitir, ele não vai republicar um vídeo mentiroso desse, um vídeo criminoso desse. Kaká Andrade em ato de desespero está, segundo informações, indo dormir em um luxuoso hotel aqui em Canindé de São Francisco pra fugir dos compromissos com os pré-candidatos, pra fugir dos compromissos com a população, porque enquanto um candidato tem cheiro de povo, Kaká Andrade tem cheiro de naftalina. É, cheiro de velho, cheiro de política velha na verdade, porque eu também sou velho, né? Mas eu não tenho cheiro de naftalina (risos). É... cheiro daquelas políticas velha, da política mentirosa, achando que as pessoas não tem esse celular aqui nas mãos. Então fica a dica aí: Kaká Andrade cometendo crime eleitoral! Kaká porra burro, isso é crime eleitoral. Será que o adversário tem que (risos e inaudível). Ô marqueteiro burro da peste! Quem é esse marqueteiro de Kaká Andrade? Quem será, quem será os advogados de Kaká Andrade que permitisse isso em? Ô meu Deus do céu. Canindé (risos), pode copiar, pode copiar, Canindé realmente não é para amadores."

(Vídeo, ID 11777476)

Isto posto e bem examinados os aspectos fático-probatórios da hipótese em apreciação, convenço-me da existência da prática de propaganda eleitoral antecipada na modalidade negativa.

Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Assim, no caso concreto, resta indene de dúvidas o fato de que as mensagens veiculadas pelo recorrente possuem conteúdo de propaganda eleitoral negativa, porquanto proferem ao então pré-candidato expressões injuriosas, de baixo calão, circunstância apta a denegrir sua honra e sua imagem perante o eleitorado. Ademais, propaga notícia sabidamente inverídica, pois imputa a prática de crime eleitoral ao então pré-candidato KAKÁ ANDRADE em razão da divulgação de suas plataformas e projetos políticos ainda no período da pré-campanha, conduta que é, todavia, plenamente admitida pelo art. 36-A, I, da Lei das Eleições.

Sobreleva ressaltar que os direitos constitucionalmente assegurados não possuem caráter absoluto e cedem ante o confronto com os demais direitos na mesma Carta consagrados. A liberdade de expressão do pensamento e da comunicação social deve ser compreendida dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades, cujo equilíbrio

encontra-se regulamentado pelas restrições impostas pela legislação eleitoral, mormente para se garantir a lisura e igualdade de condições nas eleições, conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Dito isso, forçoso convir que, embora a liberdade de expressão esteja elevada à categoria de princípio constitucional, não se pode olvidar que, além desta garantia, por igual vigora outro princípio, de mesma hierarquia, que garante a igualdade dos candidatos no pleito.

Nesse pervagar, a liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF 88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos e entidades que exerçam autoridade pública (TSE. AgR no REspe n. 0600100-88/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 01-08-2019).

Com efeito, a democracia depende e se aperfeiçoa a partir do diálogo e do debate político, que suporta e permite a oposição, a confrontação e a luta políticas, mas não a hostilidade política.

A manifestação de palavras injuriosas contra um adversário político em contexto eleitoral (ou pré-eleitoral), ao promover hostilidade política, contraria o postulado do Estado Democrático de Direito, pois não engrandece o debate político, não aperfeiçoa a democracia e seguramente não contribui para o processo civilizador.

Nesse sentido, "a Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental" (ARE 891.647 ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 15-09-2015, p. em 21-09-2015).

Acerca da matéria, trago à baila alguns arestos deste Regional, a seguir transcritos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE POSTAGENS. DESQUALIFICAÇÃO DE OPOSITORES POLÍTICO. OFENSA À HONRA. ANONIMATO. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto.
2. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea.
3. Configurada a existência de expressões que maculam a imagem do candidato oponente, caracterizada está a propaganda antecipada negativa.
4. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da sentença. (grifei)

(TRE-SE - RE: 060024939 TELHA - SE, Relator: Juiz RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 18, Data 01 /02/2021, Página 10-11)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO DA PRÉ-CANDIDATA REPRESENTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURADO. PARTIDO POLÍTICO REPRESENTANTE. PARTE LEGÍTIMA. PRÉ-CANDIDATA REPRESENTANTE. PARTE ILEGÍTIMA. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. CONLUÍO COM POLÍTICOS. DIREITOS DE PERSONALIDADE. OFENSA

CONFIGURADA. MÁCULA À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. DESBORDAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATA DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE. ART. 96, CAPUT, DA LEI 9.504/97.

(...)

4. No caso, a pré-candidata Isadora Sukita, em período vedado, excedeu do direito de liberdade de expressão ao imputar a Danielle Garcia, também pré-candidata, a prática de conduta delituosa, consistente em violação de dever funcional, ao sugerir que esta, no exercício do cargo de Delegada de Polícia Civil, teria agido em conluio com políticos, além de atuar visando obter benefícios em futura candidatura a cargo eletivo.

5. Vê-se que não se trata de opinião política ou de crítica fundada à atuação profissional da então pré-candidata ao cargo de prefeito de Aracaju Danielle Garcia, mas de afirmação de uso indevido e ilícito do cargo público por ela ocupado, com o fim de favorecimento próprio e de político que se encontrava em disputa eleitoral, circunstância que, indubitavelmente, macula a imagem da ofendida perante o eleitorado deste Município, evidenciando, assim, a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, mostrando-se imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

6. A liberdade de expressão e manifestação de pensamento, direitos garantidos no art. 220 da Constituição Federal, encontram limitação na própria Constituição, que veda a prática de conduta violadora da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88).

7. Provimento parcial do recurso, apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da pré-candidata representante. (grifei)

(TRE-SE - RE: 060007166 ARACAJU - SE, Relator: Juíza SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 19/10/2020, Data de Publicação: MURAL - Mural da Secretaria /Cartório, Data 22/10/2020)

Dessa forma, reputo corretas as determinações levadas a efeito pelo Juízo *a quo* para a retirada do conteúdo ilícito da *Internet* (rede social *Instagram*). Outrossim, entendo adequado o *quantum* atribuído à sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, fixada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), porquanto atende aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que o perfil do recorrente possui 5.760 (cinco mil, setecentos e sessenta) seguidores e o indigitado vídeo acumulou mais de 872 (oitocentas e setenta e duas) visualizações (ID 11777477).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo juízo zonal.

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600072-09.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

RECORRIDO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) RECORRIDO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO .

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de Outubro de 2024.

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600072-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600072-09.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

RECORRIDO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600072-09.2024.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - OAB/AL 7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - OAB/SE 15518

RECORRIDO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) RECORRIDO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - OAB/SE 13774-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. POSTAGEM COM ATAQUES PESSOAIS E EXPRESSÕES PEJORATIVAS. FATO NOTORIAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

2. Publicação em rede social contendo críticas que ultrapassam a mera opinião política, utilizando expressões ofensivas como "mentiroso", "velho com cheiro de naftalina" e "criminoso", bem como a falsa imputação de crime eleitoral a pré-candidato, ambas são condutas que caracterizam propaganda eleitoral negativa.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao considerar que ataques diretos à honra e à imagem de pré-candidatos, que possam induzir o eleitor a não votar, configuram propaganda eleitoral negativa antecipada e ensejam a aplicação de sanção pecuniária.

4. Recurso conhecido e desprovido, com manutenção da sentença de primeiro grau que aplicou multa e determinou a remoção da publicação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 10/10/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-09.2024.6.25.0028

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MÁRCIO ALEXSANDRO ARAGÃO TOLEDO em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Canindé de São Francisco/SE, que julgou procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada e negativa, aplicando multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao representado.

Na petição inicial (ID 11777472), o representante alegou que, no dia 13 de julho de 2024, o recorrente publicou em seu perfil oficial no Instagram "tvvelhochico.of" um vídeo no qual utilizou expressões ofensivas ao pré-candidato KAKÁ ANDRADE, como "mentiroso", "velho com cheiro de naftalina" e "criminoso", com o claro intuito de ofender sua honra e comprometer a igualdade de disputa entre os pré-candidatos, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea e negativa. A inicial foi instruída com o vídeo da postagem e *prints* das interações no *Instagram* (ID 11777476 e ID 11777477).

O representante requereu a concessão de tutela de urgência para a retirada imediata do vídeo e a abstenção de novas publicações de conteúdo semelhante, sob pena de multa diária, além da condenação do representado ao pagamento de multa, conforme previsto na legislação eleitoral.

O Juízo *a quo*, em decisão liminar (ID 11777481), deferiu a tutela de urgência, determinando a remoção imediata do vídeo do *Instagram* do representado, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

O representado, em sua contestação (ID 11777490), alega que suas manifestações configuram apenas o exercício da liberdade de expressão e que não houve qualquer pedido explícito de voto. Argumenta que as críticas políticas são inerentes ao debate eleitoral e que a remoção do conteúdo seria uma forma de censura prévia, violando seu direito constitucional de livre manifestação.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), em primeiro grau, opinou pela procedência da representação, destacando que o conteúdo do vídeo ultrapassa os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral antecipada e negativa, em violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 (ID 11777497).

A sentença (ID 11777499), proferida pelo Juízo Eleitoral, julgou procedente a representação, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida e condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 6.000,00.

Inconformado, o representado interpôs recurso eleitoral (ID 11777508), reiterando os argumentos apresentados em sua contestação e pugnando pela reforma integral da sentença.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 11777510), defendendo a manutenção da decisão de primeiro grau, sob o argumento de que o conteúdo do vídeo extrapola os limites da crítica política, configurando verdadeira propaganda eleitoral negativa antecipada.

Em segundo grau, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, sustentando que as manifestações do recorrente configuram, de fato, propaganda eleitoral extemporânea e negativa, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau (ID 11780452).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-09.2024.6.25.0028

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MÁRCIO ALEXSANDRO ARAGÃO TOLEDO em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Canindé de São Francisco/SE, que julgou procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada e negativa, aplicando multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao representado.

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos formais de admissibilidade.

Consoante relatado, na petição inicial (ID 11777472), o representante alegou que, no dia 13 de julho de 2024, o recorrente publicou em seu perfil oficial no Instagram "tvvelhochico.of" um vídeo no qual utilizou expressões ofensivas ao pré-candidato KAKÁ ANDRADE, como "mentiroso", "velho com cheiro de naftalina" e "criminoso", com o claro intuito de ofender sua honra e comprometer a igualdade de disputa entre os pré-candidatos, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea e negativa. A inicial foi instruída com o vídeo da postagem e *prints* das interações no *Instagram* (ID 11777476 e ID 11777477).

O representado, em sua contestação (ID 11777490), sustentou que suas manifestações configuram apenas o exercício da liberdade de expressão e que não houve qualquer pedido explícito de voto. Argumentou que as críticas políticas são inerentes ao debate eleitoral e que a remoção do conteúdo seria uma forma de censura prévia, violando seu direito constitucional de livre manifestação.

O Juízo *a quo*, em sentença proferida ao ID 11777499, julgou procedente a representação, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida e condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Inconformado, o representado interpôs o presente recurso eleitoral (ID 11777508), reiterando os argumentos apresentados em sua contestação e pugnando pela reforma integral da sentença.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 11777510), defendendo a manutenção da decisão de primeiro grau, sob o argumento de que o conteúdo do vídeo extrapola os limites da crítica política, configurando verdadeira propaganda eleitoral negativa antecipada.

Pois bem.

Os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede

social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições.

(...) (grifei)

Necessário enfatizar que a propaganda extemporânea também se consubstancia com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidato ou que se constitua em fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que se configura o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifei)

(TSE - REspEI: 06000695120226020000 MACEIÓ - AL 060006951, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49) (destaquei)

Na hipótese dos autos, o vídeo autoral foi postado pelo representado, ora recorrente, no dia 13.7.2024, em seu perfil no *Instagram* intitulado "@tvvelhochico.of", com o seguinte conteúdo:

"Márcio Aragão: Hoje é sábado, dia 13 de julho de 2024, e aí eu acordo, quase todo canindeense acordou com um crime eleitoral a vistas. Em um ato de desespero, o Kaká Andrade, ele já está dizendo o que vai fazer em seu plano de governo. Mas se ele ainda é pré-candidato, isso pode Justiça Eleitoral? Kaká Andrade disse que vai fazer mais de 100 poços artesianos, num seis quantas creches e tudo mais. Depois que ele se "amigou" politicamente com Heleno, pegou o modus operandi da mentira de Heleno Silva. Pra quem lembra, Heleno Silva disse que ia fazer, ia asfaltar o Califórnia, ia fazer 48 quadras esportivas, ia fazer isso, isso e aquilo e não fez nada. E Kaká Andrade tá no mesmo caminho. Seria um desespero? Seria uma estratégia de Marketing? Ô marqueteiro burro da peste! Induziu o pré-candidato a erro, porque o pré-candidato ele não pode pedir voto, ele não pode dizer o que é que ele vai fazer, é vedado por Lei. Ainda vão existir as convenções, registro de candidaturas, homologação pelo TRE, pelo TSE. E aí eu espero que a Justiça Eleitoral tome uma providência em relação a isso. Eu espero que a Justiça Eleitoral retire esse vídeo imediatamente do ar. Ahh Márcio Aragão, mas já vai está no celular das pessoas. E quem reproduzir essa mentira, esse crime eleitoral que também seja punido. É assim que a Justiça Eleitoral deve agir, acredito eu. E o cidadão que se respeita ele não vai retransmitir, ele não vai republicar um vídeo mentiroso desse, um vídeo criminoso desse. Kaká Andrade em ato de desespero está, segundo informações, indo dormir em um luxuoso hotel aqui em Canindé de São

Francisco pra fugir dos compromissos com os pré-candidatos, pra fugir dos compromissos com a população, porque enquanto um candidato tem cheiro de povo, Kaká Andrade tem cheiro de naftalina. É, cheiro de velho, cheiro de política velha na verdade, porque eu também sou velho, né? Mas eu não tenho cheiro de naftalina (risos). É... cheiro daquelas políticas velha, da política mentirosa, achando que as pessoas não tem esse celular aqui nas mãos. Então fica a dica aí: Kaká Andrade cometendo crime eleitoral! Kaká porra burro, isso é crime eleitoral. Será que o adversário tem que (risos e inaudível). Ô marqueteiro burro da peste! Quem é esse marqueteiro de Kaká Andrade? Quem será, quem será os advogados de Kaká Andrade que permitisse isso em? Ô meu Deus do céu. Canindé (risos), pode copiar, pode copiar, Canindé realmente não é para amadores."

(Vídeo, ID 11777476)

Isto posto e bem examinados os aspectos fático-probatórios da hipótese em apreciação, convençome da existência da prática de propaganda eleitoral antecipada na modalidade negativa.

Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Assim, no caso concreto, resta indene de dúvidas o fato de que as mensagens veiculadas pelo recorrente possuem conteúdo de propaganda eleitoral negativa, porquanto proferem ao então pré-candidato expressões injuriosas, de baixo calão, circunstância apta a denegrir sua honra e sua imagem perante o eleitorado. Ademais, propaga notícia sabidamente inverídica, pois imputa a prática de crime eleitoral ao então pré-candidato KAKÁ ANDRADE em razão da divulgação de suas plataformas e projetos políticos ainda no período da pré-campanha, conduta que é, todavia, plenamente admitida pelo art. 36-A, I, da Lei das Eleições.

Sobreleva ressaltar que os direitos constitucionalmente assegurados não possuem caráter absoluto e cedem ante o confronto com os demais direitos na mesma Carta consagrados. A liberdade de expressão do pensamento e da comunicação social deve ser compreendida dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades, cujo equilíbrio encontra-se regulamentado pelas restrições impostas pela legislação eleitoral, mormente para se garantir a lisura e igualdade de condições nas eleições, conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Dito isso, forçoso convir que, embora a liberdade de expressão esteja elevada à categoria de princípio constitucional, não se pode olvidar que, além desta garantia, por igual vigora outro princípio, de mesma hierarquia, que garante a igualdade dos candidatos no pleito.

Nesse pervalgar, a liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF 88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos e entidades que exerçam autoridade pública (TSE. AgR no REspe n. 0600100-88/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 01-08-2019).

Com efeito, a democracia depende e se aperfeiçoa a partir do diálogo e do debate político, que suporta e permite a oposição, a confrontação e a luta políticas, mas não a hostilidade política.

A manifestação de palavras injuriosas contra um adversário político em contexto eleitoral (ou pré-eleitoral), ao promover hostilidade política, contraria o postulado do Estado Democrático de Direito, pois não engrandece o debate político, não aperfeiçoa a democracia e seguramente não contribui para o processo civilizador.

Nesse sentido, "a Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental" (ARE 891.647 ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 15-09-2015, p. em 21-09-2015).

Acerca da matéria, trago à baila alguns arestos deste Regional, a seguir transcritos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE POSTAGENS. DESQUALIFICAÇÃO DE OPOSITORES POLÍTICO. OFENSA À HONRA. ANONIMATO. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

- 1. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto.*
- 2. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea.*
- 3. Configurada a existência de expressões que maculam a imagem do candidato oponente, caracterizada está a propaganda antecipada negativa.*

4. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da sentença. (grifei)

(TRE-SE - RE: 060024939 TELHA - SE, Relator: Juiz RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 18, Data 01/02/2021, Página 10-11)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO DA PRÉ-CANDIDATA REPRESENTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURADO. PARTIDO POLÍTICO REPRESENTANTE. PARTE LEGÍTIMA. PRÉ-CANDIDATA REPRESENTANTE. PARTE ILEGÍTIMA. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. CONLUÍO COM POLÍTICOS. DIREITOS DE PERSONALIDADE. OFENSA CONFIGURADA. MÁCULA À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. DESBORDAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATA DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE. ART. 96, CAPUT, DA LEI 9.504/97.

(...)

4. No caso, a pré-candidata Isadora Sukita, em período vedado, excedeu do direito de liberdade de expressão ao imputar a Danielle Garcia, também pré-candidata, a prática de conduta delituosa, consistente em violação de dever funcional, ao sugerir que esta, no exercício do cargo de Delegada de Polícia Civil, teria agido em conluio com políticos, além de atuar visando obter benefícios em futura candidatura a cargo eletivo.

5. Vê-se que não se trata de opinião política ou de crítica fundada à atuação profissional da então pré-candidata ao cargo de prefeito de Aracaju Danielle Garcia, mas de afirmação de uso indevido e ilícito do cargo público por ela ocupado, com o fim de favorecimento próprio e de político que se encontrava em disputa eleitoral, circunstância que, indubitavelmente, macula a imagem da ofendida perante o eleitorado deste Município, evidenciando, assim, a prática de propaganda

eleitoral antecipada negativa, mostrando-se imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

6. A liberdade de expressão e manifestação de pensamento, direitos garantidos no art. 220 da Constituição Federal, encontram limitação na própria Constituição, que veda a prática de conduta violadora da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88).

7. Provimento parcial do recurso, apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da pré-candidata representante. (grifei)

(TRE-SE - RE: 060007166 ARACAJU - SE, Relator: Juíza SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 19/10/2020, Data de Publicação: MURAL - Mural da Secretaria /Cartório, Data 22/10/2020)

Dessa forma, reputo corretas as determinações levadas a efeito pelo Juízo *a quo* para a retirada do conteúdo ilícito da *Internet* (rede social *Instagram*). Outrossim, entendo adequado o *quantum* atribuído à sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, fixada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), porquanto atende aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que o perfil do recorrente possui 5.760 (cinco mil, setecentos e sessenta) seguidores e o indigitado vídeo acumulou mais de 872 (oitocentas e setenta e duas) visualizações (ID 11777477).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo juízo zonal.

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600072-09.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

RECORRIDO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) RECORRIDO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO .

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de Outubro de 2024.

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600261-96.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600261-96.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Campo do Brito - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA MARLENE SOUZA ALVES

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRENTE : ACELERA CAMPO DO BRITO [PP/PSD/UNIÃO] - CAMPO DO BRITO - SE
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRENTE : MANOEL MEDICI DE SOUSA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDO : CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO [PL/Federação
PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CAMPO DO BRITO - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600261-96.2024.6.25.0024 - Campo do Brito - SERGIPE
RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: MANOEL MEDICI DE SOUSA, MARIA MARLENE SOUZA ALVES, ACELERA CAMPO DO BRITO [PP/PSD/UNIÃO] - CAMPO DO BRITO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDO: CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO [PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CAMPO DO BRITO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM CIRCULANDO PELO MUNICÍPIO E DIVULGANDO JINGLE DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO E DE NÃO AUTORIZAÇÃO DA CONDUTA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO IDENTIFICADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.15, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PROIBIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE ASTREINTES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A norma regente somente autoriza a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (art.15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

2. O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida. No entanto, a jurisprudência tem admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada., bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.

3. Independentemente de terem tido ou não o prévio conhecimento, a situação posta nos autos é que foi proferida uma medida liminar proibindo a circulação do fustigado veículo, fazendo propaganda eleitoral em benefício dos ora insurgentes, sob pena de multa por cada descumprimento, e, dessa decisão, os ora insurgentes tomaram plena ciência.

4. Assim sendo, em que pese tal fato não tenha se repetido, entendo que o Juízo Eleitoral agiu corretamente ao estabelecer, na sentença recorrida, multa de astreintes no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada descumprimento.

5. Improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 10/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-96.2024.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por MANOEL MÉDICI DE SOUZA. MARLENE SOUZA ALVES, e COLIGAÇÃO "ACELERA CAMPO DO BRITO", em face da decisão do Juízo Eleitoral da 24ª zona que julgou procedente Representação ofertada pela COLIGAÇÃO "CAMPO DO BRITO QUER O POVO COM A FORÇA DO POVO", por uso de carro de som de maneira proibida durante a campanha eleitoral dos ora recorrentes.

Na exordial, alegou a Coligação ora Recorrida que os Representados estavam praticando atos de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de carro de som circulando por toda a cidade de Campo do Brito/SE, tocando jingles de sua campanha eleitoral.

Juntou aos autos fotografias e vídeos do aludido carro.

Pediu uma tutela de urgência, em caráter liminar, a fim de determinar aos Representados que se abstenham de utilizar carro de som isoladamente, sem a realização de atos de campanha, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada nova veiculação; A medida liminar fora deferida (id.11.822.875), "determinando-se a proibição de atos desta natureza discutida nos autos, ou seja, a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral, fora dos atos de campanha, sob pena de aplicação de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de recalcitrância, por cada ato flagrado e/ou veículo flagrado na situação acima."

Em sua defesa, os demandados alegaram que não tiveram conhecimento de que o referido veículo estivesse a circular pelo município transmitindo músicas de campanha, sendo completamente alheios a isso.

Em 03 de setembro de 2024, houve a apresentação em juízo da aparelhagem sonora e do reboque utilizado, para fins de atendimento da decisão liminar. O proprietário encaminhou documentação, qualificando-se como Jonas Santos da Cruz.

Foi realizado laudo de constatação da aparelhagem sonora.

Identificado o proprietário do som, este foi incluído na demanda e devidamente citado, no entanto deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contestação.

O MPE manifestou-se pela procedência do pedido.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, considerando que a propaganda irregular já foi sanada, não havendo notícias de repetição do ato, julgou procedente a representação (j) determinando-se a proibição de atos desta natureza discutida nos autos, ou seja, a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral pelos representados, fora dos atos de campanha, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de recalcitrância, por cada ato flagrado e /ou veículo flagrado na situação acima, em decorrência do descumprimento desta determinação judicial."

Inconformada, os recorrentes apresentaram a insurgência contida no ID 11.822.929 suscitando, preliminarmente, a quebra da cadeia de custódia e, no mérito, alegaram, em síntese, que "(...) O veículo mencionado circulava de forma autônoma e independente, sem qualquer vínculo com os Recorrentes."

Contrarrazões no id.11.822.934.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-96.2024.6.25.0024

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por MANOEL MÉDICI DE SOUZA. MARLENE SOUZA ALVES, e COLIGAÇÃO "ACELERA CAMPO DO BRITO", em face da decisão do Juízo Eleitoral da 24ª zona que julgou procedente Representação ofertada pela COLIGAÇÃO "CAMPO DO BRITO QUER O POVO COM A FORÇA DO POVO", por uso de carro de som de maneira proibida durante a campanha eleitoral dos ora recorrentes.

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar a prejudicial de mérito suscitada pelos recorrentes.

I - DA VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Quando da interposição do recurso, os Recorrentes suscitaram que as provas digitais (vídeos) avistáveis aos ID's 11.822.865 a 11.822.874 que fundamentaram a r. sentença foram produzidas unilateralmente sem observância dos requisitos técnicos e legais necessários, carecendo de informações cruciais, como data, horário e demonstração do local, o que fragiliza a confiabilidade da prova.

De outro eito, a coligação recorrida manifestou-se no sentido de que "(...) as provas acostadas a petição inicial não apresentam qualquer indício que não sejam autênticas. Além disso, os recorrentes não demonstraram qualquer indício de fraude, alteração dos fatos e ou irregularidade nas gravações apresentadas pela parte Recorrida."

Pois bem.

Para decisão da prefacial recursal, cumpre, de início, fazer a transcrição integral do art. 17, incisos I e II, da Resolução TSE 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições de 2024, in verbis:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;

No caso em análise, houve a apresentação em juízo da aparelhagem sonora e do reboque utilizado, para fins de atendimento da decisão liminar. O proprietário encaminhou documentação, qualificando-se como Jonas Santos da Cruz e, ainda fora incluído no polo passivo da demanda.

Ademais, os ora insurgentes, em sua contestação (id.11.822.890), apesar de ter sugerido que a mídia carecia de autenticidade e veracidade, defenderam que não tiveram prévio conhecimento nem tampouco autorização a circulação do indigitado veículo.

Como se observa, no caso em análise, além de não ter havido nenhuma indicação precisa e específica da qualquer alteração nos vídeos impugnados, não houve a comprovação de qualquer prejuízo à parte, isto porque o proprietário do questionado veículo compareceu em juízo e foi incluído na demanda.

Portanto, na espécie, de modo algum restou demonstrado o prejuízo ao direito de defesa dos representados, que o exerceram de modo pleno e com ampla maestria e competência pelo seu eminente advogado.

Cabe, por oportuno, trazer as considerações dos autos do Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Publicação de 01/06/2017, sobre o grau de certeza probatória exigido no Direito Eleitoral em comparação com o Direito Penal, senão vejamos:

"[ç] Não há, no ordenamento jurídico pátrio, nenhum fundamento que autorize exigir-se um conjunto probatório mais robusto para condenações em ilícitos eleitorais do que o exigido nos casos de ilícitos penais. Afinal, o Direito Penal constitui a forma mais drástica de intervenção estatal, por ser capaz de afetar a liberdade dos indivíduos, bem jurídico dotado de máxima fundamentalidade material. No âmbito eleitoral, pode-se até admitir um standard probatório elevado no limite igual ao do Direito Penal, em situações que envolvam violações diretas à soberania popular, princípio também de elevada hierarquia axiológica no sistema constitucional. Tal standard, porém, jamais pode ser superior.

Pois bem. Mesmo na seara penal, em que a condenação criminal exige certeza probatória fora de dúvida razoável (ad. 386, VII, Código de Processo Penal), não há questionamento sobre a admissão de indícios como meio de prova. Como apontou o Ministro Cezar Peluso, em seu voto na AP 470, no sistema processual penal (e no sistema processual em geral), não só se admite a chamada "prova indiciária", como também ela apresenta o mesmo valor probatório das provas diretas

(ç)

Também o Ministro Luiz Fux, no julgamento da AP 470, reconheceu que a prova indiciária tem força suficiente para a comprovação dos elementos do ilícito e para a condenação penal

(ç)

Como resultado, no Direito Eleitoral, os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos. Aliás, conforme expressa disposição do art. 41-A da Lei 9.504/1997 e precedentes desta Corte (ED-RO 2.098, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, j. 3.11.2009; AgR-REspe 399.403.104, Rel. Min. Dias Toffoi, j. 14.11.2013), aplica-se à captação ilícita de sufrágio o procedimento estabelecido no art. 22 e seguintes da LC 64/1990 (a Lei de inelegibilidades), que prevê expressamente que "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" [...]"

Diante do exposto, incabível o acolhimento da prejudicial suscitada, eis que não se configura a alegada ilicitude da prova.

II - DO MÉRITO

Acerca da matéria, assim dispõe o art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º](#)):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

(ç)

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11](#)).

Apreciando a prova constante nos autos, o Juízo Eleitoral assim concluiu:

"[...] III - DO MÉRITO

Inicialmente, ressalve-se que são vedadas na campanha eleitoral, na forma do [art. 39, § 11](#) da [Lei nº 9.504/1997](#), a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral, salvo em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

Da leitura dos dispositivos legais acima, extrai-se que apenas é permitida a utilização de carro de som em carreatas, caminhada, passeata, comício ou reunião. Em outras palavras, é vedada pela legislação eleitoral, a circulação desse tipo de veículo, de forma isolada. No caso dos autos, há provas de que o veículo observado, está em movimento, circulando com músicas de campanha de forma isolada em favor da campanha dos representados.

Quanto ao conhecimento dos beneficiários, resta visível a utilização de veículo com aparelho sonoro de grande porte, conforme laudo confeccionado nos autos (doc ID nº 122443563) e dos próprios vídeos juntados na inicial. Logo, não é verossímil, como bem destacado pelo MPE, que uma conduta como essa, de tão flagrante exposição, com circulação de carro de som pelas ruas de uma pequena cidade, tenha se dado sem o conhecimento e aval dos pré-candidatos, sendo certo que apoiadores não agem de forma tão espontânea, ainda mais quando o meio utilizado exige a contratação de veículo, gasto com combustível e aluguel de aparelhagem sonora de grande porte.

Ressalte-se que a caracterização da responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, em caso desta natureza, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento, que resta visivelmente configurado nos autos.

Por fim, a ausência de data dos vídeos anexados na representação não elidem a conduta perpetrada, uma porque os jingles veiculados se referem claramente aos representados, candidatos ao pleito de 2024, cuja veiculação só pode ocorrer após o dia 16 de agosto do corrente ano, logo, infere-se que a conduta foi perpetrada após esta data.

Por tais fundamentos, confirmo os efeitos da liminar deferida, estabilizando-se seus efeitos. Considerando que a propaganda irregular já foi sanada, não havendo notícias de repetição do ato, julgo procedente a representação, determinando-se a proibição de atos desta natureza discutida nos autos, ou seja, a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral pelos representados, fora dos atos de campanha, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais em caso de recalcitrância, por cada ato flagrado e/ou veículo flagrado na situação acima, em decorrência do descumprimento desta determinação judicial. [...].

Em suas razões recursais, os insurgentes alegaram que "(...) O veículo mencionado circulava de forma autônoma e independente, sem qualquer vínculo com os Recorrentes."

Aduziram, ainda, que manifestações espontâneas de eleitores, incluindo a circulação de veículos com jingles de campanha, não configuram, por si só, propaganda irregular quando não há prova de participação ou anuência do candidato beneficiado.

Pois bem. Convém consignar que a propaganda eleitoral, que se deve orientar pelo princípio da liberdade, nada mais é que o meio através do qual o candidato procura influir na vontade do eleitor, utilizando-se de mensagem direta ou indireta, no sentido de convencê-lo de que é a melhor opção para assumir o cargo eletivo que postula.

Todavia, não se pode olvidar que "a legislação eleitoral contém uma série de restrições à plenitude de liberdade de expressão política, objetivando assegurar o respeito a outros princípios igualmente relevantes, tais como o da igualdade e da legalidade"¹—.

No caso vertente, como se disse, a norma regente somente autoriza a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (art.15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610 /2019).

Os recorrentes buscam a modificação da sentença, a fim de reconhecer que não tiveram prévio conhecimento da utilização do aludido carro de som, nem tampouco autorizaram a circulação do indigitado veículo.

Sem razão a insurgência.

Independentemente de terem tido ou não o prévio conhecimento, a situação posta nos autos é que foi proferida uma medida liminar proibindo a circulação do fustigado veículo, fazendo propaganda eleitoral em benefício dos ora insurgentes, sob pena de multa por cada descumprimento, e, dessa decisão, eles tomaram plena ciência conforme atestam os autos.

Ademais, as circunstâncias do caso, quais sejam, o carro de som circulou isoladamente pelas principais ruas da cidade de Campo do Brito (18.149 habitantes) por várias horas, o volume do som era bem chamativo, com jingle de campanha, denotam o prévio conhecimento dos representados, a teor do art. 40-B, parágrafo único, em sua parte final, da Lei das Eleições. Ora, em uma cidade pequena do interior sergipano a circulação ostensiva e duradoura de um carro de som não pode ser ignorada.

Por outro lado, uma vez que o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida, a jurisprudência tem admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada, bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROVA DA AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CARRO DE SOM. DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. PROIBIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ORDEM JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na forma do art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, é vedada a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros: das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.

2. As circunstâncias do caso concreto afastam a possibilidade de desconhecimento da propaganda eleitoral irregular pelos requeridos Atevaldo Veríssimo e Coligação "A Mudança Que Deu Certo", conforme explicita o artigo 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

3. Ausente previsão legal específica, a veiculação de propaganda a distância inferior ao limite mínimo de sede de órgãos públicos somente enseja a imposição de multa na hipótese de descumprimento de ordem judicial proibitiva, na qual seja estabelecida astreinte.

4. Recurso Eleitoral da Coligação "É Preciso Amar para Governar" conhecido e, no mérito, provido parcialmente, julgando procedente a ação em face dos representados .

5. Recurso Eleitoral do representado José Isaias do Santos conhecido e provido, afastando a imposição multa". (TRE/SE - RECURSO ELEITORAL nº 56042, Acórdão nº 27/2013 de 07/02

/2013, Relator(a) JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 14/02/2013, Página 08)

"RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. CARRO DE SOM POSICIONADO A MENOS DE 200 METROS DA SEDE DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO À MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 E APREENSÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NA PROPAGANDA. CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Realização de propaganda eleitoral irregular, mediante a utilização de carro de som a menos de 200 metros do Cartório Eleitoral e do Fórum, o que infringe o teor do art. 39, § 3º, inc. I, da Lei nº 9.504/97.

2. O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida. No entanto, a jurisprudência tem admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada., bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.

3. In casu, o candidato, devidamente notificado para cessar a conduta, voltou a incidir na prática descrita no art. 39, § 3º, inc. I, da Lei nº 9.504/97, implicando na imposição de multa pelo juízo a quo.

4. Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo desprovimento do recurso.

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a multa aplicada". (TRE/SP - RECURSO nº 79491, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012)

Assim sendo, em que pese tal fato não tenha se repetido, entendo que o Juízo Eleitoral agiu corretamente ao estabelecer, na sentença recorrida, multa de astreintes no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada descumprimento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

1 Reis, Márlon. Direito eleitoral brasileiro. Brasília: Alumnus, 2012, p.182.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600261-96.2024.6.25.0024/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: MANOEL MEDICI DE SOUSA, MARIA MARLENE SOUZA ALVES, ACELERA CAMPO DO BRITO [PP/PSD/UNIÃO] - CAMPO DO BRITO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDO: CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO [PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CAMPO DO BRITO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Violação da Cadeia de Custódia e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de Outubro de 2024

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600070-20.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600070-20.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600070-20.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RECORRIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO COMPLEMENTO DO REGISTRO. INSUFICIÊNCIA DE DADOS SOBRE O NÚMERO DE ELEITORES ENTREVISTADOS POR SETOR CENSITÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso interposto contra decisão que julgou improcedente representação em face de pesquisa eleitoral por ausência de número de eleitores entrevistados em cada setor censitário.

2. A norma prevista no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, determina a complementação dos dados no sistema PesqEle, com a indicação do número de pessoas efetivamente entrevistadas.

3. Na hipótese, constatou-se a inexistência de informação precisa quanto ao número de eleitores efetivamente entrevistados, o que inviabiliza a aplicação dos percentuais para calcular a quantidade de entrevistados em cada setor censitário, caracterizando o descumprimento da norma eleitoral.

4. A jurisprudência eleitoral assenta que o registro de pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos previstos na norma, sendo considerada não registrada se houver descumprimento de qualquer deles (arts. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019).

5. Recurso provido a fim de julgar procedente a representação e aplicar multa no mínimo legal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR A EMPRESA RECORRIDA ao pagamento de multa no valor de cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais.

Aracaju(SE), 10/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-20.2024.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto pelo partido UNIÃO BRASIL de Barra dos Coqueiros em face da decisão do Juízo Eleitoral da 2ª zona que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa irregular, em face de CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELLI.

Na inicial, o partido ora Recorrente ingressou com representação eleitoral com pedido de tutela antecipada, na qual alegou que a Recorrida CTAS TECNOLOGIA, ao registrar no TSE a Pesquisa nº SE-06624/2024, não cumpriu, em sua integralidade, os requisitos cominados no bojo da legislação vigente, aplicáveis às pesquisas eleitorais.

Medida liminar indeferida (ID 11.829.654), sob o fundamento de que, "a referida pesquisa já foi divulgada em 19/05/2024 e, embora possa influenciar a opinião pública, não se verificou, até o momento, que a sua manutenção poderá causar dano irreparável."

Intimada a se defender, a empresa de pesquisa manteve-se inerte (id.11.829.665).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que "foram plenamente atendidos os requisitos legais para o Plano Amostral, uma vez que foram definidos os critérios de GÊNERO, IDADE, GRAU DE INSTRUÇÃO, NÍVEL ECONÔMICO DA PESSOA ENTREVISTADA, ÁREA GEOGRÁFICA DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA, NÍVEL DE CONFIANÇA e MARGEM DE ERRO."

Inconformada, a agremiação recorrente apresenta a insurgência em baila sob o fundamento de que a pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o nº SE-06624/2024 não atende às regras instituídas pelo órgão eleitoral.

Ausentes as Contrarrazões (ID 11.799.969)

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-20.2024.6.25.0002

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto pelo partido UNIÃO BRASIL de Barra dos Coqueiros em face da decisão do Juízo Eleitoral da 2ª zona que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa irregular, registrada no TSE com o nº SE-06624/2024 em face de CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELLI.

Em sede recursal, a agremiação insurgente alega que:

1. A empresa recorrida não realizou o registro na 2ª zona eleitoral, conforme prevê o art.33, §1º, da Lei nº 9.504/97;
2. Não constou do questionário se o entrevistado era eleitor da Barra dos Coqueiros;
3. Não apresentou números absolutos nos planos amostrais, mas tão somente os percentuais do universo de eleitores entrevistados;
4. Não juntou os dados referentes ao nível econômico dos entrevistados, indicando, todavia, os dados relacionados à renda familiar;
5. Inconsistência da indicação da fonte pública dos dados utilizados; e
6. Não indicação do gênero nas variáveis do plano amostral.

Passo a analisar cada um dos pontos suscitados.

I - DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PESQUISA NA 2ª ZONA ELEITORAL

Alegou a agremiação insurgente que a empresa recorrida não realizou o necessário registro na 2ª zona eleitoral, conforme prevê o art.33, §1º, da Lei nº 9.504/97, o que impediria a divulgação da pesquisa.

Sem razão o insurgente.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, ao regulamentar o instituto da pesquisa no âmbito da justiça eleitoral, em seu art.2º, "caput", estabeleceu que "A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º)".

Portanto, todas as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública sobre intenção de voto em eventuais candidatas e candidatos às Eleições Municipais de 2024 devem fazer o registro prévio do levantamento no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), não se exigindo nenhuma complementação de informação na zona eleitoral respectiva.

Ademais, o registro da pesquisa na Justiça Eleitoral deve ocorrer até cinco dias antes da divulgação dos resultados e deve ser acompanhado das informações previstas no artigo 33 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

Passo ao próximo tópico.

II - DA AUSÊNCIA DE PERGUNTA A RESPEITO DO DOMICÍLIO ELEITORAL DO ENTREVISTADO

Argumenta a grei partidária que "não consta no questionário apresentado a principal pergunta que se deve fazer ao entrevistado numa pesquisa de índole eleitoral: se o entrevistado é eleitor do município no qual foi, em tese, realizado o trabalho de campo para se obter os dados do eleitorado pesquisado."

Mais uma vez sem razão a agremiação.

Em que pese não exista essa questão prévia no questionário da pesquisa ora impugnada, verifica-se, ab initio, que a primeira indagação do levantamento de dados é o bairro onde reside o eleitor e, obviamente, se o entrevistado não for eleitor da Barra dos Coqueiros, sequer a entrevista será iniciada.

Ademais, a Resolução TSE nº 23.600/2019 não estabelece a obrigatoriedade de tal requisito na apresentação do formulário da entrevista.

III - DA IMPRECISÃO DOS DADOS

Neste tópico, a agremiação alegou que a empresa recorrida não informou números absolutos na metodologia aplicada, mas tão somente os percentuais do total de eleitores entrevistados.

Asseverou, ainda, que "as informações apresentadas também não são suficientes para se aferir de forma irrefutável que o trabalho que tem inegável natureza científica e que preservou a imprescindível relação de proporcionalidade que deve existir entre o campo amostral da pesquisa e o universo pesquisado".

Pois bem.

Em relação a este item, o art.2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece a exigência da apresentação de informações a respeito de: "IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados."

Como se observa, a resolução não exigiu que tais informações sejam prestadas em valores absolutos ou percentuais.

Ademais, para se obter os valores absolutos em cada nível do plano amostral, basta efetuar um simples cálculo matemático com base no universo de eleitores entrevistados.

IV - DA INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO LEGAL QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS

Segundo o partido, "diferentemente da conclusão da decisão combatida, constata-se que a empresa recorrida não apresentou dados da categorização do eleitorado em relação ao nível econômico da pessoa entrevistada, restringindo-se a indicar a RENDA FAMILIAR, em flagrante descumprimento à exigência normativa contida no inciso IV, do Art. 2º, da Resolução/TSE nº 23.600/2019."

Alegou, ainda, que "(ç) o questionário registrado apenas indica a palavra "Renda" sem, contudo, direcionar que o eleitor informe a renda individual ou familiar/domiciliar, de forma que não é possível garantir que em todas as respostas os entrevistados informaram apenas sua renda individual ou apenas a renda familiar."

Sem razão o insurgente.

Como se observa do questionário da presente pesquisa, as opções dadas aos entrevistados foram as seguintes:

<input type="checkbox"/> Até 01 Salário Mínimo
<input type="checkbox"/> Acima de 01 a 03 Salários Mínimos
<input type="checkbox"/> Acima de 03 a 05 Salários Mínimos
<input type="checkbox"/> Acima de 05 Salários Mínimos

Por outro lado, no plano amostral apresentado pela empresa recorrida, que se baseou nos dados do IBGE, no que se refere à distribuição proporcional da renda familiar, observa-se a seguinte tabela:

Até 01 Salário Mínimo	76%
Acima de 01 a 03 Salários Mínimos	17%
Acima de 03 a 05 Salários Mínimos	3%
Acima de 05 Salários Mínimos	4%

Como se observa, em que pese não constar do questionário se a Renda é a familiar ou individual, conclui-se sem margem de dúvida que se trata da renda individual, conforme prevê o art.2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, no que se refere ao nível econômico da pessoa entrevistada.

Ademais, o fato de, no plano amostral, constar a distribuição proporcional da renda familiar, essa consiste na metodologia utilizada pelo IBGE, o que não causa nenhum prejuízo ao resultado final da pesquisa.

V - DA INCONSISTÊNCIA DA INDICAÇÃO DA FONTE PÚBLICA DOS DADOS UTILIZADOS

Neste tópico, alega a agremiação que "(...) conforme consta do sistema de registro de pesquisa eleitoral, em relação ao plano amostral, inicialmente, a recorrida indicou que a categorização do eleitorado deste município foi obtida por meio de dados fornecidos pelo TSE, os quais, nas suas palavras, foram atualizados em abril de 2024."

Contudo, segundo a insurgente, "ao final do mesmo documento, a recorrida se contradiz, tendo em vista que informa que as amostras referentes as variáveis sexo, faixa etária, grau de instrução e nível econômico, foram definidas pela base de dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e pela base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sem ao menos informar de forma separada e detalhada a qual base de dados cada variável pertence."

Mais uma vez, sem razão a agremiação recorrente.

Ao analisar o detalhamento do plano amostral registrado pela empresa de pesquisa, verifico que, em relação aos planos amostrais relativos ao sexo, grau de instrução e faixa etária, a pesquisa se baseou nos dados fornecidos pelo TSE, enquanto que, em relação à variável "nível econômico", se utilizou a distribuição proporcional da renda familiar, fornecida pelo IBGE, como antevisto no item anterior.

Logo, não há a inconsistência alegada.

Passo, no momento, ao último vício apontado.

VI - DA NÃO INDICAÇÃO DO GÊNERO DAS VARIÁVEIS DO PLANO AMOSTRAL

Segundo a agremiação ora recorrente, "(...) existe inconsistência no plano amostral apresentado pela referida empresa, pois houve omissão no momento do registro em razão da ausência de indicação do quantitativo de homens e mulheres em relação a todas as variáveis, contrariando a obrigatoriedade estabelecida pelo inciso IV, do art. 2º, da Resolução do TSE nº 23.600/19.

Assevera, ademais, que inexistente a complementação quanto ao número de eleitores(as) pesquisados(as) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final dos bairros abrangidos na referida pesquisa.

Com razão em parte a agremiação insurgente.

Acerca do assunto, o art. 2º, §7º, inciso IV da Resolução TSE 23.600/19. assim dispõe:

Art.2º (i)

(i)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Como se depreende do dispositivo acima, a exigência legal é que sejam indicados o número de eleitores entrevistados por setor censitário, por gênero, por idade, por grau de instrução e por nível econômico.

No caso em análise, ao consultar os dados da referida pesquisa no sítio eletrônico do TSE, verifico presentes as estratificações por gênero, por faixa de renda, por idade e por grau de instrução, senão vejamos:

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

A representatividade do eleitorado foi obtida por meio de dados fornecidos pelo TSE, atualizados em abril de 2024. Nesse processo, setores censitários foram sorteados com probabilidade proporcional ao tamanho da população residente, composta por pessoas com 16 anos ou mais. Em seguida, foi selecionado um número fixo de participantes, seguindo quotas amostrais proporcionais para variáveis significativas. As categorias demográficas foram estratificadas da seguinte forma: Sexo (Masculino 47% e Feminino: 53%); Faixa Etária (entre 16 a 24 anos 15%, entre 25 a 34 anos 21%, entre 35 a 44 anos 22%, entre 45 a 59 anos 25% e 60 anos ou mais de idade 17%); Grau de Instrução (Analfabeto 2%, Ensino Fundamental Completo 5%, Lê E Escreve 5%, Superior Incompleto 6%, Superior Completo 10%, Ensino Médio Incompleto 17%, Ensino Fundamental Incompleto 24%, Ensino Médio Completo 31%); Para a variável Nível Econômico, será utilizada a distribuição proporcional da renda familiar, fonte IBGE, (até 1 Salário Mínimo 76%, mais de 1 a 3 Salários Mínimos 17%, mais de 3 a 5 Salários Mínimos 3%, mais de 5 Salários Mínimos 4%). O número de 589 (Quinhentos e oitenta e nove) entrevistas foi estabelecido em uma amostragem aleatória simples com nível estimado de 95% de confiança o que significa, a cada 100 pesquisas realizadas utilizando a mesma metodologia, espera-se que 95% tenham resultados dentro da margem de erro; e uma margem de erro estimada de 4 pontos percentuais para mais ou para menos. A amostra de Sexo, Faixa Etária, Grau de Instrução e Nível Econômico, foram definidas nas fontes oficiais de dados pela: base de dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (grifo nosso)

No entanto, no que se refere ao número de eleitoras/eleitores pesquisados em cada setor censitário, tal informação não consta do registro da pesquisa, estando presentes, tão somente, as informações dos bairros abrangidos na pesquisa, conforme descrito abaixo:

Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa (conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):

Alto, Apicum, Atalaia Nova, Baixo, Capuã, Centro, Hildete Falão, Jatoba, Marcelo Deda, Marivan, Moises Gomes, Olimar, Portal da Barra, Praia da Costa, Prisco Viana, Recanto das Andorinhas, Riomar, São Sebastião, Touro (grifo nosso)

Assim, não tendo havido a adequada complementação do registro da pesquisa no sistema PesqEle, uma vez que não foi informado o número de eleitores entrevistados em cada setor censitário, impõe-se a incidência do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que estabelece:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)

Nesse sentido é a jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, como se pode conferir, a título de exemplo, no REspEI 060005975/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 28/09/2021 (TSE); AgR no RESPEL 060114949/RN, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29/05/2023 (TSE); no REL 060002606, Rel. Juiz Moacyr Pitta Lima Filho, DJE de 27/04/2024 (TRE-BA), no REL 060063456/RJ, Rel. Des. Joao Ziraldo Maia, DJE de 04/02/2022 (TRE-RJ) e no REL 060179266, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 27/10/2022 (TRE-SE).

E, de acordo com o entendimento assentado nos precedentes acima, "o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos" previstos na norma eleitoral, devendo a pesquisa ser considerada não registrada no caso de deixar de ser satisfeito qualquer

um deles, incidindo o disposto nos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Com essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso a fim de julgar procedente a presente representação e condenar a empresa ora recorrida em multa, no valor mínimo legal (R\$ 53.205,00), com fundamento nos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600070-20.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RECORRIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE a representação e CONDENAR A EMPRESA recorrida em multa, no valor mínimo legal (R\$ 53.205,00).

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de Outubro de 2024

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600070-20.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600070-20.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600070-20.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RECORRIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO COMPLEMENTO DO REGISTRO. INSUFICIÊNCIA DE DADOS SOBRE O NÚMERO DE ELEITORES ENTREVISTADOS POR SETOR CENSITÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso interposto contra decisão que julgou improcedente representação em face de pesquisa eleitoral por ausência de número de eleitores entrevistados em cada setor censitário.

2. A norma prevista no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, determina a complementação dos dados no sistema PesqEle, com a indicação do número de pessoas efetivamente entrevistadas.

3. Na hipótese, constatou-se a inexistência de informação precisa quanto ao número de eleitores efetivamente entrevistados, o que inviabiliza a aplicação dos percentuais para calcular a quantidade de entrevistados em cada setor censitário, caracterizando o descumprimento da norma eleitoral.

4. A jurisprudência eleitoral assenta que o registro de pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos previstos na norma, sendo considerada não registrada se houver descumprimento de qualquer deles (arts. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019).

5. Recurso provido a fim de julgar procedente a representação e aplicar multa no mínimo legal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR A EMPRESA RECORRIDA ao pagamento de multa no valor de cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais.

Aracaju(SE), 10/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-20.2024.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto pelo partido UNIÃO BRASIL de Barra dos Coqueiros em face da decisão do Juízo Eleitoral da 2ª zona que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa irregular, em face de CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELLI.

Na inicial, o partido ora Recorrente ingressou com representação eleitoral com pedido de tutela antecipada, na qual alegou que a Recorrida CTAS TECNOLOGIA, ao registrar no TSE a Pesquisa nº SE-06624/2024, não cumpriu, em sua integralidade, os requisitos cominados no bojo da legislação vigente, aplicáveis às pesquisas eleitorais.

Medida liminar indeferida (ID 11.829.654), sob o fundamento de que, "a referida pesquisa já foi divulgada em 19/05/2024 e, embora possa influenciar a opinião pública, não se verificou, até o momento, que a sua manutenção poderá causar dano irreparável."

Intimada a se defender, a empresa de pesquisa manteve-se inerte (id.11.829.665).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que "foram plenamente atendidos os requisitos legais para o Plano Amostral, uma vez que foram definidos os critérios de GÊNERO, IDADE, GRAU DE INSTRUÇÃO, NÍVEL ECONÔMICO DA PESSOA ENTREVISTADA, ÁREA GEOGRÁFICA DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA, NÍVEL DE CONFIANÇA e MARGEM DE ERRO."

Inconformada, a agremiação recorrente apresenta a insurgência em baila sob o fundamento de que a pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o nº SE-06624/2024 não atende às regras instituídas pelo órgão eleitoral.

Ausentes as Contrarrazões (ID 11.799.969)

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-20.2024.6.25.0002

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto pelo partido UNIÃO BRASIL de Barra dos Coqueiros em face da decisão do Juízo Eleitoral da 2ª zona que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa irregular, registrada no TSE com o nº SE-06624/2024 em face de CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELLI.

Em sede recursal, a agremiação insurgente alega que:

1. A empresa recorrida não realizou o registro na 2ª zona eleitoral, conforme prevê o art.33, §1º, da Lei nº 9.504/97;
2. Não constou do questionário se o entrevistado era eleitor da Barra dos Coqueiros;
3. Não apresentou números absolutos nos planos amostrais, mas tão somente os percentuais do universo de eleitores entrevistados;
4. Não juntou os dados referentes ao nível econômico dos entrevistados, indicando, todavia, os dados relacionados à renda familiar;
5. Inconsistência da indicação da fonte pública dos dados utilizados; e
6. Não indicação do gênero nas variáveis do plano amostral.

Passo a analisar cada um dos pontos suscitados.

I - DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PESQUISA NA 2ª ZONA ELEITORAL

Alegou a agremiação insurgente que a empresa recorrida não realizou o necessário registro na 2ª zona eleitoral, conforme prevê o art.33, §1º, da Lei nº 9.504/97, o que impediria a divulgação da pesquisa.

Sem razão o insurgente.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, ao regulamentar o instituto da pesquisa no âmbito da justiça eleitoral, em seu art.2º, "caput", estabeleceu que "A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º)".

Portanto, todas as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública sobre intenção de voto em eventuais candidatas e candidatos às Eleições Municipais de 2024 devem fazer o registro prévio do levantamento no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), não se exigindo nenhuma complementação de informação na zona eleitoral respectiva.

Ademais, o registro da pesquisa na Justiça Eleitoral deve ocorrer até cinco dias antes da divulgação dos resultados e deve ser acompanhado das informações previstas no artigo 33 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

Passo ao próximo tópico.

II - DA AUSÊNCIA DE PERGUNTA A RESPEITO DO DOMICÍLIO ELEITORAL DO ENTREVISTADO

Argumenta a grei partidária que "não consta no questionário apresentado a principal pergunta que se deve fazer ao entrevistado numa pesquisa de índole eleitoral: se o entrevistado é eleitor do município no qual foi, em tese, realizado o trabalho de campo para se obter os dados do eleitorado pesquisado."

Mais uma vez sem razão a agremiação.

Em que pese não exista essa questão prévia no questionário da pesquisa ora impugnada, verifica-se, ab initio, que a primeira indagação do levantamento de dados é o bairro onde reside o eleitor e, obviamente, se o entrevistado não for eleitor da Barra dos Coqueiros, sequer a entrevista será iniciada.

Ademais, a Resolução TSE nº 23.600/2019 não estabelece a obrigatoriedade de tal requisito na apresentação do formulário da entrevista.

III - DA IMPRECISÃO DOS DADOS

Neste tópico, a agremiação alegou que a empresa recorrida não informou números absolutos na metodologia aplicada, mas tão somente os percentuais do total de eleitores entrevistados.

Asseverou, ainda, que "as informações apresentadas também não são suficientes para se aferir de forma irrefutável que o trabalho que tem inegável natureza científica e que preservou a imprescindível relação de proporcionalidade que deve existir entre o campo amostral da pesquisa e o universo pesquisado".

Pois bem.

Em relação a este item, o art.2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece a exigência da apresentação de informações a respeito de: "IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados."

Como se observa, a resolução não exigiu que tais informações sejam prestadas em valores absolutos ou percentuais.

Ademais, para se obter os valores absolutos em cada nível do plano amostral, basta efetuar um simples cálculo matemático com base no universo de eleitores entrevistados.

IV - DA INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO LEGAL QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS

Segundo o partido, "diferentemente da conclusão da decisão combatida, constata-se que a empresa recorrida não apresentou dados da categorização do eleitorado em relação ao nível econômico da pessoa entrevistada, restringindo-se a indicar a RENDA FAMILIAR, em flagrante descumprimento à exigência normativa contida no inciso IV, do Art. 2º, da Resolução/TSE nº 23.600/2019."

Alegou, ainda, que "(¿) o questionário registrado apenas indica a palavra "Renda" sem, contudo, direcionar que o eleitor informe a renda individual ou familiar/domiciliar, de forma que não é possível garantir que em todas as respostas os entrevistados informaram apenas sua renda individual ou apenas a renda familiar."

Sem razão o insurgente.

Como se observa do questionário da presente pesquisa, as opções dadas aos entrevistados foram as seguintes:

<input type="checkbox"/> Até 01 Salário Mínimo
<input type="checkbox"/> Acima de 01 a 03 Salários Mínimos
<input type="checkbox"/> Acima de 03 a 05 Salários Mínimos
<input type="checkbox"/> Acima de 05 Salários Mínimos

Por outro lado, no plano amostral apresentado pela empresa recorrida, que se baseou nos dados do IBGE, no que se refere à distribuição proporcional da renda familiar, observa-se a seguinte tabela:

Até 01 Salário Mínimo	76%
Acima de 01 a 03 Salários Mínimos	17%

Acima de 03 a 05 Salários Mínimos	3%
Acima de 05 Salários Mínimos	4%

Como se observa, em que pese não constar do questionário se a Renda é a familiar ou individual, conclui-se sem margem de dúvida que se trata da renda individual, conforme prevê o art.2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, no que se refere ao nível econômico da pessoa entrevistada.

Ademais, o fato de, no plano amostral, constar a distribuição proporcional da renda familiar, essa consiste na metodologia utilizada pelo IBGE, o que não causa nenhum prejuízo ao resultado final da pesquisa.

V - DA INCONSISTÊNCIA DA INDICAÇÃO DA FONTE PÚBLICA DOS DADOS UTILIZADOS

Neste tópico, alega a agremiação que "(...) conforme consta do sistema de registro de pesquisa eleitoral, em relação ao plano amostral, inicialmente, a recorrida indicou que a categorização do eleitorado deste município foi obtida por meio de dados fornecidos pelo TSE, os quais, nas suas palavras, foram atualizados em abril de 2024."

Contudo, segundo a insurgente, "ao final do mesmo documento, a recorrida se contradiz, tendo em vista que informa que as amostras referentes as variáveis sexo, faixa etária, grau de instrução e nível econômico, foram definidas pela base de dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e pela base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sem ao menos informar de forma separada e detalhada a qual base de dados cada variável pertence."

Mais uma vez, sem razão a agremiação recorrente.

Ao analisar o detalhamento do plano amostral registrado pela empresa de pesquisa, verifico que, em relação aos planos amostrais relativos ao sexo, grau de instrução e faixa etária, a pesquisa se baseou nos dados fornecidos pelo TSE, enquanto que, em relação à variável "nível econômico", se utilizou a distribuição proporcional da renda familiar, fornecida pelo IBGE, como antevisto no item anterior.

Logo, não há a inconsistência alegada.

Passo, no momento, ao último vício apontado.

VI - DA NÃO INDICAÇÃO DO GÊNERO DAS VARIÁVEIS DO PLANO AMOSTRAL

Segundo a agremiação ora recorrente, "(...) existe inconsistência no plano amostral apresentado pela referida empresa, pois houve omissão no momento do registro em razão da ausência de indicação do quantitativo de homens e mulheres em relação a todas as variáveis, contrariando a obrigatoriedade estabelecida pelo inciso IV, do art. 2º, da Resolução do TSE nº 23.600/19.

Assevera, ademais, que inexistente a complementação quanto ao número de eleitores(as) pesquisados(as) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final dos bairros abrangidos na referida pesquisa.

Com razão em parte a agremiação insurgente.

Acerca do assunto, o art. 2º, §7º, inciso IV da Resolução TSE 23.600/19. assim dispõe:

Art.2º (i)

(i)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Como se depreende do dispositivo acima, a exigência legal é que sejam indicados o número de eleitores entrevistados por setor censitário, por gênero, por idade, por grau de instrução e por nível econômico.

No caso em análise, ao consultar os dados da referida pesquisa no sítio eletrônico do TSE, verifico presentes as estratificações por gênero, por faixa de renda, por idade e por grau de instrução, senão vejamos:

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

A representatividade do eleitorado foi obtida por meio de dados fornecidos pelo TSE, atualizados em abril de 2024. Nesse processo, setores censitários foram sorteados com probabilidade proporcional ao tamanho da população residente, composta por pessoas com 16 anos ou mais. Em seguida, foi selecionado um número fixo de participantes, seguindo quotas amostrais proporcionais para variáveis significativas. As categorias demográficas foram estratificadas da seguinte forma: Sexo (Masculino 47% e Feminino: 53%); Faixa Etária (entre 16 a 24 anos 15%, entre 25 a 34 anos 21%, entre 35 a 44 anos 22%, entre 45 a 59 anos 25% e 60 anos ou mais de idade 17%); Grau de Instrução (Analfabeto 2%, Ensino Fundamental Completo 5%, Lê E Escreve 5%, Superior Incompleto 6% , Superior Completo 10%, Ensino Médio Incompleto 17%, Ensino Fundamental Incompleto 24%, Ensino Médio Completo 31%); Para a variável Nível Econômico, será utilizada a distribuição proporcional da renda familiar, fonte IBGE, (até 1 Salário Mínimo 76%, mais de 1 a 3 Salários Mínimos 17%, mais de 3 a 5 Salários Mínimos 3%, mais de 5 Salários Mínimos 4%). O número de 589 (Quinhentos e oitenta e nove) entrevistas foi estabelecido em uma amostragem aleatória simples com nível estimado de 95% de confiança o que significa, a cada 100 pesquisas realizadas utilizando a mesma metodologia, espera-se que 95% tenham resultados dentro da margem de erro; e uma margem de erro estimada de 4 pontos percentuais para mais ou para menos. A amostra de Sexo, Faixa Etária, Grau de Instrução e Nível Econômico, foram definidas nas fontes oficiais de dados pela: base de dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (grifo nosso)

No entanto, no que se refere ao número de eleitoras/eleitores pesquisados em cada setor censitário, tal informação não consta do registro da pesquisa, estando presentes, tão somente, as informações dos bairros abrangidos na pesquisa, conforme descrito abaixo:

Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa(conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):

Alto, Apicum, Atalaia Nova, Baixo, Capuã, Centro, Hildete Falão, Jatoba, Marcelo Deda, Marivan, Moises Gomes, Olimar, Portal da Barra, Praia da Costa, Prisco Viana, Recanto das Andorinhas, Riomar, São Sebastião, Touro (grifo nosso)

Assim, não tendo havido a adequada complementação do registro da pesquisa no sistema PesqEle, uma vez que não foi informado o número de eleitores entrevistados em cada setor censitário, impõe-se a incidência do artigo 17 da Resolução TSE n° 23.600/2019, que estabelece:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)

Nesse sentido é a jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, como se pode conferir, a título de exemplo, no REspEI 060005975/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 28/09/2021 (TSE); AgR no RESPEL 060114949/RN, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29/05/2023 (TSE); no REL 060002606, Rel. Juiz Moacyr Pitta Lima Filho, DJE de 27/04/2024 (TRE-BA), no REL 060063456/RJ, Rel. Des. Joao Ziraldo Maia, DJE de 04/02/2022 (TRE-RJ) e no REL 060179266, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 27/10/2022 (TRE-SE).

E, de acordo com o entendimento assentado nos precedentes acima, "o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos" previstos na norma eleitoral, devendo a pesquisa ser considerada não registrada no caso de deixar de ser satisfeito qualquer um deles, incidindo o disposto nos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Com essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso a fim de julgar procedente a presente representação e condenar a empresa ora recorrida em multa, no valor mínimo legal (R\$ 53.205,00), com fundamento nos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600070-20.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RECORRIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE a representação e CONDENAR A EMPRESA recorrida em multa, no valor mínimo legal (R\$ 53.205,00).

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de Outubro de 2024

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600263-66.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600263-66.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRIDA : A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 15-MDB / 55-PSD / 20-PSC

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600263-66.2024.6.25.0024 - Frei Paulo - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

RECORRIDA: A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 15-MDB / 55-PSD / 20-PSC

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECORRENTE: ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM DESFAVOR DE CANDIDATO APOIADO PELO PREFEITO. CARGO MAJORITÁRIO. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. Preliminar de Ilegitimidade da Coligação Autora. *Argumenta a emissora Recorrente que "(ç) a petição inicial da presente representação eleitoral é clara ao alegar que as críticas ali retratadas foram destinadas ao Sr. Anderson Menezes, atual Prefeito do Município de Frei Paulo/Se".*

2. No caso, contudo, as falas questionadas deixam evidenciada que se trata do pleito municipal de 2024 e possuem como destinatário final o candidato Douglas Rafael, apoiado pelo administrador do município.

3. No regime democrático, plural e de diversidade em que vivemos, devem ser incentivadas, não tolhidas, iniciativas inerentes à atividade jornalística, amparada nos direitos fundamentais de liberdade de informação e comunicação, assegurados pelos artigos 5º, incisos IV, IX e 220, da vigente Constituição da República, que fomentem o debate e a troca de ideias, desde que limitada

a eventual participação de pré-candidato ou filiado a partido à exposição de plataformas e projetos políticos, sem pedido de votos e, no rádio e na televisão, assegurado tratamento isonômico aos postulantes no pleito.

4. No caso dos autos, constata-se pelo conteúdo da programação jornalísticas que o veículo de comunicação imputa fato criminoso ao gestor municipal e ao candidato por este apoiado, consistente nos dizeres *"tome aqui trezentos reais e vote em mim e vote no meu candidato"*. E na mesma matéria, continua *"Aí vem o segundo mandato, vem o segundo mandato, uma lástima, um mandato horrível, píffio, desastroso, emaranhado em corrupção, em desvio de recursos públicos. Indícios fortíssimos de desvios de verbas públicas"*.

5. A opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, emitida por meio do rádio ou televisão, para ser lícita, deve ter um caráter objetivo, além de devidamente fundamentada em fatos concretos, sem margem para comentários abstratos, tendenciosos ou divorciados da realidade fática.

6. Considerando se tratar do primeiro caso, referente às eleições 2024, dessa rádio ora representada, a qual já foi objeto de inúmeras outras representações já apreciadas por esta Corte em outros pleitos, reputo razoável e proporcional a redução da sanção pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença recorrida a fim de reduzir a sanção pecuniária aplicada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somente para reduzir a sanção pecuniária aplicada para o valor de vinte e cinco mil reais.

Aracaju(SE), 10/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600263-66.2024.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 11.820.315) apresentado pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou procedente a presente Representação ajuizada pela Coligação "A Nossa Força Vem do Povo", por propaganda negativa e, por consequência, aplicou multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à ora Recorrida, atentado-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE.

Conforme revela a peça exordial, a COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB/PSD /PSC ingressou com a presente Representação informando que a ora Recorrente estaria diariamente promovendo, a partir da Rádio Representada, propaganda negativa em desfavor do seu candidato à prefeitura de Frei Paulo, Sr. Douglas Rafael, bem como ao seu apoiador, atual prefeito do município, Sr. Anderson Menezes.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da prática de propaganda irregular e pela condenação da rádio representada ao pagamento de multa eleitoral.

A Recorrente apresentou contestação suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação ora recorrida e, no mérito, sustentou que os atos praticados se referiram a crítica inerente ao direito de todo cidadão, pugnando pela improcedência da demanda.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, por entender que "(ç) os trechos destacados objeto da lide denigre a imagem do candidato apoiado pelo gestor do município, razão pela qual aplico a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)".

Inconformada, a Recorrente suscita a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação por ter sido a suposta ofensa dirigida ao prefeito que já foi reeleito e não mais poderá concorrer no pleito vindouro, não atingindo, dessa forma, o candidato da coligação ora recorrida.

No mérito, reitera as mesmas razões apontadas na contestação, ou seja, de que, no caso em apreço, as falas retratadas tratam-se de meras críticas, ainda que contundentes, feitas ao gestor público, refletindo a liberdade de expressão do locutor, bem como, a garantia do debate democrático.

Em sede de contrarrazões (ID 11.820.371), a coligação recorrida sustenta a flagrante legitimidade ativa dos Recorridos e, no mérito propriamente dito, aduz que "(ç) As mídias apresentadas junto à exordial trazem trechos onde ficam caracterizadas as propagandas eleitorais negativas, vedadas pelas normas vigentes, uma vez que a emissora de rádio nitidamente objetiva beneficiar a oposição."

Requeru, ao final que fosse negado provimento ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença incólume, sobretudo no tocante aos limites da multa aplicada.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600263-66.2024.6.25.0024

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 11.820.315) apresentado pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou procedente a presente Representação ajuizada pela Coligação "Nossa Força Vem do Povo", por propaganda negativa e, por consequência, aplicou multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Representada, atentado-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE.

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar questão prévia suscitada pela rádio recorrente.

I - ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO "A FORÇA NOSSA VEM DO POVO"

Argumenta a emissora Recorrente que "(ç) a petição inicial da presente representação eleitoral é clara ao alegar que as críticas ali retratadas foram destinadas ao Sr. Anderson Menezes, atual Prefeito do Município de Frei Paulo/Se", tendo acrescido que "(ç) como é de conhecimento de todos, o Sr. Anderson Menezes não é candidato, pois já foi eleito e reeleito, não podendo concorrer novamente ao cargo que ocupa atualmente. Portanto, o mesmo não integra a Coligação Recorrida."

Ao final, alega que "(ç) sem a comprovação de qualquer propaganda eleitoral negativa praticada em desfavor da Coligação A NOSSA FORÇA VEM DO POVO, deve a presente representação ser julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, II, c/c art. 485, I e VI, todos do CPC."

De outro eito, a Coligação ora recorrida defende sua legitimidade ao argumento de que, "(ç) em que pese o nome do atual gestor do município ser citado com maior frequência na propaganda negativa objeto da presente Representação Eleitoral, resta evidente que a propaganda negativa é, também, em face do Sr. Douglas Rafael "Rafael da Vidraçaria", por ser este o sucessor da atual gestão do município."

De fato, as falas ora impugnadas estão, na sua grande parte, dirigidas ao prefeito do município de Frei Paulo/SE, o qual não poderá mais concorrer neste pleito, contudo, há determinados trechos dos comentários feitos pelo radialista que são direcionados ao candidato da coligação ora recorrida, sobretudo conquanto diz "Pra nesse momento agora, faltando trinta dias pras eleições,

chegar na casa das pessoas e dizer: "tome aqui trezentos reais e vote em mim e vote no meu candidato".

Dessa forma, resta patente que a fala do locutor quer atingir o candidato por ele apoiado e está vinculando ao pleito vindouro.

A propósito, o TSE tem entendido pela existência de propaganda extemporânea e irregular quando presentes determinados requisitos, cumulativos ou não: (a) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim; (c) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes; (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato; e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. Precedentes. (Rec-Rp nº 060028736, Relator (a) Min Raul Araújo Filho. Julgamento 23/05/2023. Publicação 05/06/2023).

No caso, as falas questionadas deixam evidenciada que se trata do pleito municipal de 2024 e possuem como destinatário final o candidato Douglas Rafael, mormente porquanto o locutor deixa consignado: "No momento certo, na hora certa, vocês vão saber. Usando a máquina de forma indevida numa tentativa desesperadora de fazer um sucessor."

Pelo exposto, REJEITO a questão prévia suscitada.

II - DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca da caracterização ou não de ilícito eleitoral praticado pela ora Recorrente, a RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA., em prejuízo do candidato DOUGLAS RAFAEL da Coligação ora recorrida.

De acordo com a Recorrida, ao longo da programação normal da emissora, durante a veiculação de programa jornalístico local, teriam sido proferidas pelo(a) apresentador(a) as seguintes afirmações:

"[¿] Eu estava dando a César o que era de César, né? Porque o dinheiro que foi comprado bacalhau é o dinheiro do contribuinte. Ninguém tava dando do nada, né? Mas tinha que fazer. E eu tenho vídeos. Eu tenho vídeos que eu achei aquilo ali de uma perversidade. Cruel aquilo ali, cruel. Camarada chegar com um bacalhau assim e mandar a pessoa expor o bacalhau, fazer um vídeo e uma outra pessoa, a pessoa que estava fazendo o vídeo, gravando, instruindo a pessoa a falar, a dar o elogio. Obrigado, meu prefeito, por isso, por isso, por isso, por aquilo. Gente, eu sinceramente, eu assisti aquilo e não estou acreditando que isso aqui é em Frei Paulo. Foi isso. Eu presenciei, eu tenho vídeos. "Mas não, Júnior, você tá mentindo". Eu tenho vídeo! Eu tenho vídeo! Em todos os povoados. Principalmente no Alagadiço. Principalmente no Alagadiço. E quem não lembra disso? Ah, Júnior. Não, não tô mentindo não, cara. Eu não vou usar os microfones da educadora. Eu tô falando aqui, não sei nem pra quantas mil pessoas. As pessoas sendo humilhadas, as pessoas sendo expostas ao receber um pedaço de bacalhau.

Eu vi pessoas, eu tenho vídeos do prefeito do município de Frei Paulo, do prefeito do município de Frei Paulo fazendo abastecimento de água e humilhando as pessoas, dizendo "aqui, olha, água aqui é de graça, aqui água limpa é de graça", aquilo ali é humilhação rapaz. As pessoas pagadoras dos impostos, as pessoas que suam, as pessoas que trabalham, que dão duro, as pessoas da roça principalmente, o camarada que tira o leite, que faz uma cerca, a dona de casa, precisando de uma água, de um túnel de água, de uma caixa de água e se depara com o administrador que vai lá na casa dela e humilha essa pessoa mandando fazer vídeo, expondo a pessoa como se ele tivesse fazendo aquilo do dinheiro dele, do dinheiro dele, isso é ridículo! Isso é patético! Não se faz mais isso, não existe mais isso, isso era no tempo de 1900 e antigamente e há quem defenda isso, e há quem comungue com isso.

Porque tem um administrador que prefere aprisionar as pessoas em um programa eleitoreiro. Programa eleitoreiro que não tem critério nenhum, que não atende as camadas mais pobres. Que faz uma distribuição de renda mal feita, sem critério, sem estabelecer nada. Ao seu bel prazer,

catando pessoas nas ruas. Pra nesse momento agora, faltando trinta dias pras eleições, chegar na casa das pessoas e dizer: "tome aqui trezentos reais e vote em mim e vote no meu candidato". Tá mesmo? Usar o órgão do município, a exemplo do CRAS. A exemplo do CRAS, botar pessoas lá dentro, infiltrada, ligada a candidato, como se nós não sabemos disso? Sabemos sim. Temos vídeos, fotos, gravações. No momento certo, na hora certa, vocês vão saber. Usando a máquina de forma indevida numa tentativa desesperadora de fazer um sucessor.

Uma política do pão e circo que atende uma bolha, que humilha as pessoas. Tem pessoas, tem funcionários, pessoas sendo beneficiadas com o mínimo do mínimo aqui em Frei Paulo, algumas com 100, com 150 reais, que estão sendo obrigadas a repostar publicações nas suas redes sociais de candidato A e candidato B. Tem pessoas aqui em Frei Paulo recebendo o mínimo do mínimo, estão se sentindo obrigadas a ir para evento político. A quem querem enganar? A si próprio? Vamos até onde com essa política? Isso não é política, rapaz, isso é politicagem. Isso é politicagem. Você está se enganando. Você está se enganando. Talvez se reconhecesse que o tempo passou, que teve a oportunidade de fazer e não fez. E fica atribuindo erros que são seus aos outros, buscando desculpas pra tudo. No primeiro mandato disse que o problema foi a Câmara, que não deixou trabalhar, como se não tivesse que existir uma oposição! Aí vem o segundo mandato, vem o segundo mandato, uma lástima, um mandato horrível, pífio, desastroso, emaranhado em corrupção, em desvio de recursos públicos. Indícios fortíssimos de desvios de verbas públicas, serviços pagos não executados, despesas que não são atendidas como tem que ser. A população pagando uma conta que não é dela. Eu tenho como, eu tenho como mostrar isso. Estou dizendo à população, o dinheiro de vocês está indo para o ralo, como foi o do ginásio de esporte Albano Franco, o dinheiro de vocês está indo para o ralo, como foi e está sendo a urbanização da 235, mudaram o projeto! Mudaram o projeto, porque o projeto que era, o original, era de um ex-prefeito e não tem que ser nada que veio dessa pessoa, tem que ser destruído. O que é que falta acabar mais aqui? Já acabaram com o esporte. Já acabaram com a cultura. Já acabaram com as obras de infra-estrutura. [ç]"

Com efeito, é importante consignar que a veiculação das falas e o seu inteiro teor não foram objeto de contestação pela parte Recorrida, de modo que constituem fato incontroverso nos autos.

Ademais, em razão de constituírem serviços autorizados pelo poder público (art. 223 da CRFB /1988), a lei eleitoral impõe uma série de restrições às emissoras de rádio e televisão com o escopo de preservar o princípio da isonomia entre os candidatos, notadamente em virtude do alto poder de alcance massivo e da eventual manipulação do eleitorado.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 45, *caput*, da Lei nº 9.504/1997:

"Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

[...]

III - veicular propaganda política (...);

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele

adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro."

Sobre o tema, faz-se mister destacar que, em 2018, o Supremo Tribunal Federal confirmou medida liminar anteriormente deferida e declarou a inconstitucionalidade do inciso II e da parte final do inciso III do art. 45 da Lei das Eleições. Ainda, por arrastamento, foram declarados inconstitucionais os parágrafos 4º e 5º do referido dispositivo (STF. Plenário ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20 e 21/6/2018).

Na ocasião, o STF declarou que tais dispositivos são inconstitucionais porque representam mecanismos de censura prévia. De acordo com a tese firmada, a liberdade de expressão autoriza que os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor, bem como autoriza programas humorísticos, "charges" e sátiras realizadas a partir de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, como costumeiramente se realiza, não havendo nenhuma justificativa constitucional razoável para a interrupção durante o período eleitoral.

Não obstante, cabe esclarecer que, de acordo com o entendimento firmado no STF, é possível a posterior responsabilização dos meios de comunicação e de seus agentes por eventuais abusos no exercício desse direito.

Nesse contexto, a Resolução TSE nº 23.610/2019, a seu turno, à luz do entendimento fixado no âmbito do STF no âmbito da ADI 4451/DF, assim disciplinou a matéria no *caput* de seu art. 43:

"Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI ; vide ADI nº 4.451):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro."

Conclui-se, portanto, a partir da legislação de regência, que a regra é a liberdade de expressão, somente se configurando o ilícito eleitoral quando a crítica ou a matéria jornalística descambar para a propaganda política, passando a, nitidamente, favorecer uma das partes na disputa eleitoral, hipótese que deverá ser avaliada no caso concreto (ADI nº 4451, MC-Ref./DF, j. 02.09.2010).

Sobre o assunto, sobreleva trazer à baila a lição de Rodrigo López Zilio (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020):

"A restrição imposta pela legislação eleitoral tem por desiderato evitar a quebra do princípio da isonomia entre os participantes do pleito, não tencionando qualquer limitação indevida à liberdade

de informação - que possui cunho constitucional, embora deva observar a veracidade do fato a ser divulgado. A jurisprudência tem traçado diferenciação entre ato de governo e ato de campanha, notadamente em relação aos fatos praticados por candidatos à reeleição do Poder Executivo, concluindo possível às emissoras de rádio e televisão tecer críticas em relação a candidato à reeleição, desde que se refira a atos de governo - não atingindo ato de campanha (...)."

Pois bem.

No caso em análise, da leitura dos dois primeiros parágrafos, não vislumbrei qualquer malferimento à legislação vigente acerca das críticas proferidas pelo locutor a respeito da administração do prefeito Anderson Menezes. Os referidos comentários se apresentaram dentro dos contornos da liberdade de manifestação, respeitando-se a igualdade de condições dos candidatos e resguardando-se os interesses do Estado Democrático de Direito.

Senão Vejamos:

"[¿] Eu estava dando a César o que era de César, né? Porque o dinheiro que foi comprado bacalhau é o dinheiro do contribuinte. Ninguém tava dando do nada, né? Mas tinha que fazer. E eu tenho vídeos. Eu tenho vídeos que eu achei aquilo ali de uma perversidade. Cruel aquilo ali, cruel. Camarada chegar com um bacalhau assim e mandar a pessoa expor o bacalhau, fazer um vídeo e uma outra pessoa, a pessoa que estava fazendo o vídeo, gravando, instruindo a pessoa a falar, a dar o elogio. Obrigado, meu prefeito, por isso, por isso, por isso, por aquilo. Gente, eu sinceramente, eu assisti aquilo e não estou acreditando que isso aqui é em Frei Paulo. Foi isso. Eu presenciei, eu tenho vídeos. "Mas não, Júnior, você tá mentindo". Eu tenho vídeo! Eu tenho vídeo! Em todos os povoados. Principalmente no Alagadiço. Principalmente no Alagadiço. E quem não lembra disso? Ah, Júnior. Não, não tô mentindo não, cara. Eu não vou usar os microfones da educadora. Eu tô falando aqui, não sei nem pra quantas mil pessoas. As pessoas sendo humilhadas, as pessoas sendo expostas ao receber um pedaço de bacalhau.

Eu vi pessoas, eu tenho vídeos do prefeito do município de Frei Paulo, do prefeito do município de Frei Paulo fazendo abastecimento de água e humilhando as pessoas, dizendo "aqui, olha, água aqui é de graça, aqui água limpa é de graça", aquilo ali é humilhação rapaz. As pessoas pagadoras dos impostos, as pessoas que suam, as pessoas que trabalham, que dão duro, as pessoas da roça principalmente, o camarada que tira o leite, que faz uma cerca, a dona de casa, precisando de uma água, de um túnel de água, de uma caixa de água e se depara com o administrador que vai lá na casa dela e humilha essa pessoa mandando fazer vídeo, expondo a pessoa como se ele tivesse fazendo aquilo do dinheiro dele, do dinheiro dele, isso é ridículo! Isso é patético! Não se faz mais isso, não existe mais isso, isso era no tempo de 1900 e antigamente e há quem defenda isso, e há quem comungue com isso.[¿]"

Até esse ponto, verifico que as afirmações propaladas mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais. Outrossim, tais falas ora censuradas não representam risco à igualdade de oportunidades para o pleito eleitoral vindouro.

Todavia, na medida em que passa a insinuar que o prefeito estaria cometendo atos de corrupção eleitoral para eleger o seu sucessor, tal fala excede os limites da liberdade de expressão, sendo evidente o nítido caráter de propaganda eleitoral negativa em desfavor de ANDERSON MENEZES e do candidato da coligação ora recorrida, o Sr. DOUGLAS RAFAEL, senão se observe:

"[¿] Porque tem um administrador que prefere aprisionar as pessoas em um programa eleitoral. Programa eleitoral que não tem critério nenhum, que não atende as camadas mais pobres. Que faz uma distribuição de renda mal feita, sem critério, sem estabelecer nada. Ao seu bel prazer, catando pessoas nas ruas. Pra nesse momento agora, faltando trinta dias pras eleições, chegar na casa das pessoas e dizer: "tome aqui trezentos reais e vote em mim e vote no meu candidato". Tá

mesmo? Usar o órgão do município, a exemplo do CRAS. A exemplo do CRAS, botar pessoas lá dentro, infiltrada, ligada a candidato, como se nós não sabemos disso? Sabemos sim. Temos vídeos, fotos, gravações. No momento certo, na hora certa, vocês vão saber. Usando a máquina de forma indevida numa tentativa desesperadora de fazer um sucessor. [¿]" (grifo nosso)

De fato, em reiteradas afirmações, o jornalista insinua o uso da máquina pública do município de Frei Paulo em benefício da campanha eleitoral do candidato por ele apoiado.

Ora, sabe-se que é lícito às emissoras de rádio e televisão difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, desde que essa manifestação não se configure propaganda eleitoral e não importe em tratamento privilegiado em detrimento dos demais participantes da disputa eleitoral.

Contudo, a opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, emitida por meio do rádio ou televisão, para ser lícita, deve ter um caráter objetivo, além de devidamente fundamentada em fatos concretos, sem margem para comentários abstratos, tendenciosos ou divorciados da realidade fática.

Com efeito, a análise objetiva do comportamento dos candidatos, partidos ou coligações, no curso do processo eleitoral, apontando suas virtudes e defeitos, ainda que realizada através do rádio e da televisão, é elemento importante para a formação de um juízo de valor do(a) eleitor(a) no momento do voto. Todavia, é importante frisar que o conteúdo dessa avaliação não pode sugerir, ainda que implicitamente, um pedido de voto, tratamento privilegiado ou menoscabo para quaisquer dos atores do processo eleitoral.

No caso *sub examine*, resta indene de dúvidas que houve transbordamento dos limites da liberdade de expressão com ataques graves ao gestor municipal, propagando mensagem aos munícipes de que o atual Prefeito estaria comprando votos para o candidato por ele apoiado.

Nesse sentido, destaco trechos da sentença vergastada, in verbis:

"[¿] Frise-se que a veiculação das falas e o seu inteiro teor não foram objeto de contestação pela parte representada, de modo que constituem fato incontroverso nos autos, cujo conteúdo encontra-se degravado no documento ID nº 122450855.

Pois bem. Sabe-se que é lícito às emissoras de rádio e televisão difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, desde que essa manifestação não se configure propaganda eleitoral e não importe em tratamento privilegiado em detrimento dos demais participantes da disputa eleitoral.

Contudo, a opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, emitida por meio do rádio ou televisão, para ser lícita, deve ter um caráter objetivo, além de devidamente fundamentada em fatos concretos, sem margem para comentários abstratos, tendenciosos ou divorciados da realidade fática.

No caso dos autos, constata-se pelo conteúdo da programação jornalísticas que o veículo de comunicação imputa fato criminoso ao gestor municipal e ao candidato por este apoiado, consistente nos dizeres "*tome aqui trezentos reais e vote em mim e vote no meu candidato*". E na mesma matéria, continua "*Aí vem o segundo mandato, vem o segundo mandato, uma lástima, um mandato horrível, pífilo, desastroso, emaranhado em corrupção, em desvio de recursos públicos. Índícios fortíssimos de desvios de verbas públicas*".

(¿)

Conclui-se, portanto, a partir da legislação de regência, que a regra é a liberdade de expressão, somente se configurando o ilícito eleitoral quando a crítica ou a matéria jornalística descambar para a propaganda política, passando a, nitidamente, favorecer uma das partes na disputa eleitoral, hipótese que deverá ser avaliada no caso concreto (ADI nº 4451 - MC-Ref./DF - j. 02.09.2010).

A imputação, sem qualquer prova, de que o atual gestor estaria comprando voto para o "seu candidato", sem direito de resposta no mesmo veículo de comunicação, constitui em propaganda política a ser objeto de multa, uma vez que transborda do direito de informar e criticar.

O Código Eleitoral, em seu art. 243, no mesmo sentido assevera que não será tolerada propaganda:

(j) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública."

Na mesma lógica é o enunciado do art. 22 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22)

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Acerca da sanção aplicada no caso dos autos, dispõe a legislação eleitoral (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 23.610/2019) que a prática do ilícito em comento sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência.

Assim, diante da gravidade das veiculações realizadas, é imprescindível a aplicação da sanção de multa acima do mínimo legal, notadamente por divulgar fatos criminosos sem qualquer base legal, baseadas em meras suposições, com potencial de denegrir a imagem do gestor municipal e do candidato por este apoiado e, por conseguinte, incutir na mente dos eleitores o não voto.

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas, e no mérito, julgo procedente o pedido autoral, para reconhecer que os trechos destacados objeto da lide denigre a imagem do candidato apoiado pelo gestor do município, razão pela qual aplico a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a representada, atentando-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE. [...]"

Por fim, considerando se tratar do primeiro caso, referente às eleições 2024, dessa rádio ora representada, a qual já foi objeto de inúmeras outras representações já apreciadas por esta Corte em outros pleitos, reputo razoável e proporcional a redução da sanção pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Com essas considerações, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso, tão somente para reduzir a sanção pecuniária aplicada para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mantendo-se incólumes os demais termos da sentença combatida.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600263-66.2024.6.25.0024/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

RECORRIDA: A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 15-MDB / 55-PSD / 20-PSC

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960,

GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800,

VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO

COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO -

SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES

DA FONSECA - SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL declarou-se suspeito e não votou. DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Ilegitimidade Passiva da Coligação "AS Nossa Força vem do Povo" e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somente para reduzir a sanção pecuniária aplicada para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de Outubro de 2024

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600263-66.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600263-66.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
RECORRIDA : A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 15-MDB / 55-PSD / 20-PSC
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600263-66.2024.6.25.0024 - Frei Paulo - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

RECORRIDA: A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 15-MDB / 55-PSD / 20-PSC

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800,

VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECORRENTE: ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM DESFAVOR DE CANDIDATO APOIADO PELO PREFEITO. CARGO MAJORITÁRIO. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. Preliminar de Ilegitimidade da Coligação Autora. *Argumenta a emissora Recorrente que "(¿) a petição inicial da presente representação eleitoral é clara ao alegar que as críticas ali retratadas foram destinadas ao Sr. Anderson Menezes, atual Prefeito do Município de Frei Paulo/Se".*

2. No caso, contudo, as falas questionadas deixam evidenciada que se trata do pleito municipal de 2024 e possuem como destinatário final o candidato Douglas Rafael, apoiado pelo administrador do município.

3. No regime democrático, plural e de diversidade em que vivemos, devem ser incentivadas, não tolhidas, iniciativas inerentes à atividade jornalística, amparada nos direitos fundamentais de liberdade de informação e comunicação, assegurados pelos artigos 5º, incisos IV, IX e 220, da vigente Constituição da República, que fomentem o debate e a troca de ideias, desde que limitada a eventual participação de pré-candidato ou filiado a partido à exposição de plataformas e projetos políticos, sem pedido de votos e, no rádio e na televisão, assegurado tratamento isonômico aos postulantes no pleito.

4. No caso dos autos, constata-se pelo conteúdo da programação jornalísticas que o veículo de comunicação imputa fato criminoso ao gestor municipal e ao candidato por este apoiado, consistente nos dizeres *"tome aqui trezentos reais e vote em mim e vote no meu candidato"*. E na mesma matéria, continua *"Aí vem o segundo mandato, vem o segundo mandato, uma lástima, um mandato horrível, píffio, desastroso, emaranhado em corrupção, em desvio de recursos públicos. Índícios fortíssimos de desvios de verbas públicas"*.

5. A opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, emitida por meio do rádio ou televisão, para ser lícita, deve ter um caráter objetivo, além de devidamente fundamentada em fatos concretos, sem margem para comentários abstratos, tendenciosos ou divorciados da realidade fática.

6. Considerando se tratar do primeiro caso, referente às eleições 2024, dessa rádio ora representada, a qual já foi objeto de inúmeras outras representações já apreciadas por esta Corte em outros pleitos, reputo razoável e proporcional a redução da sanção pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença recorrida a fim de reduzir a sanção pecuniária aplicada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somente para reduzir a sanção pecuniária aplicada para o valor de vinte e cinco mil reais.

Aracaju(SE), 10/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600263-66.2024.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 11.820.315) apresentado pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou procedente a presente Representação ajuizada pela Coligação "A Nossa Força Vem do Povo", por propaganda negativa e, por consequência, aplicou multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à ora Recorrida, atentado-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE.

Conforme revela a peça exordial, a COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB/PSD /PSC ingressou com a presente Representação informando que a ora Recorrente estaria diariamente promovendo, a partir da Rádio Representada, propaganda negativa em desfavor do seu candidato à prefeitura de Frei Paulo, Sr. Douglas Rafael, bem como ao seu apoiador, atual prefeito do município, Sr. Anderson Menezes.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da prática de propaganda irregular e pela condenação da rádio representada ao pagamento de multa eleitoral.

A Recorrente apresentou contestação suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação ora recorrida e, no mérito, sustentou que os atos praticados se referiram a crítica inerente ao direito de todo cidadão, pugnando pela improcedência da demanda.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, por entender que "(z) os trechos destacados objeto da lide denigre a imagem do candidato apoiado pelo gestor do município, razão pela qual aplico a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),".

Inconformada, a Recorrente suscita a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação por ter sido a suposta ofensa dirigida ao prefeito que já foi reeleito e não mais poderá concorrer no pleito vindouro, não atingindo, dessa forma, o candidato da coligação ora recorrida.

No mérito, reitera as mesmas razões apontadas na contestação, ou seja, de que, no caso em apreço, as falas retratadas tratam-se de meras críticas, ainda que contundentes, feitas ao gestor público, refletindo a liberdade de expressão do locutor, bem como, a garantia do debate democrático.

Em sede de contrarrazões (ID 11.820.371), a coligação recorrida sustenta a flagrante legitimidade ativa dos Recorridos e, no mérito propriamente dito, aduz que "(z) As mídias apresentadas junto à exordial trazem trechos onde ficam caracterizadas as propagandas eleitorais negativas, vedadas pelas normas vigentes, uma vez que a emissora de rádio nitidamente objetiva beneficiar a oposição."

Requeru, ao final que fosse negado provimento ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença incólume, sobretudo no tocante aos limites da multa aplicada.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600263-66.2024.6.25.0024

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 11.820.315) apresentado pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou procedente a presente Representação ajuizada pela Coligação "Nossa Força Vem do Povo", por propaganda negativa e, por consequência, aplicou multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Representada, atentado-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE.

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar questão prévia suscitada pela rádio recorrente.

I - ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO "A FORÇA NOSSA VEM DO POVO"

Argumenta a emissora Recorrente que "(ç) a petição inicial da presente representação eleitoral é clara ao alegar que as críticas ali retratadas foram destinadas ao Sr. Anderson Menezes, atual Prefeito do Município de Frei Paulo/Se", tendo acrescido que "(ç) como é de conhecimento de todos, o Sr. Anderson Menezes não é candidato, pois já foi eleito e reeleito, não podendo concorrer novamente ao cargo que ocupa atualmente. Portanto, o mesmo não integra a Coligação Recorrida."

Ao final, alega que "(ç) sem a comprovação de qualquer propaganda eleitoral negativa praticada em desfavor da Coligação A NOSSA FORÇA VEM DO POVO, deve a presente representação ser julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, II, c/c art. 485, I e VI, todos do CPC."

De outro eito, a Coligação ora recorrida defende sua legitimidade ao argumento de que, "(ç) em que pese o nome do atual gestor do município ser citado com maior frequência na propaganda negativa objeto da presente Representação Eleitoral, resta evidente que a propaganda negativa é, também, em face do Sr. Douglas Rafael "Rafael da Vidraçaria", por ser este o sucessor da atual gestão do município."

De fato, as falas ora impugnadas estão, na sua grande parte, dirigidas ao prefeito do município de Frei Paulo/SE, o qual não poderá mais concorrer neste pleito, contudo, há determinados trechos dos comentários feitos pelo radialista que são direcionados ao candidato da coligação ora recorrida, sobretudo conquanto diz "Pra nesse momento agora, faltando trinta dias pras eleições, chegar na casa das pessoas e dizer: "tome aqui trezentos reais e vote em mim e vote no meu candidato".

Dessa forma, resta patente que a fala do locutor quer atingir o candidato por ele apoiado e está vinculando ao pleito vindouro.

A propósito, o TSE tem entendido pela existência de propaganda extemporânea e irregular quando presentes determinados requisitos, cumulativos ou não: (a) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim; (c) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes; (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato; e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. Precedentes. (Rec-Rp nº 060028736, Relator (a) Min Raul Araújo Filho. Julgamento 23/05/2023. Publicação 05/06/2023).

No caso, as falas questionadas deixam evidenciada que se trata do pleito municipal de 2024 e possuem como destinatário final o candidato Douglas Rafael, mormente porquanto o locutor deixa consignado: "No momento certo, na hora certa, vocês vão saber. Usando a máquina de forma indevida numa tentativa desesperadora de fazer um sucessor."

Pelo exposto, REJEITO a questão prévia suscitada.

II - DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca da caracterização ou não de ilícito eleitoral praticado pela ora Recorrente, a RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA., em prejuízo do candidato DOUGLAS RAFAEL da Coligação ora recorrida.

De acordo com a Recorrida, ao longo da programação normal da emissora, durante a veiculação de programa jornalístico local, teriam sido proferidas pelo(a) apresentador(a) as seguintes afirmações:

"[ç] Eu estava dando a César o que era de César, né? Porque o dinheiro que foi comprado bacalhau é o dinheiro do contribuinte. Ninguém tava dando do nada, né? Mas tinha que fazer. E eu

tenho vídeos. Eu tenho vídeos que eu achei aquilo ali de uma perversidade. Cruel aquilo ali, cruel. Camarada chegar com um bacalhau assim e mandar a pessoa expor o bacalhau, fazer um vídeo e uma outra pessoa, a pessoa que estava fazendo o vídeo, gravando, instruindo a pessoa a falar, a dar o elogio. Obrigado, meu prefeito, por isso, por isso, por isso, por aquilo. Gente, eu sinceramente, eu assisti aquilo e não estou acreditando que isso aqui é em Frei Paulo. Foi isso. Eu presenciei, eu tenho vídeos. "Mas não, Júnior, você tá mentindo". Eu tenho vídeo! Eu tenho vídeo! Em todos os povoados. Principalmente no Alagadiço. Principalmente no Alagadiço. E quem não lembra disso? Ah, Júnior. Não, não tô mentindo não, cara. Eu não vou usar os microfones da educadora. Eu tô falando aqui, não sei nem pra quantas mil pessoas. As pessoas sendo humilhadas, as pessoas sendo expostas ao receber um pedaço de bacalhau.

Eu vi pessoas, eu tenho vídeos do prefeito do município de Frei Paulo, do prefeito do município de Frei Paulo fazendo abastecimento de água e humilhando as pessoas, dizendo "aqui, olha, água aqui é de graça, aqui água limpa é de graça", aquilo ali é humilhação rapaz. As pessoas pagadoras dos impostos, as pessoas que suam, as pessoas que trabalham, que dão duro, as pessoas da roça principalmente, o camarada que tira o leite, que faz uma cerca, a dona de casa, precisando de uma água, de um túnel de água, de uma caixa de água e se depara com o administrador que vai lá na casa dela e humilha essa pessoa mandando fazer vídeo, expondo a pessoa como se ele tivesse fazendo aquilo do dinheiro dele, do dinheiro dele, isso é ridículo! Isso é patético! Não se faz mais isso, não existe mais isso, isso era no tempo de 1900 e antigamente e há quem defenda isso, e há quem comungue com isso.

Porque tem um administrador que prefere aprisionar as pessoas em um programa eleitoreiro. Programa eleitoreiro que não tem critério nenhum, que não atende as camadas mais pobres. Que faz uma distribuição de renda mal feita, sem critério, sem estabelecer nada. Ao seu bel prazer, catando pessoas nas ruas. Pra nesse momento agora, faltando trinta dias pras eleições, chegar na casa das pessoas e dizer: "tome aqui trezentos reais e vote em mim e vote no meu candidato". Tá mesmo? Usar o órgão do município, a exemplo do CRAS. A exemplo do CRAS, botar pessoas lá dentro, infiltrada, ligada a candidato, como se nós não sabemos disso? Sabemos sim. Temos vídeos, fotos, gravações. No momento certo, na hora certa, vocês vão saber. Usando a máquina de forma indevida numa tentativa desesperadora de fazer um sucessor.

Uma política do pão e circo que atende uma bolha, que humilha as pessoas. Tem pessoas, tem funcionários, pessoas sendo beneficiadas com o mínimo do mínimo aqui em Frei Paulo, algumas com 100, com 150 reais, que estão sendo obrigadas a repostar publicações nas suas redes sociais de candidato A e candidato B. Tem pessoas aqui em Frei Paulo recebendo o mínimo do mínimo, estão se sentindo obrigadas a ir para evento político. A quem querem enganar? A si próprio? Vamos até onde com essa política? Isso não é política, rapaz, isso é politicagem. Isso é politicagem. Você está se enganando. Você está se enganando. Talvez se reconhecesse que o tempo passou, que teve a oportunidade de fazer e não fez. E fica atribuindo erros que são seus aos outros, buscando desculpas pra tudo. No primeiro mandato disse que o problema foi a Câmara, que não deixou trabalhar, como se não tivesse que existir uma oposição! Aí vem o segundo mandato, vem o segundo mandato, uma lástima, um mandato horrível, píffio, desastroso, emaranhado em corrupção, em desvio de recursos públicos. Indícios fortíssimos de desvios de verbas públicas, serviços pagos não executados, despesas que não são atendidas como tem que ser. A população pagando uma conta que não é dela. Eu tenho como, eu tenho como mostrar isso. Estou dizendo à população, o dinheiro de vocês está indo para o ralo, como foi o do ginásio de esporte Albano Franco, o dinheiro de vocês está indo para o ralo, como foi e está sendo a urbanização da 235, mudaram o projeto! Mudaram o projeto, porque o projeto que era, o original,

era de um ex-prefeito e não tem que ser nada que veio dessa pessoa, tem que ser destruído. O que é que falta acabar mais aqui? Já acabaram com o esporte. Já acabaram com a cultura. Já acabaram com as obras de infra-estrutura. [¿]"

Com efeito, é importante consignar que a veiculação das falas e o seu inteiro teor não foram objeto de contestação pela parte Recorrida, de modo que constituem fato incontroverso nos autos.

Ademais, em razão de constituírem serviços autorizados pelo poder público (art. 223 da CRFB /1988), a lei eleitoral impõe uma série de restrições às emissoras de rádio e televisão com o escopo de preservar o princípio da isonomia entre os candidatos, notadamente em virtude do alto poder de alcance massivo e da eventual manipulação do eleitorado.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 45, *caput*, da Lei nº 9.504/1997:

"Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

[...]

III - veicular propaganda política (...);

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro."

Sobre o tema, faz-se mister destacar que, em 2018, o Supremo Tribunal Federal confirmou medida liminar anteriormente deferida e declarou a inconstitucionalidade do inciso II e da parte final do inciso III do art. 45 da Lei das Eleições. Ainda, por arrastamento, foram declarados inconstitucionais os parágrafos 4º e 5º do referido dispositivo (STF. Plenário ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20 e 21/6/2018).

Na ocasião, o STF declarou que tais dispositivos são inconstitucionais porque representam mecanismos de censura prévia. De acordo com a tese firmada, a liberdade de expressão autoriza que os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor, bem como autoriza programas humorísticos, "charges" e sátiras realizadas a partir de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, como costumeiramente se realiza, não havendo nenhuma justificativa constitucional razoável para a interrupção durante o período eleitoral.

Não obstante, cabe esclarecer que, de acordo com o entendimento firmado no STF, é possível a posterior responsabilização dos meios de comunicação e de seus agentes por eventuais abusos no exercício desse direito.

Nesse contexto, a Resolução TSE nº 23.610/2019, a seu turno, à luz do entendimento fixado no âmbito do STF no âmbito da ADI 4451/DF, assim disciplinou a matéria no *caput* de seu art. 43:

"Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI ; vide ADI nº 4.451):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro."

Conclui-se, portanto, a partir da legislação de regência, que a regra é a liberdade de expressão, somente se configurando o ilícito eleitoral quando a crítica ou a matéria jornalística descambar para a propaganda política, passando a, nitidamente, favorecer uma das partes na disputa eleitoral, hipótese que deverá ser avaliada no caso concreto (ADI nº 4451, MC-Ref./DF, j. 02.09.2010).

Sobre o assunto, sobreleva trazer à baila a lição de Rodrigo López Zilio (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020):

"A restrição imposta pela legislação eleitoral tem por desiderato evitar a quebra do princípio da isonomia entre os participantes do pleito, não tencionando qualquer limitação indevida à liberdade de informação - que possui cunho constitucional, embora deva observar a veracidade do fato a ser divulgado. A jurisprudência tem traçado diferenciação entre ato de governo e ato de campanha, notadamente em relação aos fatos praticados por candidatos à reeleição do Poder Executivo, concluindo possível às emissoras de rádio e televisão tecer críticas em relação a candidato à reeleição, desde que se refira a atos de governo - não atingindo ato de campanha (...)."

Pois bem.

No caso em análise, da leitura dos dois primeiros parágrafos, não vislumbrei qualquer malferimento à legislação vigente acerca das críticas proferidas pelo locutor a respeito da administração do prefeito Anderson Menezes. Os referidos comentários se apresentaram dentro dos contornos da liberdade de manifestação, respeitando-se a igualdade de condições dos candidatos e resguardando-se os interesses do Estado Democrático de Direito.

Senão Vejamos:

"[¿] Eu estava dando a César o que era de César, né? Porque o dinheiro que foi comprado bacalhau é o dinheiro do contribuinte. Ninguém tava dando do nada, né? Mas tinha que fazer. E eu tenho vídeos. Eu tenho vídeos que eu achei aquilo ali de uma perversidade. Cruel aquilo ali, cruel. Camarada chegar com um bacalhau assim e mandar a pessoa expor o bacalhau, fazer um vídeo e uma outra pessoa, a pessoa que estava fazendo o vídeo, gravando, instruindo a pessoa a falar, a dar o elogio. Obrigado, meu prefeito, por isso, por isso, por isso, por aquilo. Gente, eu sinceramente, eu assisti aquilo e não estou acreditando que isso aqui é em Frei Paulo. Foi isso. Eu presenciei, eu tenho vídeos. "Mas não, Júnior, você tá mentindo". Eu tenho vídeo! Eu tenho vídeo! Em todos os povoados. Principalmente no Alagadiço. Principalmente no Alagadiço. E quem não

lembra disso? Ah, Júnior. Não, não tô mentindo não, cara. Eu não vou usar os microfones da educadora. Eu tô falando aqui, não sei nem pra quantas mil pessoas. As pessoas sendo humilhadas, as pessoas sendo expostas ao receber um pedaço de bacalhau.

Eu vi pessoas, eu tenho vídeos do prefeito do município de Frei Paulo, do prefeito do município de Frei Paulo fazendo abastecimento de água e humilhando as pessoas, dizendo "aqui, olha, água aqui é de graça, aqui água limpa é de graça", aquilo ali é humilhação rapaz. As pessoas pagadoras dos impostos, as pessoas que suam, as pessoas que trabalham, que dão duro, as pessoas da roça principalmente, o camarada que tira o leite, que faz uma cerca, a dona de casa, precisando de uma água, de um túnel de água, de uma caixa de água e se depara com o administrador que vai lá na casa dela e humilha essa pessoa mandando fazer vídeo, expondo a pessoa como se ele tivesse fazendo aquilo do dinheiro dele, do dinheiro dele, isso é ridículo! Isso é patético! Não se faz mais isso, não existe mais isso, isso era no tempo de 1900 e antigamente e há quem defenda isso, e há quem comungue com isso.[¿]"

Até esse ponto, verifico que as afirmações propaladas mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais. Outrossim, tais falas ora censuradas não representam risco à igualdade de oportunidades para o pleito eleitoral vindouro.

Todavia, na medida em que passa a insinuar que o prefeito estaria cometendo atos de corrupção eleitoral para eleger o seu sucessor, tal fala excede os limites da liberdade de expressão, sendo evidente o nítido caráter de propaganda eleitoral negativa em desfavor de ANDERSON MENEZES e do candidato da coligação ora recorrida, o Sr. DOUGLAS RAFAEL, senão se observe:

"[¿] Porque tem um administrador que prefere aprisionar as pessoas em um programa eleitoreiro. Programa eleitoreiro que não tem critério nenhum, que não atende as camadas mais pobres. Que faz uma distribuição de renda mal feita, sem critério, sem estabelecer nada. Ao seu bel prazer, catando pessoas nas ruas. Pra nesse momento agora, faltando trinta dias pras eleições, chegar na casa das pessoas e dizer: "tome aqui trezentos reais e vote em mim e vote no meu candidato". Tá mesmo? Usar o órgão do município, a exemplo do CRAS. A exemplo do CRAS, botar pessoas lá dentro, infiltrada, ligada a candidato, como se nós não sabemos disso? Sabemos sim. Temos vídeos, fotos, gravações. No momento certo, na hora certa, vocês vão saber. Usando a máquina de forma indevida numa tentativa desesperadora de fazer um sucessor. [¿]" (grifo nosso)

De fato, em reiteradas afirmações, o jornalista insinua o uso da máquina pública do município de Frei Paulo em benefício da campanha eleitoral do candidato por ele apoiado.

Ora, sabe-se que é lícito às emissoras de rádio e televisão difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, desde que essa manifestação não se configure propaganda eleitoral e não importe em tratamento privilegiado em detrimento dos demais participantes da disputa eleitoral.

Contudo, a opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, emitida por meio do rádio ou televisão, para ser lícita, deve ter um caráter objetivo, além de devidamente fundamentada em fatos concretos, sem margem para comentários abstratos, tendenciosos ou divorciados da realidade fática.

Com efeito, a análise objetiva do comportamento dos candidatos, partidos ou coligações, no curso do processo eleitoral, apontando suas virtudes e defeitos, ainda que realizada através do rádio e da televisão, é elemento importante para a formação de um juízo de valor do(a) eleitor(a) no momento do voto. Todavia, é importante frisar que o conteúdo dessa avaliação não pode sugerir, ainda que implicitamente, um pedido de voto, tratamento privilegiado ou menoscabo para quaisquer dos atores do processo eleitoral.

No caso *sub examine*, resta indene de dúvidas que houve transbordamento dos limites da liberdade de expressão com ataques graves ao gestor municipal, propagando mensagem aos munícipes de que o atual Prefeito estaria comprando votos para o candidato por ele apoiado.

Nesse sentido, destaco trechos da sentença vergastada, in verbis:

"[ç] Frise-se que a veiculação das falas e o seu inteiro teor não foram objeto de contestação pela parte representada, de modo que constituem fato incontroverso nos autos, cujo conteúdo encontra-se degravado no documento ID nº 122450855.

Pois bem. Sabe-se que é lícito às emissoras de rádio e televisão difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, desde que essa manifestação não se configure propaganda eleitoral e não importe em tratamento privilegiado em detrimento dos demais participantes da disputa eleitoral.

Contudo, a opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, emitida por meio do rádio ou televisão, para ser lícita, deve ter um caráter objetivo, além de devidamente fundamentada em fatos concretos, sem margem para comentários abstratos, tendenciosos ou divorciados da realidade fática.

No caso dos autos, constata-se pelo conteúdo da programação jornalísticas que o veículo de comunicação imputa fato criminoso ao gestor municipal e ao candidato por este apoiado, consistente nos dizeres *"tome aqui trezentos reais e vote em mim e vote no meu candidato"*. E na mesma matéria, continua *"Aí vem o segundo mandato, vem o segundo mandato, uma lástima, um mandato horrível, pífilo, desastroso, emaranhado em corrupção, em desvio de recursos públicos. Indícios fortíssimos de desvios de verbas públicas"*.

(ç)

Conclui-se, portanto, a partir da legislação de regência, que a regra é a liberdade de expressão, somente se configurando o ilícito eleitoral quando a crítica ou a matéria jornalística descambar para a propaganda política, passando a, nitidamente, favorecer uma das partes na disputa eleitoral, hipótese que deverá ser avaliada no caso concreto (ADI nº 4451 - MC-Ref./DF - j. 02.09.2010).

A imputação, sem qualquer prova, de que o atual gestor estaria comprando voto para o "seu candidato", sem direito de resposta no mesmo veículo de comunicação, constitui em propaganda política a ser objeto de multa, uma vez que transborda do direito de informar e criticar.

O Código Eleitoral, em seu art. 243, no mesmo sentido assevera que não será tolerada propaganda:

(ç) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública."

Na mesma lógica é o enunciado do art. 22 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22)

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Acerca da sanção aplicada no caso dos autos, dispõe a legislação eleitoral (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 23.610/2019) que a prática do ilícito em comento sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência.

Assim, diante da gravidade das veiculações realizadas, é imprescindível a aplicação da sanção de multa acima do mínimo legal, notadamente por divulgar fatos criminosos sem qualquer base legal, baseadas em meras suposições, com potencial de denegrir a imagem do gestor municipal e do candidato por este apoiado e, por conseguinte, incutir na mente dos eleitores o não voto.

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas, e no mérito, julgo procedente o pedido autoral, para reconhecer que os trechos destacados objeto da lide denigre a imagem do candidato apoiado pelo gestor do município, razão pela qual aplico a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a representada, atentando-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE. [...]"

Por fim, considerando se tratar do primeiro caso, referente às eleições 2024, dessa rádio ora representada, a qual já foi objeto de inúmeras outras representações já apreciadas por esta Corte em outros pleitos, reputo razoável e proporcional a redução da sanção pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Com essas considerações, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso, tão somente para reduzir a sanção pecuniária aplicada para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mantendo-se incólumes os demais termos da sentença combatida.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600263-66.2024.6.25.0024/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

RECORRIDA: A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 15-MDB / 55-PSD / 20-PSC

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A
Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL declarou-se suspeito e não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Ilegitimidade Passiva da Coligação "AS Nossa Força vem do Povo" e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somente para reduzir a sanção pecuniária aplicada para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de Outubro de 2024

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600066-32.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600066-32.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
RECORRENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
RECORRIDO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600066-32.2024.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSÉ OSMÁRIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

RECORRIDO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, UNIÃO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSÉ OSMÁRIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE. POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS DA PREFEITURA. DIVULGAÇÃO DE INAUGURAÇÕES E ENTREGAS DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AGREMIÇÃO REPRESENTANTE QUANTO AO VALOR DA MULTA APLICADA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR FRENTE À QUANTIDADE DE POSTAGENS IMPUGNADAS. MULTA APLICADA EM VALOR CONSIDERADO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DOS FATOS COMBINADO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO EM ANÁLISE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes.

2. De início, cumpre registrar que foram juntadas na inicial pelo partido demandante 50 (cinquenta) imagens/postagens de inaugurações de obras e/ou serviços de utilidade para os municípios, extraídas das redes sociais da prefeitura.

3. Em sua defesa, o ora recorrente não nega a existência de tais publicidades, contudo alega que a publicidade institucional não teria feito promoção pessoal do gestor municipal vez que este não é pré-candidato a nenhum cargo. Ademais, a aludida veiculação não faz menção a nome de nenhum pré-candidato supostamente favorecido ou a grupo político a que pertence.

4. In casu, não encontram respaldos as alegações recursais de que não houve pedido expresso de voto nas questionadas publicações, porquanto a Lei nº 9.504/97, notadamente em seu artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 estabelece a vedação total de qualquer espécie de

publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, ressalvada a exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

5. No caso em análise, das postagens ora impugnadas, somente àquelas referentes às campanhas de vacinação contra a poliomielite e influenza, mobilização de combate à dengue na feira livre e em escolas e a campanha contra o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes estão albergadas pela ressalva acima registrada. As demais publicidades, todavia, não se enquadram na aludida ressalva.

6. A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (AgR-REspEI nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin), sendo, por esse motivo específico, reconhecido excepcionalmente o seu prévio conhecimento.

7. Não obstante tenham sido impugnadas 50 postagens, foram verificadas que algumas se referiam a calendários de vacinações e campanhas educativas que são consideradas emergenciais, sendo ressalvadas pela própria alínea "b", do inciso VI, do art.73, da Lei das Eleições. Ademais, o período em que estiveram ativas as demais postagens foi bastante curto, sem contar que o representado sequer é candidato.

8. Portanto, o patamar da multa aplicada (R\$ 10.641,00), que corresponde ao valor mínimo (R\$ 5.320,50) aplicável à espécie multiplicado por dois, está de acordo com todo o contexto apresentado nos autos, dada a gravidade da conduta combinado com os demais elementos circunstanciais elencados.

9. Recursos desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Aracaju(SE), 10/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-32.2024.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Tratam-se de dois recursos: o primeiro (id.11.829.273) interposto por MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, e o segundo (id.11.829.278), interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Porto da Folha/SE, ambos em face da decisão do Juízo Eleitoral da 18ª zona que julgou procedente a presente representação por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais).

Constou na exordial que o recorrente, atual prefeito de Porto da Folha/SE, tem mantido publicidade institucional em canais oficiais de comunicação, ao arrepio, supostamente, do comando constante do art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, c/c art. 15, VI, "b", da Resolução 23.735/2024 do Tribunal Superior Eleitoral.

No dia 18/07/2024, o Juízo Eleitoral deferiu tutela de urgência requerida para determinar a "abstenção quanto à prática de atos incompatíveis com a precisa delimitação constante do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, c/c art. 15, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução 23.735/2024", além de determinar a citação do Recorrente para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa.

O prazo para apresentar contrarrazões transcorreu in albis

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela procedência dos pedidos, por entender que, dos "arquivos de mídia anexados à inicial, verifica-se que o Representado realizou e manteve publicações institucionais, especificamente cinquenta, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas realizadas na gestão do representado, os quais oram disponibilizados no perfil

institucional da Prefeitura de Porto da Folha/se na rede social Facebook, em momento imediatamente anterior ao trimestre que antecede o pleito eleitoral, em potencial afronta à paridade que deve orientar a disputa eleitoral."

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, por entender que, "(...) em análise exauriente, não visualizo incidência de qualquer hipótese excepcional prevista na legislação regente (propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral)."

Inconformado, o recorrente suscita a preliminar de nulidade da citação e, no mérito, alega que "no caso em tela, a suposta publicidade institucional que estava ativa no perfil oficial da Prefeitura Municipal Porto da Folha/SE na rede social Facebook e Instagram não teria feito promoção pessoal do gestor municipal, vez que este não é o pré-candidato ao cargo de prefeito ou propaganda eleitoral a favorecer o pré-candidato, ou precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à pretensa candidatura ou às Eleições" (ID 11.787.507).

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11.787.507.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do apelo.

Na sessão plenária do dia 09/09/2014, esta Corte Eleitoral deu provimento ao recurso interposto por MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO a fim de acolher a prejudicial de nulidade de citação do representado, determinando a anulação da sentença recorrida, bem como o retorno dos autos para regularizar a citação e promover o regular andamento do feito.

Após o retorno dos autos à 18ª zona eleitoral e a regularização do processo, o feito fora sentenciado no dia 23/09/2024, conforme decisão acostada no id.11.829.268.

De igual forma, o juízo sentenciante reiterou a decisão anterior, consignando que "(...) neste juízo de cognição exauriente, compreendo que existem elementos suficientemente capazes de corroborar conclusão acerca de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral ante a prática de conduta vedada pelo Requerido.", aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), com fulcro no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997

Inconformado, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO reitera as alegações de que "(...) a publicações ficaram disponíveis por brevíssimo prazo de tempo no perfil oficial da Prefeitura Municipal Porto da Folha/SE na rede social Facebook, durante o período vedado, antes da sua indisponibilização, não havendo qualquer possibilidade de interferência no pleito eleitoral."

Argumenta, ainda, que "todas as publicações foram efetuadas antes do período vedado, o que evidencia a completa ausência de dolo do representado em realização qualquer tipo de ato ilícito.", tendo acrescido que "As publicações não contem nenhum tipo de promoção pessoal do gestor municipal, devendo-se levar em consideração que o mesmo não é candidato à reeleição, inexistindo pedido de voto ou sequer menção à pretensa candidatura ou às Eleições."

Pede, subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada.

Por sua vez, o Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Porto da Folha/SE se insurge contra o valor aplicado da multa, pleiteando a aplicação de multa eleitoral autônoma e independente por cada uma das 50 (cinquenta) publicidades institucionais veiculadas no período vedado, consoante requerido na petição inicial.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-32.2024.6.25.0018

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Tratam-se de dois recursos: o primeiro (id.11.829.273) interposto por MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, e o segundo (id.11.829.278), interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO

BRASIL de Porto da Folha/SE, ambos em face da decisão do Juízo Eleitoral da 18ª zona que julgou procedente a presente representação por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais).

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento e passo a analisar as razões do recurso.

Com efeito, as condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 visam coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

In casu, a matéria em análise nos autos diz respeito à manutenção de publicidades institucionais, no período vedado, nos canais de comunicação oficial do Município de Porto da Folha, nos termos da alínea "b", do inciso VI, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

Inicialmente, registro que, à luz da sedimentada jurisprudência do colendo TSE, a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51527, Acórdão de 25/10/2014, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 25/11/2014, Págs 153-154).

Com efeito, não se exige, para a configuração típica da conduta vedada, que haja aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, já que a mera prática da conduta vedada já estabelece "presunção objetiva de desigualdade" (v. TSE - Ag. 4246/MS).

Nesse sentido, cito ainda o seguinte trecho do voto do Ministro Luiz Roberto Barroso:

"(¿) a vedação à publicidade institucional, durante os três meses que antecedem as eleições, tem como fundamento impedir o emprego da máquina pública, por qualquer forma ou meio, em favor ou em desfavor de candidaturas, com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. (...). Na realidade, é a utilização do aparato estatal que é tendente a desequilibrar a disputa eleitoral e justifica a vedação à publicidade institucional. Já a utilização de rede social com a finalidade de promoção pessoal durante a campanha é ferramenta acessível a todos os candidatos de forma gratuita, de modo que não pode ser, por si, confundida com a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Mais do que legítima, no caso, a divulgação de realizações do governo municipal em perfil pessoal do administrador público, com a finalidade de promoção pessoal, é garantida pela liberdade de expressão (arts. 50, IV e IX, e 220 da Constituição Federal). Tal divulgação, de um lado, permite ao candidato apresentar-se aos eleitores e, de outro, garante que os eleitores tenham acesso a mais informações a respeito do candidato, de seus feitos e de sua trajetória, o que é essencial para a decisão de voto." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 28/06/2019)

Pois bem.

De início, cumpre registrar que foram juntadas na inicial pelo partido demandante 50 (cinquenta) imagens/postagens de inaugurações de obras e/ou serviços de utilidade para os municípios, extraídas das redes sociais da prefeitura.

Num quadro sintético, a recorrida resumiu todos esses eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Porto da Folha em 05 (cinco) categorias, quais sejam:

1. Atos/ações: escalda pés de gestantes, 4º Forró da Praça, Carnaval 2024, Campeonato de Futsal de Porto da Folha, pagamentos de salários em dia há 86 meses, vacinações e eventos de promoção de saúde bucal em escolas, abastecimento de água, palestras de conscientização sobre autismo, alimentação saudável e prevenção à hipertensão arterial sistólica, ação para mulheres em virtude do "Março Lilás", manhã de lazer dos pacientes do CAPS em Aracaju, evento de prevenção ao câncer de boca, etc.
2. Obras: "Patrulha Mecanizada": recuperação e reformas de estradas rurais, a exemplo da região da Grota do Touro, calçamentos de ruas da zona urbana, troca de poltronas da UPA, etc.
3. Campanhas: vacinações contra a poliomielite e influenza, mobilização de combate à dengue na feira livre e em escolas, campanha contra o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, etc.;
4. Serviços: oferta de cursos gratuitos de operador de máquinas pesadas, disponibilização de consultas oftalmológicas gratuitas, etc.;
5. Programas: execução dos programas "Saúde na Escola", "Busca Ativa", etc

Em sua defesa, MIGUEL GOUVEIA FEITOSA NETO não nega a existência de tais publicidades, contudo alega que a publicidade institucional não teria feito promoção pessoal do gestor municipal vez que este não é pré-candidato a nenhum cargo. Ademais, a aludida veiculação não faz menção a nome de nenhum pré-candidato supostamente favorecido ou a grupo político a que pertence.

Como se sabe, a previsão das condutas vedadas na legislação eleitoral visa mitigar a disparidade de armas entre os candidatos em disputa, a fim de evitar que a máquina pública seja utilizada para favorecer um pretendente a cargo público em detrimento de outro que não pode se utilizar de iguais recursos.

Relevante consignar, ainda, que, sem embargo de a legislação prever apenas a conduta consistente em autorização de publicidade institucional, a proibição também engloba a própria veiculação da propaganda no período, na medida em que se é vedado o menos, ou seja, o ato de autorizar, com muito mais razão é proibido o mais, isto é, a publicação propriamente dita promovida pelo prefeito em exercício.

Ademais, embora não sejam publicações realizadas no período vedado, a jurisprudência já assentou entendimento no sentido da irrelevância da data da postagem, pois também é vedada a sua manutenção em sítio da internet durante o período proibido.

Nesta linha, cito os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PREFEITO. CANDIDATO. REELEIÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. MULTA. MANUTENÇÃO.

[...]

7. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes: RO 0600108-91, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.5.2021; AgR-REspe 841-95, rel.

Min. Og Fernandes, DJE de 21.8.2019; e AgR-REspe 90-71, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.8.2019.

(TSE, AREspe nº 0600159-42/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 8.9.2021 - grifo nosso);
"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PERÍODO PROIBIDO. CONDUTAS VEDADAS CARACTERIZADAS. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

6.5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.

6. A manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico do governo estadual no período vedado, por si só, configura o ilícito eleitoral previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, observado o princípio da proporcionalidade, deve ser aplicada a cada um dos recorridos a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). [...]"

(TSE, RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.5.2021 - grifo nosso)

In casu, não encontram respaldos as alegações recursais de MIGUEL FEITOSA NETO de que não é beneficiário das questionadas publicações, porquanto a Lei nº 9.504/97, notadamente em seu artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 estabelece a vedação total de qualquer espécie de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, ressalvada a exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, das postagens ora impugnadas, somente àquelas referentes às campanhas de vacinação contra a poliomielite e influenza, mobilização de combate à dengue na feira livre e em escolas e a campanha contra o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes estão albergadas pela ressalva acima registrada.

As demais publicidades, todavia, não se enquadram na aludida ressalva.

A propósito, a jurisprudência acerca da matéria está sedimentada na Corte Superior Eleitoral no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (AgR-REspEI nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin), sendo, por esse motivo específico, reconhecido excepcionalmente o seu prévio conhecimento. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

1. Conforme premissas da decisão regional, a permanência de vídeo no portal oficial da prefeitura dentro do período de três meses anteriores ao pleito com conteúdo elogioso à pessoa do Chefe do Poder Executivo se amolda à descrição contida no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, sendo, inclusive, irrelevante para o reconhecimento da infração o efetivo desequilíbrio do pleito e a prova do caráter eleitoral da conduta.

Precedentes.

2. Em face da procedência da representação eleitoral que impôs ao representado multa, pela prática de conduta vedada, não houve responsabilização objetiva, uma vez que, como prefeito do município, tem o poder-dever constitucional de fiscalizar todos os atos de seus subordinados, inclusive aqueles praticados por delegação de competência, motivo pelo qual se reconhece o seu prévio conhecimento.

3. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que "o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014, e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010" (RO 1120-19, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 9.3.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE, AgR-RESpEI 53-82/PB, Rel. Min. Admar Gonzaga, grifei)

Desse modo, em razão da configuração da conduta praticada por MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO como publicidade institucional nos canais de comunicação oficial da Prefeitura de Porto da Folha, vedada nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a aplicação da multa prevista no art.20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Com relação ao quantum aplicado, que consiste justamente no objeto do Recurso manejado pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Porto da Folha, entendo que o valor sancionado de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) está de acordo com a gravidade dos fatos, a despeito de terem sido identificadas 50 (cinquenta) postagens como publicidade em período vedado e explico as razões.

Segundo o teor do art.20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, a multa pode variar entre R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Não obstante tenham sido impugnadas aquelas todas postagens (50), foram verificadas que algumas se referiam a calendários de vacinações e campanhas educativas que são consideradas emergenciais, sendo ressalvadas, portanto, pela própria alínea "b", do inciso VI, do art.73, da Lei das Eleições.

Ademais, o período em que estiveram ativas as demais postagens foi bastante curto, sem contar que o representado sequer é candidato neste pleito eleitoral.

Portanto, o patamar da multa aplicada (R\$ 10.641,00), que corresponde ao valor mínimo (R\$ 5.320,50) aplicável à espécie multiplicado por dois, está de acordo com todo o contexto apresentado nos autos, dada a gravidade da conduta combinado com os demais elementos circunstanciais elencados.

Com essas considerações, CONHEÇO dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo na íntegra os termos da sentença vergastada.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600066-32.2024.6.25.0018/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

RECORRIDO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de Outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600066-32.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600066-32.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600066-32.2024.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSÉ OSMÁRIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

RECORRIDO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, UNIÃO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSÉ OSMÁRIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE. POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS DA PREFEITURA. DIVULGAÇÃO DE INAUGURAÇÕES E ENTREGAS DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AGREMIÇÃO REPRESENTANTE QUANTO AO VALOR DA MULTA APLICADA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR FRENTE À QUANTIDADE DE POSTAGENS IMPUGNADAS. MULTA APLICADA EM VALOR CONSIDERADO

PROPORCIONAL À GRAVIDADE DOS FATOS COMBINADO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO EM ANÁLISE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes.

2. De início, cumpre registrar que foram juntadas na inicial pelo partido demandante 50 (cinquenta) imagens/postagens de inaugurações de obras e/ou serviços de utilidade para os municípios, extraídas das redes sociais da prefeitura.

3. Em sua defesa, o ora recorrente não nega a existência de tais publicidades, contudo alega que a publicidade institucional não teria feito promoção pessoal do gestor municipal vez que este não é pré-candidato a nenhum cargo. Ademais, a aludida veiculação não faz menção a nome de nenhum pré-candidato supostamente favorecido ou a grupo político a que pertence.

4. In casu, não encontram respaldos as alegações recursais de que não houve pedido expresso de voto nas questionadas publicações, porquanto a Lei nº 9.504/97, notadamente em seu artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 estabelece a vedação total de qualquer espécie de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, ressalvada a exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

5. No caso em análise, das postagens ora impugnadas, somente àquelas referentes às campanhas de vacinação contra a poliomielite e influenza, mobilização de combate à dengue na feira livre e em escolas e a campanha contra o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes estão albergadas pela ressalva acima registrada. As demais publicidades, todavia, não se enquadram na aludida ressalva.

6. A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (AgR-REspEI nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin), sendo, por esse motivo específico, reconhecido excepcionalmente o seu prévio conhecimento.

7. Não obstante tenham sido impugnadas 50 postagens, foram verificadas que algumas se referiam a calendários de vacinações e campanhas educativas que são consideradas emergenciais, sendo ressalvadas pela própria alínea "b", do inciso VI, do art.73, da Lei das Eleições. Ademais, o período em que estiveram ativas as demais postagens foi bastante curto, sem contar que o representado sequer é candidato.

8. Portanto, o patamar da multa aplicada (R\$ 10.641,00), que corresponde ao valor mínimo (R\$ 5.320,50) aplicável à espécie multiplicado por dois, está de acordo com todo o contexto apresentado nos autos, dada a gravidade da conduta combinado com os demais elementos circunstanciais elencados.

9. Recursos desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Aracaju(SE), 10/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-32.2024.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Tratam-se de dois recursos: o primeiro (id.11.829.273) interposto por MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, e o segundo (id.11.829.278), interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Porto da Folha/SE, ambos em face da decisão do Juízo Eleitoral da 18ª zona que

julgou procedente a presente representação por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais).

Constatou na exordial que o recorrente, atual prefeito de Porto da Folha/SE, tem mantido publicidade institucional em canais oficiais de comunicação, ao arrepio, supostamente, do comando constante do art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, c/c art. 15, VI, "b", da Resolução 23.735/2024 do Tribunal Superior Eleitoral.

No dia 18/07/2024, o Juízo Eleitoral deferiu tutela de urgência requerida para determinar a "abstenção quanto à prática de atos incompatíveis com a precisa delimitação constante do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, c/c art. 15, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução 23.735/2024", além de determinar a citação do Recorrente para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa.

O prazo para apresentar contrarrazões transcorreu in albis

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela procedência dos pedidos, por entender que, dos "arquivos de mídia anexados à inicial, verifica-se que o Representado realizou e manteve publicações institucionais, especificamente cinquenta, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas realizadas na gestão do representado, os quais foram disponibilizados no perfil institucional da Prefeitura de Porto da Folha/se na rede social Facebook, em momento imediatamente anterior ao trimestre que antecede o pleito eleitoral, em potencial afronta à paridade que deve orientar a disputa eleitoral."

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, por entender que, "(...) em análise exauriente, não visualizo incidência de qualquer hipótese excepcional prevista na legislação regente (propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral)."

Inconformado, o recorrente suscita a preliminar de nulidade da citação e, no mérito, alega que "no caso em tela, a suposta publicidade institucional que estava ativa no perfil oficial da Prefeitura Municipal Porto da Folha/SE na rede social Facebook e Instagram não teria feito promoção pessoal do gestor municipal, vez que este não é o pré-candidato ao cargo de prefeito ou propaganda eleitoral a favorecer o pré-candidato, ou precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à pretensa candidatura ou às Eleições" (ID 11.787.507).

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11.787.507.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do apelo.

Na sessão plenária do dia 09/09/2014, esta Corte Eleitoral deu provimento ao recurso interposto por MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO a fim de acolher a prejudicial de nulidade de citação do representado, determinando a anulação da sentença recorrida, bem como o retorno dos autos para regularizar a citação e promover o regular andamento do feito.

Após o retorno dos autos à 18ª zona eleitoral e a regularização do processo, o feito fora sentenciado no dia 23/09/2024, conforme decisão acostada no id.11.829.268.

De igual forma, o juízo sentenciante reiterou a decisão anterior, consignando que "(...) neste juízo de cognição exauriente, compreendo que existem elementos suficientemente capazes de corroborar conclusão acerca de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral ante a prática de conduta vedada pelo Requerido.", aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), com fulcro no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997

Inconformado, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO reitera as alegações de que "(...) a publicações ficaram disponíveis por brevíssimo prazo de tempo no perfil oficial da Prefeitura Municipal Porto da Folha/SE na rede social Facebook, durante o período vedado, antes da sua indisponibilização, não havendo qualquer possibilidade de interferência no pleito eleitoral."

Argumenta, ainda, que "todas as publicações foram efetuadas antes do período vedado, o que evidencia a completa ausência de dolo do representado em realização qualquer tipo de ato ilícito.", tendo acrescido que "As publicações não contem nenhum tipo de promoção pessoal do gestor municipal, devendo-se levar em consideração que o mesmo não é candidato à reeleição, inexistindo pedido de voto ou sequer menção à pretensa candidatura ou às Eleições."

Pede, subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada.

Por sua vez, o Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Porto da Folha/SE se insurge contra o valor aplicado da multa, pleiteando a aplicação de multa eleitoral autônoma e independente por cada uma das 50 (cinquenta) publicidades institucionais veiculadas no período vedado, consoante requerido na petição inicial.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-32.2024.6.25.0018

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Tratam-se de dois recursos: o primeiro (id.11.829.273) interposto por MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, e o segundo (id.11.829.278), interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Porto da Folha/SE, ambos em face da decisão do Juízo Eleitoral da 18ª zona que julgou procedente a presente representação por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais).

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço e passo a analisar as razões do recurso.

Com efeito, as condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 visam coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

In casu, a matéria em análise nos autos diz respeito à manutenção de publicidades institucionais, no período vedado, nos canais de comunicação oficial do Município de Porto da Folha, nos termos da alínea "b", do inciso VI, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

Inicialmente, registro que, à luz da sedimentada jurisprudência do colendo TSE, a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51527, Acórdão de 25/10/2014, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 25/11/2014, Págs 153-154).

Com efeito, não se exige, para a configuração típica da conduta vedada, que haja aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, já que a mera prática da conduta vedada já estabelece "presunção objetiva de desigualdade" (v. TSE - Ag. 4246/MS).

Nesse sentido, cito ainda o seguinte trecho do voto do Ministro Luiz Roberto Barroso:

"(¿) a vedação à publicidade institucional, durante os três meses que antecedem as eleições, tem como fundamento impedir o emprego da máquina pública, por qualquer forma ou meio, em favor ou em desfavor de candidaturas, com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. (...). Na realidade, é a utilização do aparato estatal que é tendente a desequilibrar a disputa eleitoral e justifica a vedação à publicidade institucional. Já a utilização de rede social com a finalidade de promoção pessoal durante a campanha é ferramenta acessível a todos os candidatos de forma gratuita, de modo que não pode ser, por si, confundida com a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Mais do que legítima, no caso, a divulgação de realizações do governo municipal em perfil pessoal do administrador público, com a finalidade de promoção pessoal, é garantida pela liberdade de expressão (arts. 50, IV e IX, e 220 da Constituição Federal). Tal divulgação, de um lado, permite ao candidato apresentar-se aos eleitores e, de outro, garante que os eleitores tenham acesso a mais informações a respeito do candidato, de seus feitos e de sua trajetória, o que é essencial para a decisão de voto." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 28/06/2019)

Pois bem.

De início, cumpre registrar que foram juntadas na inicial pelo partido demandante 50 (cinquenta) imagens/postagens de inaugurações de obras e/ou serviços de utilidade para os municípios, extraídas das redes sociais da prefeitura.

Num quadro sintético, a recorrida resumiu todos esses eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Porto da Folha em 05 (cinco) categorias, quais sejam:

1. Atos/ações: escalda pés de gestantes, 4º Forró da Praça, Carnaval 2024, Campeonato de Futsal de Porto da Folha, pagamentos de salários em dia há 86 meses, vacinações e eventos de promoção de saúde bucal em escolas, abastecimento de água, palestras de conscientização sobre autismo, alimentação saudável e prevenção à hipertensão arterial sistólica, ação para mulheres em virtude do "Março Lilás", manhã de lazer dos pacientes do CAPS em Aracaju, evento de prevenção ao câncer de boca, etc.
2. Obras: "Patrulha Mecanizada": recuperação e reformas de estradas rurais, a exemplo da região da Grota do Touro, calçamentos de ruas da zona urbana, troca de poltronas da UPA, etc.
3. Campanhas: vacinações contra a poliomielite e influenza, mobilização de combate à dengue na feira livre e em escolas, campanha contra o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, etc.;
4. Serviços: oferta de cursos gratuitos de operador de máquinas pesadas, disponibilização de consultas oftalmológicas gratuitas, etc.;
5. Programas: execução dos programas "Saúde na Escola", "Busca Ativa", etc

Em sua defesa, MIGUEL GOUVEIA FEITOSA NETO não nega a existência de tais publicidades, contudo alega que a publicidade institucional não teria feito promoção pessoal do gestor municipal vez que este não é pré-candidato a nenhum cargo. Ademais, a aludida veiculação não faz menção a nome de nenhum pré-candidato supostamente favorecido ou a grupo político a que pertence.

Como se sabe, a previsão das condutas vedadas na legislação eleitoral visa mitigar a disparidade de armas entre os candidatos em disputa, a fim de evitar que a máquina pública seja utilizada para favorecer um pretendente a cargo público em detrimento de outro que não pode se utilizar de iguais recursos.

Relevante consignar, ainda, que, sem embargo de a legislação prever apenas a conduta consistente em autorização de publicidade institucional, a proibição também engloba a própria veiculação da propaganda no período, na medida em que se é vedado o menos, ou seja, o ato de autorizar, com muito mais razão é proibido o mais, isto é, a publicação propriamente dita promovida pelo prefeito em exercício.

Ademais, embora não sejam publicações realizadas no período vedado, a jurisprudência já assentou entendimento no sentido da irrelevância da data da postagem, pois também é vedada a sua manutenção em sítio da internet durante o período proibido.

Nesta linha, cito os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PREFEITO. CANDIDATO. REELEIÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. MULTA. MANUTENÇÃO.

[...]

7. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes: RO 0600108-91, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.5.2021; AgR-REspe 841-95, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 21.8.2019; e AgR-REspe 90-71, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.8.2019.

(TSE, AREspe nº 0600159-42/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 8.9.2021 - grifo nosso);

"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PERÍODO PROIBIDO. CONDUTAS VEDADAS CARACTERIZADAS. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

6.5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.

6. A manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico do governo estadual no período vedado, por si só, configura o ilícito eleitoral previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, observado o princípio da proporcionalidade, deve ser aplicada a cada um dos recorridos a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). [...]"

(TSE, RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.5.2021 - grifo nosso)

In casu, não encontram respaldos as alegações recursais de MIGUEL FEITOSA NETO de que não é beneficiário das questionadas publicações, porquanto a Lei nº 9.504/97, notadamente em seu artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97 estabelece a vedação total de qualquer espécie de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, ressalvada a exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, das postagens ora impugnadas, somente àquelas referentes às campanhas de vacinação contra a poliomielite e influenza, mobilização de combate à dengue na feira livre e em escolas e a campanha contra o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes estão albergadas pela ressalva acima registrada.

As demais publicidades, todavia, não se enquadram na aludida ressalva.

A propósito, a jurisprudência acerca da matéria está sedimentada na Corte Superior Eleitoral no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (AgR-REspEI nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin), sendo, por esse motivo específico, reconhecido excepcionalmente o seu prévio conhecimento. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUITA VEDADA. PREFEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

1. Conforme premissas da decisão regional, a permanência de vídeo no portal oficial da prefeitura dentro do período de três meses anteriores ao pleito com conteúdo elogioso à pessoa do Chefe do Poder Executivo se amolda à descrição contida no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, sendo, inclusive, irrelevante para o reconhecimento da infração o efetivo desequilíbrio do pleito e a prova do caráter eleitoral da conduta.

Precedentes.

2. Em face da procedência da representação eleitoral que impôs ao representado multa, pela prática de conduta vedada, não houve responsabilização objetiva, uma vez que, como prefeito do município, tem o poder-dever constitucional de fiscalizar todos os atos de seus subordinados, inclusive aqueles praticados por delegação de competência, motivo pelo qual se reconhece o seu prévio conhecimento.

3. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que "o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014, e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010" (RO 1120-19, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 9.3.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE, AgR-RESpEI 53-82/PB, Rel. Min. Admar Gonzaga, grifei)

Desse modo, em razão da configuração da conduta praticada por MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO como publicidade institucional nos canais de comunicação oficial da Prefeitura de Porto da Folha, vedada nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a aplicação da multa prevista no art.20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Com relação ao quantum aplicado, que consiste justamente no objeto do Recurso manejado pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Porto da Folha, entendo que o valor sancionado de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) está de acordo com a gravidade dos fatos, a despeito de terem sido identificadas 50 (cinquenta) postagens como publicidade em período vedado e explico as razões.

Segundo o teor do art.20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, a multa pode variar entre R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Não obstante tenham sido impugnadas aquelas todas postagens (50), foram verificadas que algumas se referiam a calendários de vacinações e campanhas educativas que são consideradas emergenciais, sendo ressalvadas, portanto, pela própria alínea "b", do inciso VI, do art.73, da Lei das Eleições.

Ademais, o período em que estiveram ativas as demais postagens foi bastante curto, sem contar que o representado sequer é candidato neste pleito eleitoral.

Portanto, o patamar da multa aplicada (R\$ 10.641,00), que corresponde ao valor mínimo (R\$ 5.320,50) aplicável à espécie multiplicado por dois, está de acordo com todo o contexto apresentado nos autos, dada a gravidade da conduta combinado com os demais elementos circunstanciais elencados.

Com essas considerações, CONHEÇO dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo na íntegra os termos da sentença vergastada.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600066-32.2024.6.25.0018/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

RECORRIDO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de Outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600251-58.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600251-58.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

RECORRIDO : O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600251-58.2024.6.25.0022 - Poço Verde - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858
RECORRIDO: O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO REGISTRO. AGLUTINAÇÃO DOS GRAUS DE ESCOLARIDADE NO QUESTIONÁRIO DA PESQUISA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Segundo a sentença recorrida, a incongruência relativa aos graus de escolaridade apresentados no questionário da pesquisa inviabiliza a diferenciação entre os entrevistados, comprometendo, assim, a leitura do resultado do estudo e, portanto, desrespeitando a legislação que determina que o plano amostral deve ponderar o nível de instrução da pessoa entrevistada.
2. Ocorre, todavia, que a Resolução TSE nº 23.600/19 não trata da aglutinação de diferentes níveis de escolaridade em uma mesma categoria, não cabendo ao Judiciário impor requisitos que transcendem o disposto na Resolução..
3. A aglutinação de faixas etárias e de escolaridade no plano amostral, desde que respeitadas as proporções indicadas nas fontes oficiais, não configura irregularidade capaz de invalidar a pesquisa.
4. Recurso provido a fim de julgar improcedente a representação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 10/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600251-58.2024.6.25.0022

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto por OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA / W1WEBTV em face da decisão do Juízo Eleitoral da 22ª zona que julgou procedente representação ajuizada pela Coligação "O NOVO COM A FORÇA DO POVO", e condenou o ora recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, no valor mínimo legal, R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) e à cessação da veiculação do resultado da pesquisa nas redes sociais dos requeridos, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de descumprimento.

Narrou a peça vestibular que a empresa ora Recorrente, ao registrar no TSE a Pesquisa Eleitoral tombada sob o nº SE-01311/2024, não cumpriu, em sua integralidade, com os requisitos cominados no bojo da legislação vigente, aplicáveis às pesquisas eleitorais. Sustentou que a empresa responsável foi destinatária de nota de repúdio do Conselho Regional de Estatística da 5 Região (CONRE-5).

Alegou que a margem de erro apontada na pesquisa estava incorreta e que o plano amostral estava em desacordo com os requisitos previstos na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pediu medida liminar no sentido de determinar à empresa Representada a vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento por intermédio de todos os meios de comunicação.

Ao final, postulou pelo julgamento procedente da demanda, com a condenação da representada na multa descrita na Lei Eleitoral, em seu grau máximo.

Em sede de liminar (ID 11.831.971), o Juízo determinou à representada a inclusão de esclarecimentos em relação à pesquisa questionada.

Devidamente citada, a empresa representada apresentou contestação, informando o cumprimento dos esclarecimentos dos resultados pertinentes à pesquisa eleitoral registrada tombada sob o nº SE-01311/2024.

No mérito, defendeu o regular registro da pesquisa junto ao TSE, sustentando que não cabe à Justiça Eleitoral avaliar e corrigir o método de pesquisa adotado.

Aduziu, ainda, que houve correta indicação da margem de erro, tendo afirmado que não se sustenta a alegação de inconsistência do plano amostral, especialmente quanto às divergências nos critérios de faixa etária, escolaridade e renda.

Por fim, pontuou inexistir sentença judicial que declare irregularidade ou ilegalidade do Instituto requerido.

Ao final, pugnou pela total improcedência da representação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela parcial procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, sob o argumento de que "(...) no que pertine à variável 'escolaridade', há vício que macula o resultado da pesquisa. Isso ocorre porque as opções de respostas para os entrevistados não permitem distinguir as categorias em que o entrevistado se encaixa."

Inconformada, a empresa recorrente apresenta a insurgência em baila sob o fundamento de que "No tocante à escolaridade e renda, a variação no número de subdivisões apresentadas entre o plano amostral e o questionário aplicado também não configura irregularidade. A legislação eleitoral exige ponderação adequada e representativa dos níveis de escolaridade e renda, e não uniformidade exata nas subdivisões. A Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, inciso IV, visa garantir que o plano amostral abranja adequadamente as diversas categorias de eleitores, o que foi feito no presente caso."

Ausentes as Contrarrazões (ID 11.832.004)

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600251-58.2024.6.25.0022

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto por OSCAR WAGNER DE SOUZA FERRIRA / W1WEBTV em face da decisão do Juízo Eleitoral da 22ª zona que julgou procedente representação ajuizada pela Coligação "O NOVO COM A FORÇA DO POVO", e condenou o ora recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, no valor mínimo legal, R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Na sentença recorrida, o motivo para considerar a pesquisa impugnada como irregular foi o seguinte, in verbis:

"[ç] Porém, no que pertine à variável 'escolaridade', há vício que macula o resultado da pesquisa. Isso ocorre porque as opções de respostas para os entrevistados não permitem distinguir as categorias em que o entrevistado se encaixa. Perceba.

ESCOLARIDADE	
01 () ANALFABETO / LÊ E ESCREVE	02 () ENS. FUNDAMENTAL. COMPLETO / NÃO
03 () ENS. MÉDIO COMPLETO / NÃO	04 () ENS. SUPERIOR. COMPLETO / NÃO

Assim, por obviedade, aquele que reponde que é 'analfabeto' também se encaixa como 'aquele que sabe ler e escrever'. Ainda, não é possível identificar quem tem ensino fundamental, médio ou superior de forma completa ou incompleta, uma vez que a opção é única para aqueles que completaram ou não o referido grau de escolaridade.

Tal incongruência, por certo, inviabiliza a diferenciação entre os entrevistados, compromete a leitura do resultado do estudo e, portanto, desrespeita a legislação que determina que o plano amostral deve ponderar o nível de instrução da pessoa entrevista (art. 2º, inciso IV, Resolução TSE n. 23.600/19).

Feitas tais considerações, concluo que a empresa de pesquisas e planejamento divulgou pesquisa eleitoral na internet em desacordo com a legislação eleitoral, com o que se sujeita ao pagamento da respectiva multa prevista na norma. [...]"

Em sede recursal, a empresa insurgente alega que, no tocante à escolaridade e renda, a variação no número de subdivisões apresentadas entre o plano amostral e o questionário aplicado também não configura irregularidade.

Assevera que a legislação eleitoral exige ponderação adequada e representativa dos níveis de escolaridade e renda, e não uniformidade exata nas subdivisões, tendo acrescido que a Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, inciso IV, visa garantir que o plano amostral abranja adequadamente as diversas categorias de eleitores, o que foi feito no presente caso.

Com razão a insurgente.

De fato, a Resolução TSE nº 23.600/19, embora estabeleça diretrizes para a divulgação de pesquisas eleitorais, não contempla especificamente a questão da aglutinação de diferentes níveis de escolaridade em uma mesma categoria.

Nesse contexto, não cabe a esta Justiça Especializada impor à empresa de pesquisa requisitos que extrapolem o escopo da legislação vigente.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO NO PESQUELE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/19. IRREGULARIDADES ALEGADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. DESPROVIMENTO.

CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra decisão que deferiu o registro de pesquisa eleitoral no PesqEle. 1.2. O Recorrente alega irregularidades na pesquisa, tais como ausência de registro da empresa no CONRE, falta de especificação do sistema de controle, utilização de dados demográficos defasados, erro na grafia do nome de uma candidata, erro nos perfis de escolaridade e margem de erro desproporcional.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Se a pesquisa eleitoral em questão atende aos requisitos da Resolução TSE nº 23.600/19.

RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Resolução TSE nº 23.600/19, que regulamenta a divulgação de pesquisas eleitorais, exige o registro de diversas informações no PesqEle, inclusive o nome do estatístico responsável, com o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística, mas não a inscrição da empresa no Conselho.

3.2. Em relação ao sistema de controle, a Resolução exige que a empresa informe como ele funciona, sem impor um modelo específico, desde que atenda aos padrões de qualidade e confiabilidade.

3.3. O uso de dados do Censo de 2010 para o plano amostral é justificado pela ausência de divulgação integral do Censo de 2022.

3.4. O erro na grafia do nome da candidata (troca da letra "m" por "n") é irrelevante para o resultado da pesquisa.

3.5. A Resolução TSE nº 23.600/19 não trata da aglutinação de diferentes níveis de escolaridade em uma mesma categoria, não cabendo ao Judiciário impor requisitos que transcendem o disposto na Resolução.

3.6. A pequena diferença entre a margem de erro informada na pesquisa (5,61%) e a calculada pela Recorrente (6%) não configura irregularidade, tendo em vista que a PRE também chegou à porcentagem apontada na pesquisa ao utilizar plataforma diversa da operada pela Recorrente.

DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. Tese de julgamento: "O registro de pesquisa eleitoral no PesqEle deve atender aos requisitos da Resolução TSE nº 23.600/19, a qual não exige inscrição da empresa no Conselho Regional de Estatística, determina a descrição do sistema de controle utilizado pela empresa, admite o uso de dados demográficos defasados em razão da não divulgação integral do Censo mais recente, não considera relevantes erros de grafia mínimos para o resultado da pesquisa, não define critérios para a aglutinação de diferentes níveis de escolaridade em uma mesma categoria e não exige que a margem de erro seja calculada utilizando uma plataforma específica, desde que a diferença entre o resultado apresentado e o calculado pela Recorrente seja mínima e não configure irregularidade relevante".

(TRE-MA, RECURSO ELEITORAL nº060013788, Acórdão, Des. Jose Valterson De Lima, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/09/2024.)

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. O registro de pesquisa eleitoral que atende aos requisitos previstos na legislação e regulamentação pertinentes deve ser considerado regular.

2. A aglutinação de faixas etárias e de escolaridade no plano amostral, desde que respeitadas as proporções indicadas nas fontes oficiais, não configura irregularidade capaz de invalidar a pesquisa.

3. A utilização de dados do Censo 2010, embora exista versão mais recente, não configura, por si só, irregularidade que comprometa significativamente os resultados da pesquisa.

4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº060008549, Acórdão, Des. Claudio Langroiva Pereira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/09/2024.)

Portanto, a norma concedeu ampla liberdade às empresas de pesquisa no que se refere à escolha das fontes e aos métodos de realização, inclusive no que se refere à aglutinação de faixas, desde que sejam fontes públicas, garantida a transparência e a fiscalização, bem como que se guarde a correspondência entre a fonte informada e os dados efetivamente coletados.

Logo, não cabe ao magistrado impor a presença de requisitos que transcendem o disposto na Resolução, merecendo, dessa forma, ser reformada a sentença recorrida.

Com essas considerações, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim de reformar a sentença vergastada e julgar improcedente a presente representação.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600251-58.2024.6.25.0022/SERGIPE.

Relator: Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

RECORRIDO: O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de Outubro de 2024

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600251-58.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600251-58.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

RECORRIDO : O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600251-58.2024.6.25.0022 - Poço Verde - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

RECORRIDO: O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO REGISTRO. AGLUTINAÇÃO DOS GRAUS DE ESCOLARIDADE NO QUESTIONÁRIO DA PESQUISA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Segundo a sentença recorrida, a incongruência relativa aos graus de escolaridade apresentados no questionário da pesquisa inviabiliza a diferenciação entre os entrevistados, comprometendo, assim, a leitura do resultado do estudo e, portanto, desrespeitando a legislação que determina que o plano amostral deve ponderar o nível de instrução da pessoa entrevistada.

2. Ocorre, todavia, que a Resolução TSE nº 23.600/19 não trata da aglutinação de diferentes níveis de escolaridade em uma mesma categoria, não cabendo ao Judiciário impor requisitos que transcendem o disposto na Resolução..

3. A aglutinação de faixas etárias e de escolaridade no plano amostral, desde que respeitadas as proporções indicadas nas fontes oficiais, não configura irregularidade capaz de invalidar a pesquisa.

4. Recurso provido a fim de julgar improcedente a representação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 10/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600251-58.2024.6.25.0022

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto por OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA / W1WEBTV em face da decisão do Juízo Eleitoral da 22ª zona que julgou procedente representação ajuizada pela Coligação "O NOVO COM A FORÇA DO POVO", e condenou o ora recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, no valor mínimo legal, R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) e à cessação da veiculação do resultado da pesquisa nas redes sociais dos requeridos, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de descumprimento.

Narrou a peça vestibular que a empresa ora Recorrente, ao registrar no TSE a Pesquisa Eleitoral tombada sob o nº SE-01311/2024, não cumpriu, em sua integralidade, com os requisitos cominados no bojo da legislação vigente, aplicáveis às pesquisas eleitorais. Sustentou que a empresa responsável foi destinatária de nota de repúdio do Conselho Regional de Estatística da 5 Região (CONRE-5).

Alegou que a margem de erro apontada na pesquisa estava incorreta e que o plano amostral estava em desacordo com os requisitos previstos na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pediu medida liminar no sentido de determinar à empresa Representada a vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento por intermédio de todos os meios de comunicação.

Ao final, postulou pelo julgamento procedente da demanda, com a condenação da representada na multa descrita na Lei Eleitoral, em seu grau máximo.

Em sede de liminar (ID 11.831.971), o Juízo determinou à representada a inclusão de esclarecimentos em relação à pesquisa questionada.

Devidamente citada, a empresa representada apresentou contestação, informando o cumprimento dos esclarecimentos dos resultados pertinentes à pesquisa eleitoral registrada tombada sob o nº SE-01311/2024.

No mérito, defendeu o regular registro da pesquisa junto ao TSE, sustentando que não cabe à Justiça Eleitoral avaliar e corrigir o método de pesquisa adotado.

Aduziu, ainda, que houve correta indicação da margem de erro, tendo afirmado que não se sustenta a alegação de inconsistência do plano amostral, especialmente quanto às divergências nos critérios de faixa etária, escolaridade e renda.

Por fim, pontuou inexistir sentença judicial que declare irregularidade ou ilegalidade do Instituto requerido.

Ao final, pugnou pela total improcedência da representação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela parcial procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, sob o argumento de que "(...) no que pertine à variável 'escolaridade', há vício que macula o resultado da pesquisa. Isso ocorre porque as opções de respostas para os entrevistados não permitem distinguir as categorias em que o entrevistado se encaixa."

Inconformada, a empresa recorrente apresenta a insurgência em baila sob o fundamento de que "No tocante à escolaridade e renda, a variação no número de subdivisões apresentadas entre o plano amostral e o questionário aplicado também não configura irregularidade. A legislação eleitoral exige ponderação adequada e representativa dos níveis de escolaridade e renda, e não uniformidade exata nas subdivisões. A Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, inciso IV, visa garantir que o plano amostral abranja adequadamente as diversas categorias de eleitores, o que foi feito no presente caso."

Ausentes as Contrarrazões (ID 11.832.004)

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovemento do apelo.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600251-58.2024.6.25.0022

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto por OSCAR WAGNER DE SOUZA FERRIRA / W1WEBTV em face da decisão do Juízo Eleitoral da 22ª zona que julgou procedente representação ajuizada pela Coligação "O NOVO COM A FORÇA DO POVO", e condenou o ora recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, no valor mínimo legal, R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Na sentença recorrida, o motivo para considerar a pesquisa impugnada como irregular foi o seguinte, in verbis:

"[ç] Porém, no que pertine à variável 'escolaridade', há vício que macula o resultado da pesquisa. Isso ocorre porque as opções de respostas para os entrevistados não permitem distinguir as categorias em que o entrevistado se encaixa. Perceba.

ESCOLARIDADE	
01 () ANALFABETO / LÊ E ESCRIVE	02 () ENS. FUNDAMENTAL. COMPLETO / NÃO
03 () ENS. MÉDIO COMPLETO / NÃO	04 () ENS. SUPERIOR. COMPLETO / NÃO

Assim, por obviedade, aquele que reponde que é 'analfabeto' também se encaixa como 'aquele que sabe ler e escrever'. Ainda, não é possível identificar quem tem ensino fundamental, médio ou superior de forma completa ou incompleta, uma vez que a opção é única para aqueles que completaram ou não o referido grau de escolaridade.

Tal incongruência, por certo, inviabiliza a diferenciação entre os entrevistados, compromete a leitura do resultado do estudo e, portanto, desrespeita a legislação que determina que o plano amostral deve ponderar o nível de instrução da pessoa entrevistada (art. 2º, inciso IV, Resolução TSE n. 23.600/19).

Feitas tais considerações, concluo que a empresa de pesquisas e planejamento divulgou pesquisa eleitoral na internet em desacordo com a legislação eleitoral, com o que se sujeita ao pagamento da respectiva multa prevista na norma. [...]"

Em sede recursal, a empresa insurgente alega que, no tocante à escolaridade e renda, a variação no número de subdivisões apresentadas entre o plano amostral e o questionário aplicado também não configura irregularidade.

Assevera que a legislação eleitoral exige ponderação adequada e representativa dos níveis de escolaridade e renda, e não uniformidade exata nas subdivisões, tendo acrescido que a Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, inciso IV, visa garantir que o plano amostral abranja adequadamente as diversas categorias de eleitores, o que foi feito no presente caso.

Com razão a insurgente.

De fato, a Resolução TSE nº 23.600/19, embora estabeleça diretrizes para a divulgação de pesquisas eleitorais, não contempla especificamente a questão da aglutinação de diferentes níveis de escolaridade em uma mesma categoria.

Nesse contexto, não cabe a esta Justiça Especializada impor à empresa de pesquisa requisitos que extrapolem o escopo da legislação vigente.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO NO PESQUELE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/19. IRREGULARIDADES ALEGADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. DESPROVIMENTO.

CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra decisão que deferiu o registro de pesquisa eleitoral no PesqEle. 1.2. O Recorrente alega irregularidades na pesquisa, tais como ausência de registro da empresa no CONRE, falta de especificação do sistema de controle, utilização de dados demográficos defasados, erro na grafia do nome de uma candidata, erro nos perfis de escolaridade e margem de erro desproporcional.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Se a pesquisa eleitoral em questão atende aos requisitos da Resolução TSE nº 23.600/19.

RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Resolução TSE nº 23.600/19, que regulamenta a divulgação de pesquisas eleitorais, exige o registro de diversas informações no PesqEle, inclusive o nome do estatístico responsável, com o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística, mas não a inscrição da empresa no Conselho.

3.2. Em relação ao sistema de controle, a Resolução exige que a empresa informe como ele funciona, sem impor um modelo específico, desde que atenda aos padrões de qualidade e confiabilidade.

3.3. O uso de dados do Censo de 2010 para o plano amostral é justificado pela ausência de divulgação integral do Censo de 2022.

3.4. O erro na grafia do nome da candidata (troca da letra "m" por "n") é irrelevante para o resultado da pesquisa.

3.5. A Resolução TSE nº 23.600/19 não trata da aglutinação de diferentes níveis de escolaridade em uma mesma categoria, não cabendo ao Judiciário impor requisitos que transcendem o disposto na Resolução.

3.6. A pequena diferença entre a margem de erro informada na pesquisa (5,61%) e a calculada pela Recorrente (6%) não configura irregularidade, tendo em vista que a PRE também chegou à porcentagem apontada na pesquisa ao utilizar plataforma diversa da operada pela Recorrente.

DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. Tese de julgamento: "O registro de pesquisa eleitoral no PesqEle deve atender aos requisitos da Resolução TSE nº 23.600/19, a qual não exige inscrição da empresa no Conselho Regional de Estatística, determina a descrição do sistema de controle utilizado pela empresa, admite o uso de dados demográficos defasados em razão da não divulgação integral do Censo mais recente, não considera relevantes erros de grafia mínimos para o resultado da pesquisa, não define critérios para a aglutinação de diferentes níveis de escolaridade em uma mesma categoria e não exige que

a margem de erro seja calculada utilizando uma plataforma específica, desde que a diferença entre o resultado apresentado e o calculado pela Recorrente seja mínima e não configure irregularidade relevante".

(TRE-MA, RECURSO ELEITORAL nº060013788, Acórdão, Des. Jose Valterson De Lima, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/09/2024.)

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. O registro de pesquisa eleitoral que atende aos requisitos previstos na legislação e regulamentação pertinentes deve ser considerado regular.

2. A aglutinação de faixas etárias e de escolaridade no plano amostral, desde que respeitadas as proporções indicadas nas fontes oficiais, não configura irregularidade capaz de invalidar a pesquisa.

3. A utilização de dados do Censo 2010, embora exista versão mais recente, não configura, por si só, irregularidade que comprometa significativamente os resultados da pesquisa.

4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº060008549, Acórdão, Des. Claudio Langroiva Pereira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/09/2024.)

Portanto, a norma concedeu ampla liberdade às empresas de pesquisa no que se refere à escolha das fontes e aos métodos de realização, inclusive no que se refere à aglutinação de faixas, desde que sejam fontes públicas, garantida a transparência e a fiscalização, bem como que se guarde a correspondência entre a fonte informada e os dados efetivamente coletados.

Logo, não cabe ao magistrado impor a presença de requisitos que transcendem o disposto na Resolução, merecendo, dessa forma, ser reformada a sentença recorrida.

Com essas considerações, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim de reformar a sentença vergastada e julgar improcedente a presente representação.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600251-58.2024.6.25.0022/SERGIPE.

Relator: Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

RECORRIDO: O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de Outubro de 2024

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000167-56.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000167-56.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000167-56.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença (Petição ID 6987768, pgs. 23/29) que teve origem na Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), desaprovada por esta Corte, por meio do Acórdão ID 6987718 (pgs. 50/58), com determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 28.077,26, sendo R\$ 24.477,26 em razão de recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário e R\$ 3.600,00 por falta de comprovação do doador de valor estimável em dinheiro.

Intimação do executado para pagamento em 15 dias, sob pena de acréscimos de 10% de multa e de 10% de honorários advocatícios, havendo ele permanecido inerte (certidão ID 11342770).

Deferido o pedido da exequente para a realização de buscas de ativos financeiros e de veículos em nome do executado, restando infrutíferas as tentativas feitas por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud, nos dias 01/12/2021 e 14/03/2022, respectivamente (IDs 11370062 e 114404951).

Intimada do resultado das buscas, a exequente requereu penhora dos valores do Fundo Partidário, via sistema Sisbajud, tendo sido realizada nova varredura, em 19/04/2022, que resultou infrutífera (IDs 11412003 e 11420597).

Realizada intimação do diretório nacional do partido, para realizar retenções de parte da cota do Fundo Partidário a que teria direito o órgão estadual, o devedor solicitou parcelamento do débito, que foi pactuado em 16/08/2022 (IDs 11437617, 11449744 e 11514012).

A exequente informou o descumprimento do acordo por parte do devedor e solicitou nova penhora de valores financeiros, via Sisbajud, que resultou no bloqueio de R\$ 1.544,72, no dia 30/03/2023, e posterior conversão do valor em renda para a União (IDs 11631825, 11654354 e 11682335).

Nova pesquisa via sistema Renajud, realizada em 29/08/2023, revelou-se infrutífera (ID 11683526).

Ciente dos resultados das buscas (Sisbajud e Renajud), no dia 15/09/2023 a exequente pediu a suspensão da execução por um ano (ID 11687525), com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (CPC).

A SJD certificou o decurso do prazo de suspensão e fez os autos conclusos em 26/09/2024.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo não recolhimento de R\$ 28.077,26, ao erário, determinado no acórdão que desaprovou a prestação de contas do exercício financeiro de 2015, do partido executado; regendo-se o procedimento executivo pelas normas estabelecidas nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), conforme previsto no artigo 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Assim, aplica-se ao caso o artigo 921 do referido diploma processual, por força do disposto no seu artigo 513.

Conforme explicitado no relatório, a exequente manifestou conhecimento da tentativa infrutífera de realização de indisponibilização de valores financeiros (via Sisbajud) e de restrição de veículos (via Renajud) do devedor, no dia 15/09/2023 (mediante registro de ciência na aba Expedientes do Menu do PJE, intimação 1354928), iniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional, nos termos do § 4º do artigo 921 do CPC, que prevê:

Art. 921.

[...]

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

Em relação à definição da extensão do prazo, a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Por seu turno, este Tribunal Regional Eleitoral, considerando o lapso temporal estabelecido no § 3º do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), adotou o entendimento de que, nas ações de prestação de contas anuais, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Na espécie, a contagem da prescrição intercorrente teve início em 15/09/2023 (CPC, art. 921, § 4º) e, de acordo com a compreensão acima, deveria ter o seu termo final no dia 15/09/2028.

Ocorre que a exequente pediu a suspensão da execução (ID 11687525), por falta de localização de bens penhoráveis, e o processo foi suspenso pelo prazo de um ano, por meio da decisão ID 11687872, de 25/09/2023, permanecendo nessa condição no período de 26/09/2023 a 26/09/2024.

Como é cediço, o § 1º do artigo 921 do CPC estabelece que, durante a suspensão da execução, ocorre também a suspensão da contagem da prescrição.

Portanto, decorridos 11 dias (de 15/09/23 a 26/09/23), a contagem da prescrição intercorrente foi suspensa durante 1 (um) ano, voltando a correr no dia 27/09/2024, pelo tempo restante de 4 anos, 11 meses e 19 dias, tendo como termo final o dia 15/09/2029.

Conferindo: iniciando-se a contagem em 15/09/2023 e acrescentando-se 6 anos (5 do curso da prescrição e 1 do tempo de suspensão), chega-se à mesma data, ou seja, 15/09/2029.

Posto isso, defiro o pedido formulado pela exequente na petição ID 11839447, para determinar:

A) o arquivamento provisório destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos dos artigos 513 e 921, § 2º, do CPC, até o dia 15/09/2029, data da ocorrência do termo final do prazo da prescrição intercorrente.

B) a conclusão dos autos imediatamente após o advento do termo final da contagem do prazo prescricional (15/09/2029), se antes não houver sido promovido o seu desarquivamento pela exequente -- em razão de indicação de bens penhoráveis demonstradamente existentes --, para pronunciamento sobre a extinção da execução e da obrigação, nos termos dos artigos 921, § 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Ciência pessoal à Advocacia Geral da União (CPC, art. 183, § 1º), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Aracaju (SE), em 10 de outubro de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600249-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600249-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600249-28.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

DESPACHO

Uma vez exarado o Parecer Conclusivo ASCEP 106/2024 (ID 11842650), seja o processo disponibilizado ao órgão partidário e aos demais interessados, para o oferecimento das alegações finais (art. 40, I), e, sucessivamente, ao Ministério Público Eleitoral, para a emissão de parecer (art. 40, II), ambos no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o último prazo, sejam os autos conclusos para inclusão na pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 10 de outubro de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600118-82.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600118-82.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

REQUERIDO : FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600118-82.2024.6.25.0000

REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

REQUERIDO: FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES

DECISÃO

Considerando a disposição contida no artigo 78 da Resolução TSE nº 23.609/2019, no sentido de que "Os prazos a que se refere esta Resolução são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e as datas fixadas no Calendário Eleitoral do ano em que se realizarem as eleições", bem assim o texto normativo disposto no artigo 16 da Lei Complementar

nº 64/90 ("Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados");

Considerando, também, teor de igual valor refletido no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019 ("Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições");

Considerando que esta Justiça de Direito Especializada já se encontra vivenciando o período eleitoral e, com ele, a prática de exíguos prazos e sua forma de contagem, contínua e peremptória; Considerando a prioridade, durante todo o período eleitoral, para a instrução e julgamento dos processos ao pleito correlatos, com disposição normativa expressa no sentido de que os "(...) feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança" (artigo 94 da Lei 9.504/97);

DETERMINO a SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO do procedimento (da marcha processual) no presente feito, relativo à Desconsideração de Pessoa Jurídica em sede de Cumprimento de Sentença, à luz do artigo 313 do Código de Processo Civil, até o dia 20 de janeiro do ano de 2025, data na qual se encerra o período de suspensão do curso dos prazos processuais compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, à luz da determinação contida no artigo 220 do Diploma Processual Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600092-91.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600092-91.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RECORRIDO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600092-91.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA ORIGEM. INÉPCIA DA INICIAL. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. PROPAGANDA ILÍCITA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Violação ao princípio da dialeticidade recursal e inépcia da petição inicial. Preliminares rejeitadas.
2. Julgamento da causa por este Tribunal, por encontrar o processo em condições de imediato julgamento, conforme previsão contida no art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC.
3. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).
4. No caso, restou evidenciado o inequívoco pedido de voto em benefício do recorrido Elison Laerty Rodrigues, na medida em que ele leva conhecimento dos seus milhares de seguidores da rede social e quantos mais tiveram acesso à postagem, mensagem que o qualifica como "futuro prefeito de Cristinápolis", expressão que, sem dúvida alguma, associada ao contexto que a envolve, possui conteúdo semântico equivalente a "vote em mim".
5. Devidamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada e configurada a responsabilidade do representado, cabe, portanto, a aplicação da penalidade preconizada no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, em valor mínimo, considerando a ausência de gravidade da conduta ilícita.
6. Provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para CONDENAR ELISON LAERTY RODRIGUES ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

Aracaju(SE), 11/10/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600092-91.2024.6.25.0030

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO VERDE (Diretório Municipal de Cristinápolis/SE) em face da sentença que acolheu preliminar de inépcia da petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Em razões de apelação (ID 11775768), o recorrente anota que, no dia 05.06.2024, teria sido veiculada propaganda antecipada com pedido explícito de voto no perfil do Instagram do pré-candidato ELISON LAERTY RODRIGUES, ao ter sido divulgada a mensagem com o seguinte teor: "futuro prefeito de Cristinápolis".

Diz que a publicação teria ocorrido no *story* do Instagram do representado, local onde a postagem permanece por apenas 24h, por isso inviável a indicação da URL (localização na internet) da publicidade impugnada. Acrescenta que o representado possui mais de cinco mil seguidores na citada rede social e que a postagem objeto desta ação foi republicada em outros perfis da mesma rede social.

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o fim de reformar a sentença e, por estar a causa madura, julgar procedentes os pedidos.

Em contrarrazões (ID 11775774), o recorrido alega, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade recursal, sob o argumento de que "a peça recursal praticamente repete os argumentos da contestação, não sendo levantado o suposto erro proferido na decisão judicial combatida".

Ainda, em preliminar, aduz inépcia da petição inicial, dizendo, nesse sentido, que o recorrente juntou aos autos apenas um *print* de suposta publicação em rede social, o que não seria apto para comprovar a irregularidade por ele indicada.

Em complemento, diz que "as eventuais manifestações irregulares na internet e aplicativos devem ser singularmente identificadas, devendo constar da inicial, nos termos de legislação citada, cópia da publicação ou mensagem impugnada e o endereço em que localizada na internet (URL)".

No mérito, alega a ausência de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada. Pugna pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, aplicando-se a teoria da causa madura para julgar procedente o pedido da exordial (ID 11780466).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O PARTIDO VERDE (Diretório Municipal de Cristinápolis/SE) interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença que acolheu preliminar de inépcia da petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Eis os fundamentos da decisão recorrida (ID 11775763):

(i)

Inicialmente, verifico que em sua contestação o Representado Elisson Laerty Rodrigues apresentou preliminar alegando que "em que pese tenha sido realizada a juntada do print da suposta rede social do Requerido, não foram descritos os correspondentes URLs endereços eletrônicos) da publicação, circunstância essencial para a compreensão da veracidade das alegações articuladas na exordial, bem como para se constatar o real conteúdo da imagem, de modo a verificar que o mesmo não foi objeto de manipulação. "

Assim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (artigo 485, IV, CPC).

É sabido que qualquer pedido feito na representação sobre propaganda irregular precisa estar devidamente instruído, sob pena de não conhecimento da ação pelo juiz eleitoral.

Na representação, os autores devem incluir, obrigatoriamente:

- a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário da conduta irregular;
- a informação de dia e horário de exibição da propaganda no rádio e na televisão, com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;
- a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a autora ou o autor da conduta, sem prejuízo de inclusão, nos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, verifica-se apenas a juntada do print, sem a necessária juntada da clara indicação da localização do conteúdo impugnado ("a URL do conteúdo específico") para que fosse analisado o mérito do pedido.

Outro não é o entendimento do STJ:

(ç)

Como na presente representação o partido autor não indicou os URLs (Localizador Uniforme de Recursos) das postagens, a representação oferecida não deve ser conhecida.

III-Dispositivo

Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, acolho a preliminar e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. IV do CPC.

Revogo a liminar deferida (ID 122229155).

(ç) (grifos originais)

Passo ao exame das QUESTÕES PRÉVIAS:

O recorrido alega, preliminarmente, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, sob o argumento de que "a peça recursal praticamente repete os argumentos da contestação, não sendo levantado o suposto erro proferido na decisão judicial combatida".

Sem razão o recorrido.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes. 7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.
3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).
4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.
5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.
6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

Sendo assim, REJEITO a preliminar.

É como voto.

O recorrido também alega como questão prefacial ao mérito a INÉPCIA DA PETIÇÃO, dizendo, nesse sentido, que o recorrente juntou aos autos apenas um *print* de suposta publicação em rede social, o que não seria apto para comprovar a irregularidade por ele indicada.

Acrescenta, ainda, que "as eventuais manifestações irregulares na internet e aplicativos devem ser singularmente identificadas, devendo constar da inicial, nos termos de legislação citada, cópia da publicação ou mensagem impugnada e o endereço em que localizada na internet (URL)".

Pois bem, consoante se observa na sentença de primeiro grau, a Representação foi extinta, sem resolução do mérito, por entender a magistrada sentenciante que seria necessária a indicação do endereço na internet (URL) do conteúdo impugnado "para que fosse analisado o mérito do pedido". Inicialmente, é necessário precisar o quadro normativo que envolve a situação.

O art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece o seguinte:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

(...)

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. (grifei)

Por sua vez, o § 4º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 assim dispõe:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

(...)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (grifei)

Da análise do texto das normas, depreende-se que a identificação do endereço da postagem na internet será imprescindível para o caso de determinação judicial para remoção de conteúdo considerado irregular. Contudo, naquelas situações em que houver apenas a necessidade de comprovação da existência de uma publicação em desacordo com a legislação eleitoral, esta poderá ser feita por qualquer meio de prova, sendo esta a situação sob exame.

Com efeito, foi alegado na exordial que, no dia 05.06.2024, o representado Elison Laerty Rodrigues, conhecido por Dr. Elison, à época pretendo candidato ao cargo de prefeito de Cristinápolis, teria realizado propaganda eleitoral antecipada ao postar foto no *story* do seu perfil do Instagram com pedido explícito de voto.

Observa-se que o representante pede, entre outras medidas, que seja determinado ao representado que apague a publicação da rede social e, como se sabe, diferente das publicações de mensagens feitas no *feed* do Instagram, que ficam disponíveis até que sejam apagadas pelo titular da conta, aquelas realizadas nos *stories*, como foi o caso dos autos, permanecem acessíveis por apenas 24h (vinte e quatro horas).

Portanto, não sendo a hipótese de postagem que necessite da indicação de URL para ser localizada na internet, não se vislumbrando, ademais, indício de adulteração na fotografia colacionada como meio de prova, tenho como SUPERADA a questão prefacial, devendo este Tribunal promover o julgamento da causa, por encontrar o processo em condições de imediato julgamento, como prevê o art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC.

É como voto.

Em relação ao MÉRITO, sabe-se que o art. 36 da Lei 9.504/97 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 16/08/2024.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da citada Lei, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Demais disso, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral¹, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

No caso, observa-se no documento ID 11775745, apresentado como prova da publicidade extemporânea, que um integrante da rede social Instagram com o perfil @charlesvfjunior fez uma

selfie com o recorrido e outras pessoas e escreveu a seguinte mensagem: "Recebendo a visita dos amigos. Nosso futuro prefeito de Cristinápolis @elisonlaerty e sua esposa. E o nosso amigo @israeldeginaldo e seu sobrinho, tmj!". Confira-se:

Percebe-se que a postagem não ficou restrita ao perfil da rede social de quem a realizou, uma vez que, de acordo com o *print* colacionado aos autos, ela foi veiculada no *story* do Instagram do recorrido, ficando acessível aos seus quase seis mil seguidores, como se verifica no ID 11775746.

Dessa forma, entendo que restou evidenciado o inequívoco pedido de voto em benefício do recorrido ELISON LAERTY RODRIGUES, na medida em que ele leva conhecimento dos seus milhares de seguidores da rede social e quantos mais tiveram acesso à postagem, mensagem que o qualifica como "futuro prefeito de Cristinápolis", expressão que, sem dúvida alguma, associada ao contexto que a envolve, possui conteúdo semântico equivalente a "vote em mim".

De fato, apreende-se da imagem trazida aos autos que o então pré-candidato ao cargo de prefeito, ora recorrido, fez questão de levar ao conhecimento público uma fotografia de um profissional ligado à área da saúde, do que se verifica na publicidade irregular, que o aponta como "amigo" e "futuro prefeito de Cristinápolis", com intuito, ao que tudo indica, de passar ao seu eleitorado uma mensagem de proximidade com o tema, que é sensível à população, sobretudo a mais carente, pois mais necessitada de serviços públicos dessa natureza.

Enfatize-se que, de acordo com a decisão proferida pelo Min. Raul Araújo Filho no AREspEI: 0603335-29, DJe de 24.04.2023, "de se observar que o pedido de votos exigido para a configuração da propaganda eleitoral antecipada não pode ser interpretado de forma ingênua. Ao apreciar a regularidade ou legalidade de evento propagandístico, não deve o intérprete se cingir tão somente à literalidade do conteúdo veiculado. Cumpre ir além, considerando também o contexto e o conjunto da comunicação publicizada."

Destaco, a propósito, trecho de acórdão deste TRE, proferido no Rel nº 0600074-76, da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicado em Sessão de 27.09.2024:

"No caso em apreço, bem examinados os aspectos fáticos e probatórios delineados na presente ação, constato que a ora recorrente veiculou propaganda eleitoral antecipada. Isso porque do vídeo anexado aos autos, extrai-se a existência de pedido de voto, quando a representada faz alusão expressa à vitória de seu marido e pré-candidato "Machadinho" ao cargo de prefeito no pleito eleitoral vindouro, por meio das seguintes palavras mágicas: "MEU PREFEITO", "VAI GANHAR", "Estourou e não tem jeito", bem como do jingle "Tá na boca do povo, estourou e não tem jeito, tem que respeitar, quem vai ganhar é meu prefeito!"."

Assim, devidamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada e configurada a responsabilidade do representado, cabe, portanto, a aplicação da penalidade preconizada no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, em valor mínimo, considerando a ausência de gravidade da conduta ilícita.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido formulado na exordial, no sentido de condenar ELISON LAERTY RODRIGUES em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600092-91.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

a MM Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para CONDENAR ELISON LAERTY RODRIGUES ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de Outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600224-20.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600224-20.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : FILLIP ARAGAO SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME BARROS MELO (14529/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600224-20.2024.6.25.0008 - Nossa Senhora de Lourdes - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A

RECORRIDO: FILLIP ARAGAO SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME BARROS MELO - OAB/SE14529

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REDE SOCIAL *WHATSAPP*. POSTAGEM COM CONTEÚDO DIFAMATÓRIO E INJURIOSO. PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

1. Publicada mensagem na rede social *WhatsApp*, resta desnaturado, em princípio, o caráter propagandista da publicação, devido ao ambiente fechado e restrito do aplicativo, devendo, pois, ser assegurado o direito à liberdade de expressão. Precedentes.

2. Na espécie, o representante, ora recorrente, não se desincumbiu de demonstrar que a divulgação teve alcance minimamente capaz de macular a igualdade de chances entre os candidatos,

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 10/10/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600224-20.2024.6.25.0008

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral da Coligação NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE (PSB/PSD) contra a decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular, proposta em desfavor FILLIP ARAGÃO SANTOS.

Alega a coligação insurgente que recorrido, através de sua rede social *WhatsApp*, realizou postagem em seu "status", com conteúdo difamatório e injurioso, além de propagar informações inverídicas sobre Fábio Silva Andrade, candidato à prefeitura do município de Nossa Senhora de Lourdes/SE.

Afirma que a postagem impugnada "insinua que o representante Fábio foi displicente, ou até corrupto, com a Administração Pública municipal, que o dinheiro a ser repassado ao INSS era desviado pelo prefeito".

Diz que a "entrevista do sr. Fábio deixou clarividente que a ausência de repasse deu-se pela diminuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, durante a crise econômica dos anos de 2015 e 2016, que é uma das únicas fontes de renda da municipalidade. Tal fato acarretou ao prefeito a trágica decisão de negociar o parcelamento do repasse do INSS dos funcionários, com vistas a conseguir o adimplemento em dia e integral da folha de pagamento".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Apesar de intimada, ID 11808563, a Procuradoria Regional Eleitoral não apresentou manifestação acerca do Recurso Eleitoral.

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral da Coligação NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE (PSB/PSD) contra a decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular, proposta em desfavor FILLIP ARAGÃO SANTOS.

Alega a coligação insurgente que recorrido, através de sua rede social *WhatsApp*, realizou postagem em seu "status", com conteúdo difamatório e injurioso, além de propagar informações inverídicas sobre Fábio Silva Andrade, candidato à prefeitura do município de Nossa Senhora de Lourdes/SE.

Afirma que a postagem impugnada "insinua que o representante Fábio foi displicente, ou até corrupto, com a Administração Pública municipal, que o dinheiro a ser repassado ao INSS era desviado pelo prefeito".

Diz que a "entrevista do sr. Fábio deixou clarividente que a ausência de repasse deu-se pela diminuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, durante a crise econômica dos anos de 2015 e 2016, que é uma das únicas fontes de renda da municipalidade. Tal fato acarretou ao prefeito a trágica decisão de negociar o parcelamento do repasse do INSS dos funcionários, com vistas a conseguir o adimplimento em dia e integral da folha de pagamento".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia dos autos refere-se à alegada propaganda eleitoral negativa, sob o argumento de que o representado, ora recorrido, teria realizado publicações pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp*, com conteúdo difamatório e injurioso, além de propagar informações inverídicas sobre Fábio Silva Andrade, candidato à prefeitura do município de Nossa Senhora de Lourdes/SE.

Sobre o tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019:

[i]

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição § 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no *caput* deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

[i]

Importante destacar que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias". Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. RÁDIO. CRÍTICAS COM BASE EM MATÉRIAS PUBLICADAS EM DIVERSOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL SOBRE PROPOSTAS QUE REDUNDARIAM EM AUMENTO DE IMPOSTOS. MANIFESTAÇÃO PRÓPRIA AO DEBATE POLÍTICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ausência de afirmação sabidamente inverídica na peça publicitária questionada, já que a disputa se coloca no âmbito dos impactos de propostas de reforma fiscal apresentadas pela campanha do representante, o que é corriqueiro na disputa eleitoral.

2. Na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias", conforme assentado, entre outros, no julgamento do R-Rp 2962-41/DF, rel. Min. Henrique Neves

da Silva, PSESS de 28.9.2010. No caso dos autos, não se tem falsidade flagrante, mas, sim, tema controverso a ser esclarecido no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas.

3. Representação improcedente. (Representação nº060151318, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 05/10/2018). (*Destaque*).

Pois bem, a propaganda que motivou a decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral pela improcedência da Representação Eleitoral foi veiculada no aplicativo de mensagens *WhatsApp*, no "status" do recorrido, com o seguinte conteúdo (IDs 11809105 e 11809109):

No caso em apreço, bem examinados os aspectos fáticos e probatórios delineados na presente ação, constata-se que o ora recorrido não veiculou propaganda eleitoral negativa. Isso porque os comentários foram postados a partir da entrevista do recorrente Fábio Silva Andrade, concedida ao canal de YouTube TV "Itnet Notícias", na qual afirma que renegociou as dívidas da Prefeitura de Nossa Senhora de Lourdes/SE com o INSS e que "tinha duas opções: ou atrasa o salário ou paga integralmente o INSS". (entrevista no ID 11809271).

Portanto, a propaganda impugnada está dentro dos contornos da liberdade de manifestação, não se vislumbrando expressões ofensivas à honra ou a imagem do candidato ou a propagação de informação sabidamente inverídica.

Além disso, ao se considerar o *WhatsApp* o único meio pelo qual foi realizada a divulgação da propaganda eleitoral impugnada, o representante, ora recorrente, não se desincumbiu de demonstrar que a divulgação teve alcance minimamente capaz de macular a igualdade de chances entre os candidatos.

Com efeito, as mensagens enviadas por meio do aplicativo *WhatsApp* não são abertas ao público e, portanto, a comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. Portanto, as mensagens veiculadas no aplicativo *WhatsApp*, em princípio, não se sujeitam as limitações impostas para a divulgação da propaganda eleitoral, por se tratar de ambiente íntimo, incapaz de violar o princípio de igualdade de chances entre os candidatos.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600224-20.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: FILLIP ARAGAO SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME BARROS MELO - SE14529

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de Outubro de 2024
ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-86.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600570-86.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600570-86.2020.6.25.0015

ORIGEM: Brejo Grande - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

DATA DA SESSÃO: 30/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600590-77.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600590-77.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
EMBARGANTE : MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600590-77.2020.6.25.0015

ORIGEM: Brejo Grande - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO**EMBARGANTE:** MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOSAdvogados do(a) **EMBARGANTE:** MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A**DATA DA SESSÃO:** 30/10/2024, às 14:00**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600104-08.2024.6.25.0030****PROCESSO** : 0600104-08.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)**RELATOR** : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE**RECORRENTE** : UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL**ADVOGADO** : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)**RECORRIDO** : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI**ADVOGADO** : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600104-08.2024.6.25.0030**ORIGEM:** Cristinápolis - SE**RELATOR:** JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**PARTES DO PROCESSO****RECORRENTE:** UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPALAdvogado do(a) **RECORRENTE:** WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A**RECORRIDO:** CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELIAdvogado do(a) **RECORRIDO:** GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700**DATA DA SESSÃO:** 30/10/2024, às 14:00**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600081-22.2024.6.25.0011****PROCESSO** : 0600081-22.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)**RELATOR** : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE**RECORRENTE** : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE**ADVOGADO** : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)**RECORRIDO** : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO**ADVOGADO** : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)**ADVOGADO** : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)**ADVOGADO** : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)**ADVOGADO** : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600081-22.2024.6.25.0011

ORIGEM: Japaratuba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

DATA DA SESSÃO: 30/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600074-88.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600074-88.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Macambira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : CARLOS JEFERSON DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600074-88.2024.6.25.0024

ORIGEM: Macambira - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: CARLOS JEFERSON DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) RECORRIDO: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

DATA DA SESSÃO: 30/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600067-65.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600067-65.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA EM ARACAJU
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDO : WILLAN DE FRANCA SILVA - ME
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600067-65.2024.6.25.0002

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - SE9282, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

RECORRIDO: WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

Advogados do(a) RECORRIDO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

DATA DA SESSÃO: 30/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600053-33.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600053-33.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600053-33.2024.6.25.0018

ORIGEM: Porto da Folha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EVERTON LIMA GOIS, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

DATA DA SESSÃO: 30/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600034-03.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600034-03.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Malhador - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDO : ODILER SANTOS DE RESENDE
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600034-03.2024.6.25.0026

ORIGEM: Malhador - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: ODILER SANTOS DE RESENDE

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO

ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 30/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600016-36.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600016-36.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Itabi - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDA : EDINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600016-36.2024.6.25.0008

ORIGEM: Itabi - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECORRIDA: EDINA NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO

ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 30/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600279-08.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600279-08.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

RECORRENTE : UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

RECORRENTE : JOSE LUAN FERNANDES

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

RECORRIDA : AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO
FRANCISCO - SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600279-08.2024.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE, JOSELILDO ALMEIDA
DO NASCIMENTO, JOSE LUAN FERNANDES

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA -
AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA -
AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

RECORRIDA: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A

DATA DA SESSÃO: 30/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600221-35.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600221-35.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] -
PORTO DA FOLHA - SE
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL
RECORRIDA DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO
DA FOLHA - SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600221-35.2024.6.25.0018

ORIGEM: Porto da Folha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] -
PORTO DA FOLHA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

RECORRIDO: EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

RECORRIDA: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE
CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDA: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE
CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE
CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 30/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600067-68.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600067-68.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
RECORRENTE : YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
RECORRIDA : PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT]
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/10 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600067-68.2024.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

RECORRIDA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT]

Advogados do(a) RECORRIDA: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 30/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600389-79.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600389-79.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALBERTINO FRANCO SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : MARIO WALTER FONTES NETO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : RENAN SOUZA FREIRE (6364/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600389-79.2024.6.25.0004

ORIGEM: Riachão do Dantas - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARIO WALTER FONTES NETO, ALBERTINO FRANCO SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS

Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN SOUZA FREIRE - SE6364-A

DATA DA SESSÃO: 30/10/2024, às 14:00

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600231-36.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600231-36.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA

LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
REQUERIDO : JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: PETIÇÃO CÍVEL N° 0600231-36.2024.6.25.0000

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 30/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600188-36.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600188-36.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : UNIDADE DE INFORMACAO, PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR (11049/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600188-36.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: UNIDADE DE INFORMACAO, PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR - SE11049

DATA DA SESSÃO: 30/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600061-77.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600061-77.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

RECORRIDO : JOSE DIMAS DOS SANTOS ROQUE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600061-77.2024.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

RECORRIDO: JOSE DIMAS DOS SANTOS ROQUE

Advogado do(a) RECORRIDO: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

DATA DA SESSÃO: 30/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600060-83.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600060-83.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
ITAPORANGA D'AJUDA
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
RECORRIDO : CARLISTON DIEGO TAVARES
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600060-83.2024.6.25.0031

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

RECORRIDO: CARLISTON DIEGO TAVARES

Advogado do(a) RECORRIDO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

DATA DA SESSÃO: 30/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600051-54.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600051-54.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO
CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600051-54.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

RECORRIDO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

DATA DA SESSÃO: 30/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600061-37.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600061-37.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

RECORRIDO : ADAILTON RESENDE SOUSA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

RECORRIDO : RADIO FM ITABAIANA LTDA

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

RECORRIDO : JOSE AELIO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600061-37.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

RECORRIDO: ADAILTON RESENDE SOUSA, JOSE AELIO SANTOS, RADIO FM ITABAIANA LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

DATA DA SESSÃO: 07/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600276-53.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600276-53.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

RECORRIDA : STRATEGIO INTELIGENCIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA

ADVOGADO : EVIO JORGE SOUZA LIMA (18583/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600276-53.2024.6.25.0028

ORIGEM: Poço Redondo - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

RECORRIDA: STRATEGIO INTELIGENCIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA

Advogado do(a) RECORRIDA: EVIO JORGE SOUZA LIMA - AL18583

DATA DA SESSÃO: 07/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600143-05.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600143-05.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaiantina - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RECORRIDO : DANILO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRIDO : ILZO BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRIDO : JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRIDO : ROBSON CARDOSO HORA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600143-05.2024.6.25.0030

ORIGEM: Itabaianinha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: ROBSON CARDOSO HORA, DANILO ALVES DE CARVALHO, ILZO BASILIO DE SOUZA, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DATA DA SESSÃO: 07/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600482-12.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600482-12.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RAFAEL SILVA SANTANA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600482-12.2024.6.25.0014

ORIGEM: Carmópolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RAFAEL SILVA SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 22/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600239-04.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600239-04.2024.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Cedro de São João - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : BORA CONTINUAR AVANÇANDO [UNIÃO / PSD / PP] - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EMBARGANTE : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600239-04.2024.6.25.0003

ORIGEM: Cedro de São João - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

EMBARGADA: BORA CONTINUAR AVANÇANDO [UNIÃO / PSD / PP] - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 22/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600422-24.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600422-24.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE
RECORRENTE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
PROPRIÁ - SE
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
RECORRIDO : ANDRE LUIZ SILVA FONTES
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600422-24.2024.6.25.0019

ORIGEM: Propriá - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE
/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PROPRIÁ - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

RECORRIDO: ANDRE LUIZ SILVA FONTES

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

DATA DA SESSÃO: 05/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600287-51.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600287-51.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : GUREBALDO SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE MISSIAS SILVA SANTOS (8997/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO (14436/SE)

EMBARGADO : DANILO MACEDO DE CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA ARAUJO (14094/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO (14436/SE)

ADVOGADO : RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)

ADVOGADO : ANNE CAROLINE ANDRADE SOUZA (16282/SE)

ADVOGADO : PAULA REGINA DE SANTANA SANTOS (16745/SE)

EMBARGANTE : ALINETE SOARES CARDOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600287-51.2024.6.25.0006

ORIGEM: Estância - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ALINETE SOARES CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADO: DANILO MACEDO DE CARVALHO SANTANA, GUREBALDO SANTOS SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANA CRISTINA ARAUJO - SE14094, RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO - SE14436, PAULA REGINA DE SANTANA SANTOS - SE16745, RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO - SE14868, ANNE CAROLINE ANDRADE SOUZA - SE16282

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MISSIAS SILVA SANTOS - SE8997, RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO - SE14436

DATA DA SESSÃO: 05/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600067-17.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600067-17.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

EMBARGANTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EMBARGANTE : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EMBARGANTE : JOSE LUCIANO LINO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/11/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600067-17.2024.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, JOSE LUCIANO LINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

EMBARGADO: REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) EMBARGADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

DATA DA SESSÃO: 05/11/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600106-65.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600106-65.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

EMBARGADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
EMBARGANTE : EMILIA CORREA SANTOS
ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)
ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EMBARGANTE : POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE
ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)
ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/10 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600106-65.2024.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE, EMILIA CORREA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - SE9282, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - SE9282, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749, ANA RITA FARO

ALMEIDA - SE4619, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

EMBARGADA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

EMBARGADO: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

Advogados do(a) EMBARGADA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) EMBARGADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

DATA DA SESSÃO: 23/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600470-22.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600470-22.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO "ESTÂNCIA DE NOVO"

RECORRIDO : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE)

ADVOGADO : JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE)

RECORRIDO : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

RECORRIDO : JOSEFA BATISTA DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600470-22.2024.6.25.0006

ORIGEM: Estância - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, JOSEFA BATISTA DA COSTA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "ESTÂNCIA DE NOVO"

Advogados do(a) RECORRIDO: JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO - SE9739, JOELIO GONCALVES DE ARAUJO - SE5474

DATA DA SESSÃO: 23/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600065-17.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600065-17.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : WELDO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE)

ADVOGADO : THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE)

RECORRIDA : UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-17.2024.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: WELDO MARIANO DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: THAYANE MAYARA ALVES LOPES - PE58599, GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE30971

RECORRIDA: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

DATA DA SESSÃO: 23/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600058-46.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600058-46.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RECORRIDA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600058-46.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

RECORRIDA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

DATA DA SESSÃO: 24/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600050-69.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600050-69.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

RECORRIDO : EDSON DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRIDO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600050-69.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

RECORRIDO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DATA DA SESSÃO: 24/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600359-23.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600359-23.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA RECORRENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDO : HELIO SOBRAL LEITE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600359-23.2024.6.25.0011

ORIGEM: Japaratuba - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDA: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

RECORRIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 24/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600075-12.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600075-12.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - LAGARTO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EMBARGANTE : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI Nº 0600075-12.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

EMBARGADA: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - LAGARTO

Advogado do(a) EMBARGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 24/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600697-46.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600697-46.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : IACAPP CONSULTORIA E PESQUISAS LTDA
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO : NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600697-46.2024.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

RECORRIDO: IACAPP CONSULTORIA E PESQUISAS LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR - SE10119, GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

DATA DA SESSÃO: 23/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600692-24.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600692-24.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)
ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDO : ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600692-24.2024.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - SE9282, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

RECORRIDO: ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

DATA DA SESSÃO: 23/10/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600285-63.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600285-63.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EMBARGANTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de outubro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600285-63.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

DATA DA SESSÃO: 23/10/2024, às 14:00

15ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600390-31.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600390-31.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

INVESTIGANTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600390-31.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

INVESTIGADO: CARLOS AUGUSTO FERREIRA, CLYSMER FERREIRA BASTOS, LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

DECISÃO

Processo 0600390-31.2024.6.25.0015

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta pela Coligação "PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE" [PRTB/AGIR] em face de CARLOS AUGUSTO FERREIRA, CLYSMER FERREIRA BASTOS, LUIZ CARLOS FERREIRA e JOSÉ ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR, sob a alegação de abuso de poder político e econômico. Aduz que os representados não realizam concurso público no município e assim se utilizam da contratação temporária de servidores públicos para garantir apoio político e a perpetuação do mesmo grupo político no poder, grupo este liderado pelo primeiro representado.

Após o saneamento a parte autora atravessou petição, quando aduziu que há outros fatos controversos que precisariam ser provados e requereu diligências.

Intimados, os representados não se manifestaram.

Quanto aos pontos controversos, acolho o contido na petição id. 122667785 para acrescentar como pontos controvertidos, além dos já constantes na decisão anterior: a) a utilização de servidores não concursados do município de Brejo Grande em atos de campanha e a intimidação desses servidores com a perda do cargo comissionado ou do contrato temporário caso não participem ativamente da campanha dos candidatos apoiados por "Carlinhos" e pelo investigado Clysmer, atual prefeito de Brejo Grande (obrigação de participar de carreatas, passeatas e de outros eventos de campanha eleitoral, além de colocar material de campanha nas residências); b) a contratação/nomeação de mais de 28% (vinte e oito por cento) do número total de servidores contratados/comissionados no período antecedente às convenções, representando os servidores comissionados e contratados 89% do total de servidores dos quadros do Município no ano de 2024; e c) servidores que receberiam vencimentos sem trabalhar.

Por outro lado, em tal petição a parte investigante pleiteia diligências que não foram requeridas quando da interposição da ação, o que não pode ser deferido neste momento, pois não houve observância ao previsto no art. 22 da LC 64/90, pois em tal norma é previsto que o investigante relate fatos e indique provas, indícios e circunstâncias para pedir abertura de investigação judicial, de modo que, sendo os fatos que deseja provar de seu conhecimento desde a interposição da ação, deveria ter solicitado tais diligências quando da distribuição do feito.

Ademais a apresentação indistinta de folhas de ponto de todos os servidores municipais serviria apenas para tumultuar o andamento da ação, inclusive porque a parte autora sequer indica quem seriam os servidores que receberiam sem trabalhar a fim de possibilitar o direcionamento da ordem a tais servidores.

Do mesmo modo, quanto à necessidade de comprovação da alegada usurpação de função pública via solicitação de inquérito policial, tal matéria não é objeto desta AIJE, sendo irrelevante para o julgamento da demanda.

Assim, acolho em parte a petição id. 122667785, conforme fundamentação acima, sendo ônus da parte autora a comprovação dos fatos apontados como controversos acima.

Intimem-se as partes e o MPE.

Aguarde-se o cumprimento da decisão retro.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Neópolis, 09/10/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600691-75.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600691-75.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ELEICAO 2024 ROBSON MARTINS DE LIMA PREFEITO

REPRESENTADA : ROBSON MARTINS DE LIMA

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO SILVA PREFEITO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600691-75.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO SILVA PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

REPRESENTADA: ROBSON MARTINS DE LIMA, ELEICAO 2024 ROBSON MARTINS DE LIMA PREFEITO

DECISÃO

Conforme Súmula 38 do TSE, intime-se o representante para emendar a inicial a fim de incluir no polo passivo o candidato a Vice Prefeito no prazo de 2 dias. Com a emenda, notifiquem-se os representados para que ofereçam defesa no prazo de 05 dias, quando deverão apresentar procuração e documento de identificação, sob pena de revelia.

Caso não haja emenda, certifique-se e venham conclusos.

Neópolis, 09/10/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-45.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600051-45.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : MARCOS ELOY BARBOSA BRITO
INTERESSADO : MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600051-45.2024.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO, MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA, MARCOS ELOY BARBOSA BRITO
Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório Eleitoral da 24ª Zona INTIMA o Prestador de Contas para, no prazo de 05 dias, oferecer razões finais.

Campo do Brito-SE, 11/10/2024

WELLEN SOHN SANTOS MECENAS

Auxiliar de Cartório.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [10](#)
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [146](#)
ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) [137](#) [137](#) [145](#)
ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE) [131](#)
ANNE CAROLINE ANDRADE SOUZA (16282/SE) [135](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [130](#) [140](#) [149](#)
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [141](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [106](#) [120](#) [144](#)
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [23](#) [31](#) [123](#) [123](#) [129](#) [140](#)
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [147](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [132](#) [132](#) [132](#) [132](#)
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [149](#)
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [132](#) [147](#) [147](#)
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) [137](#) [137](#)
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [106](#) [144](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [106](#) [120](#) [144](#)
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [136](#)

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 19 38 38 38 59 69 125 142
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 19 38 38 38 59 69 136 136 136 142 146
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 121 124 124 124
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 106 120 144
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 129
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) 149 149
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 123
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 78 78 86 86 121 124
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 134
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 149
EVIO JORGE SOUZA LIMA (18583/AL) 132
FABIANA CRISTINA ARAUJO (14094/SE) 135
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 38 104 104 104 106 114 135 139
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 4
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 125 137
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 23 31 123 123 129 140
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 19 38 38 38 59 69 142
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 19 38 38 38 59 69
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 119 144 144
GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE) 140
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 136 136 136
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 19 38 38 38 59 69 142
GUILHERME BARROS MELO (14529/SE) 114
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 146
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 59 69
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 129
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 131
IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) 93 98
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 129
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 121 124 124 124 125 137 137
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 106 120 144
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) 131
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 125 137 137
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 137 137 145
JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE) 139
JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE) 139
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 123 125 127 128 130 132 137 137 140
141 141
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 14 47 53 122
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 120 137 137 145
JOSE MISSIAS SILVA SANTOS (8997/SE) 135
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 78 78 86 86 123 134
JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR (11049/SE) 128
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 137 137 145
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 19 19 134
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 106 144
LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE) 137 137 145
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 127 128 130 132 140 141 141

LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 106 144
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 19 38 38 38 59 69 142
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 130 140 149
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 131
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 19 38 38 38 59 69 119 125 125 136 136
136 142 142 142 146
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 106 120 144
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 106 120 144
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 19 38 38 38 59 69 142
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 118 118
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 120
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 106 120 144
NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE) 120 137 137 145
NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE) 144
PAULA REGINA DE SANTANA SANTOS (16745/SE) 135
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 121 123 124 124 124 125 130 137 137 140 141
141
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 14 93 98
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 19 38 38 38 59
69 119 125 125 136 136 136 136 142 142 142 146
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 59 69 146
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 23 31 123
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 19 119 125 125 127 127 142 142 142
RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO (14436/SE) 135 135
RENAN SOUZA FREIRE (6364/SE) 127
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 134
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 125 127 128 130 132 137 137 140 141 141
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 131
RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE) 135
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 106 120 144
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 19 38 38 38 59 69 119 125 142
142 142 146
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 131
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 14 47 53 122
SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 147
THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE) 140
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 19 38 38 38 59 69 142
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 125 137 137
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 4 133
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 131
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 10 102 119 119 120 120 122 137 137 142 144
145

ÍNDICE DE PARTES

A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 15-MDB / 55-PSD / 20-PSC 59 69
ACELERA CAMPO DO BRITO [PP/PSD/UNIÃO] - CAMPO DO BRITO - SE 38
ADAILTON RESENDE SOUSA 131

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 105
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 102
ALBERTINO FRANCO SOUZA 127
ALINETE SOARES CARDOSO 135
ANDRE LUIZ SILVA FONTES 134
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 146
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 123
BORA CONTINUAR AVANÇANDO [UNIÃO / PSD / PP] - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE 134
CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO [PL/Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - CAMPO DO BRITO - SE 38
CARLISTON DIEGO TAVARES 129
CARLOS AUGUSTO FERREIRA 147
CARLOS JEFERSON DOS SANTOS ALVES 120
CLYSMER FERREIRA BASTOS 147
COLIGAÇÃO "ESTÂNCIA DE NOVO" 139
COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE 132
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI 123
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - LAGARTO 144
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 47 53 119 144
DANILO ALVES DE CARVALHO 132
DANILO MACEDO DE CARVALHO SANTANA 135
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 119 142
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 120
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 129
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO 149
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS 127

Destinatário para ciência pública 118 118 119 119 120 120 121 122 123 123 124 125 127 127 128 129 129 130 131 132 132 133 134 134 135 136 137 139 140 140 141 142 144 144 145 146
ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI 145
EDINA NUNES DOS SANTOS 123
EDSON DE SOUZA PEREIRA 141
ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO SILVA PREFEITO 149
ELEICAO 2024 ROBSON MARTINS DE LIMA PREFEITO 149
ELISON LAERTY RODRIGUES 106
EMILIA CORREA SANTOS 137
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 136
EVERTON LIMA GOIS 121 124
FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE 10
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE 141
FILLIP ARAGAO SANTOS 114
FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES 105
FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS 124

GILZETE DIONIZA DE MATOS 19
GUREBALDO SANTOS SILVA 135
HELIO SOBRAL LEITE 142
IACAPP CONSULTORIA E PESQUISAS LTDA 144
ILZO BASILIO DE SOUZA 132
INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA 139
JADSON DE JESUS 10
JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE 142
JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE 142
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 104
JOAQUIM DA SILVA FERREIRA 139
JOSE AELIO SANTOS 131
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 118 147
JOSE DIMAS DOS SANTOS ROQUE 129
JOSE LUAN FERNANDES 123
JOSE LUCIANO LINO 136
JOSE MARCIO SOUZA 4
JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS 144
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 134
JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO 132
JOSEFA BATISTA DA COSTA 139
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 123
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 130
JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 127
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 146
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 141
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 136
LUIZ CARLOS FERREIRA 147
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA 137
MAISA CRUZ MITIDIERI 104
MANOEL MEDICI DE SOUSA 38
MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO 23 31
MARCOS ELOY BARBOSA BRITO 149
MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS 118
MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA 149
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 140
MARIA MARLENE SOUZA ALVES 38
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 136
MARIO WALTER FONTES NETO 127
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 78 78 86 86
NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE 114
O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE 93 98
ODILER SANTOS DE RESENDE 122
OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA 93 98

PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE 125

PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE 19

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 119

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 121

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 122 149

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 130 140

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 131

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 104

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 102

PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 106

POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE 124

POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE 137 145

PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] 125

PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] - ARACAJU - SE 137

PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE 147

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 10 14 19 23 31 38 47 53 59 69 78 86 93 98 104 105 106 114 118 118 119 119 120 120 121 122 123 123 124 125 127 127 128 129 129 130 131 132 132 133 134 134 135 136 137 139 140 140 141 142 144 144 145 146

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 147 149 149

PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PROPRIÁ - SE 134

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE 4

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 23 31

RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 59 69

RADIO FM ITABAIANA LTDA 131

RAFAEL SILVA SANTANA 133

REALCE COMUNICACOES LTDA 14

RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE 139

REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 136

ROBSON CARDOSO HORA 132

ROBSON MARTINS DE LIMA 149

STRATEGIO INTELIGENCIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA 132

SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE 127 128

UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 129

UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 119

UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL 132

UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL 120
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 78 78 86 86 121
UNIDADE DE INFORMACAO, PESQUISA E CONSULTORIA LTDA 128
UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE 124
UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GARARU - SE 19
UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 123 140
União Brasil Barra dos Coqueiros/SE 47 53
WELDO MARIANO DE SOUZA 140
WILLAN DE FRANCA SILVA - ME 120
YANDRA BARRETO FERREIRA 125
É TEMPO DE MUDANÇA[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / PSD / PSB / UNIÃO / MOBILIZA] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 14

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600390-31.2024.6.25.0015 147
AIJE 0600691-75.2024.6.25.0015 149
CumSen 0000167-56.2016.6.25.0000 102
PC-PP 0600051-45.2024.6.25.0024 149
PC-PP 0600249-28.2022.6.25.0000 104
PetCiv 0600118-82.2024.6.25.0000 105
PetCiv 0600231-36.2024.6.25.0000 127
REI 0600016-36.2024.6.25.0008 123
REI 0600034-03.2024.6.25.0026 122
REI 0600050-69.2024.6.25.0021 141
REI 0600051-54.2024.6.25.0021 130
REI 0600053-33.2024.6.25.0018 121
REI 0600058-46.2024.6.25.0021 140
REI 0600059-79.2024.6.25.0005 4
REI 0600060-83.2024.6.25.0031 129
REI 0600061-37.2024.6.25.0009 131
REI 0600061-77.2024.6.25.0028 129
REI 0600065-17.2024.6.25.0028 140
REI 0600066-32.2024.6.25.0018 78 86
REI 0600067-17.2024.6.25.0018 136
REI 0600067-65.2024.6.25.0002 120
REI 0600067-68.2024.6.25.0001 125
REI 0600070-20.2024.6.25.0002 47 53
REI 0600072-09.2024.6.25.0028 23 31
REI 0600074-88.2024.6.25.0024 120
REI 0600075-12.2024.6.25.0012 144
REI 0600081-22.2024.6.25.0011 119
REI 0600092-91.2024.6.25.0030 106
REI 0600104-08.2024.6.25.0030 119
REI 0600106-65.2024.6.25.0001 137

REI 0600143-05.2024.6.25.0030	132
REI 0600188-36.2024.6.25.0021	128
REI 0600221-35.2024.6.25.0018	124
REI 0600222-50.2024.6.25.0008	19
REI 0600224-20.2024.6.25.0008	114
REI 0600239-04.2024.6.25.0003	134
REI 0600251-58.2024.6.25.0022	93 98
REI 0600261-96.2024.6.25.0024	38
REI 0600263-66.2024.6.25.0024	59 69
REI 0600276-53.2024.6.25.0028	132
REI 0600279-08.2024.6.25.0028	123
REI 0600285-63.2024.6.25.0012	146
REI 0600287-51.2024.6.25.0006	135
REI 0600359-23.2024.6.25.0011	142
REI 0600389-79.2024.6.25.0004	127
REI 0600394-23.2024.6.25.0030	10
REI 0600422-24.2024.6.25.0019	134
REI 0600470-22.2024.6.25.0006	139
REI 0600482-12.2024.6.25.0014	133
REI 0600521-46.2024.6.25.0034	14
REI 0600570-86.2020.6.25.0015	118
REI 0600590-77.2020.6.25.0015	118
REI 0600692-24.2024.6.25.0027	145
REI 0600697-46.2024.6.25.0027	144